

Adolfo C. B.
10/1/19
102

INDICE

PAGINA

CAPITULO I	
D s Disposições Preliminares.....	1
CAPULO I	
D s Objetivos.....	1
CAPULO II	
D s Definições.....	3
CAPITULO II	
D s Normas de Procedimento.....	5
Seção I	
D s Apresentação dos Projetos.....	6
Sub-Seção I	
D s Projeto Arquitetônico.....	7
Sub-Seção II	
D s Projetos de Cálculo Estrutural e Fundações.....	10
Sub-Seção III	
D s Projeto de Instalação Elétrica e Tubulações Telefônicas	11
Sub-Seção IV	
D s Projeto de Instalação Hidro-Sanitário	12
Sub-Seção V	
D s Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios	13
Seção II	
D s Obrigatoriedade de Apresentação dos Projetos	14
Sub-Seção I	
D s Edificações Residenciais	14
Sub-Seção II	
D s Edificação Comercial de Oficinas, de Hospedaria, De Ensino, de Saúde e Assistenciais Públicos e de Lazer e Reuniões	15
Sub-Seção III	
D s Edificação Industrial	15
Seção III	
D s Concessão do Alvará de Edificação	16

Seção IV	
D os Serviços de Instalações e Manutenção da Obra	17
Sub-Seção I	
I. Instalação do Canteiro da Obra	17
Sub-Seção II	
Dos Trepas, Andaimas e Plataformas	18
Seção V	
Dos Trabalhos em Terra	23
Seção VI	
Das Demolições, Reconstituições, Reformas Acréscimos e Modificações	25
Sub-Seção I	
Das Demolições	26
Sub-Seção II	
Das Reconstituições	28
Sub-Seção III	
Das Reformas	29
Sub-Seção IV	
Das Modificações	30
Seção VII	
I Paralisação dos Serviços da Obra	30
Seção VIII	
D os Serviços de Fiscalização	32
Sub-Seção I	
Disposições Gerais	32
Sub-Seção II	
Das Vistorias	32
Sub-Seção III	
Das Intimações	33
Seção IX	
Do Habite-se	35
C TÍTULO III	
Das Normas Técnicas das Edificações em Geral	39
Seção I	
D os Materiais de Construção	39

	3-
Seção II	
I e Afastamentos e Alinhamentos	40
Seção III	
I e Fundações	40
Seção IV	
Das Paredes	41
Seção V	
Das Pisos	42
Seção VI	
Das Coberturas	43
Seção VII	
Das Fachadas	44
Seção VIII	
Das Aberturas de Ventilação e Iluminação	45
Seção IX	
Das Poços e Dutos de Ventilação	54
Seção X	
Das Marquises	57
Seção XI	
Das Avanços	58
Seção XII	
Das Toldos e Brises	59
Seção XIII	
Das Terraços e Sacadas	60
Seção XIV	
Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores	60
Sub-Seção I	
Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores nos Estabelecimentos de Saúde	64
Seção XV	
Das Garagens e dos Estacionamentos	69
Seção XVI	
Das Marcos, Calçadas e Passeios	72
Seção XVII	
Das Instalações Elétricas e Tubulações Telefônicas	75

Seção XVIII	
Das Instalações Hidro-Sanitárias	76
CAPÍTULO IV	
Das Edificações Residenciais	84
Seção I	
Da Classificação dos Compartimentos	84
Seção II	
Tipos de Edificação	87
Sub-Seção I	
Edificações Residenciais Econômicas	88
Sub-Seção II	
Edificações Residenciais Conjugadas ou Geminadas	90
Sub-Seção III	
Edificações Residenciais Superpostas	93
Sub-Seção IV	
Edificações Residenciais Coletivas	95
CAPÍTULO V	
Das Edificações Comerciais e Prestadoras de Serviços	100
Seção I	
Das Tipos de Edificação	100
Seção II	
Da Classificação dos Compartimentos	101
Seção III	
Do Dimensionamento dos Compartimentos	103
Sub-Seção I	
Das Lojas e Salas de Serviços de Atividades Profissionais	104
Sub-Seção II	
Das Edifícios Comerciais	107
Sub-Seção III	
Das Galerias Comerciais	109
Sub-Seção IV	
Das Farmácias e Drogeries	110
Sub-Seção V	
Das Instituições Bancárias	112
Sub-Seção VI	
Das Edificações Comerciais de Gêneros Alimentícios	113

Sub-Secção VII	126
F s Postos de Serviços Automobilísticos126
Sub-Secção VIII	
L s Depósitos de Inflamáveis e Explosivos129
Sub-Secção IX	
L s Garagens e Estacionamentos Coletivos146
CAPÍTULO VI	
Das Edificações de Oficinas147
Seção I	
Disposições Gerais148
Seção II	
Dos Tipos de Edificações148
Sub-Secção I	
Das Fábricas de Gêneros Alimentícios 151
Sub-Secção II	
Das Beneficiadoras de Grãos153
Sub-Secção III	
Das Serralherias154
Sub-Secção IV	
Das Marcenarias e Carpintarias155
Sub-Secção V	
Das Recauchutações de Pneus156
Sub-Secção VI	
Das Mecânicas de Veículos e Máquinas157
Sub-Secção VII	
Das Lavanderias e Tinturarias158
Sub-Secção VIII	
Das Montadoras de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos159
Sub-Secção IX	
Das Gráficas e Editoras160
Sub-Secção X	
Das Confecções do Vestuário e Acessórios161
Sub-Secção XI	
Das Fábricas de Pré-Moldados de Concreto162

CAPÍTULO VII

Das Edificações de Estabelecimentos de Ensino163

Seção I

Das Disposições Gerais163

Seção II

Das Tipos de Edificação164

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos165

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos166

Sub-Seção I

Das Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar167

Sub-Seção II

Das Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau170

Sub-Seção III

Das Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau173

Sub-Seção IV

Das Estabelecimentos de Ensino Superior177

CAPÍTULO VIII

Das Edificações dos Estabelecimentos de Saúde e Assistência181

Seção I

Das Disposições Gerais181

Seção II

Das Tipos de Edificação185

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos189

CAPÍTULO IX

Das Edifícios Públicos197

Seção I

Das Disposições Gerais197

Seção II

Do Dimensionamento das Edificações199

Seção III

Das Edifícios Públicos203

.....	239
.....	239
.....	239
Seção III	
L. Classificação dos Compartimentos	239
Seção IV	
De Dimensionamento dos Compartimentos	239
Sub-Seção I	
Das Edificações Para Fins Esportivos	239
Sub-Seção II	
Das Edificações Para Fins Culturais	237
Sub-Seção III	
Das Edificações Para Fins Recreativos e Sociais	241
CAPÍTULO XI	
Das Edificações Especiais	242
Seção I	
Das Tipos de Edificação	242
Seção II	
D. Classificação dos Compartimentos	243
Seção III	
D. Dimensionamento dos Compartimentos	244
Sub-Seção I	
Edificações Religiosas	244
Sub-Seção II	
Edificações de Cemitérios, Necrotérios, Velórios e Funerárias	245
CAPÍTULO XII	246
Das Edificações de Estabelecimentos de Hospedaria	248
Seção I	
Disposições Gerais	248
Seção II	
Das Tipos de Edificação	248
Seção III	
D. Classificação dos Compartimentos	247

Seção IV	
D. Dimensionamento dos Compartimentos	252
CAPÍTULO XIII	
Das Edificações Industriais	260
Seção I	
D. Disposições Gerais	260
Seção II	
Das Tipos de Edificações	261
Seção III	
Da Classificação dos Compartimentos	267
Seção IV	
Do Dimensionamento dos Compartimentos	269
CAPÍTULO XIV	
Das Infrações e Penalidades	270
Seção I	
D. Disposições Gerais	270
Seção II	
D. Advertência	274
Seção III	
D. Suspensão	274
Seção IV	
D. Exclusão de Profissional ou Firma	275
Seção V	
D. Cassação de Licença Para Edificar	276
Seção VI	
Do Embargo	276
Seção VII	
Das Multas	279
CAPÍTULO XV	
Das Disposições Transitórias Finais	282

CAPITULO	I - Disposições Preliminares.....	10 a	100
Seção	I - Dos Objetivos.....	10 a	99
Seção	II - Das Definições.....	100	
CAPITULO	II - Das Normas de Procedimento.....	11 a	100
Seção	I - Da Apresentação dos Projetos.....	11 a	20
Sub-Seção	I - Projeto Arquitetónico.....	16	
Sub-Seção	II - Projeto de Cálculo Estrutural e Fundações.....	17	
Sub-Seção	III - Projeto Instalação Elétrica e Tubulações Telefónicas.....	18	
Sub-Seção	IV - Projeto Instalação Hidro-Sanitário.....	19	
Sub-Seção	V - Projeto Prevenção e Combate à Incêndio.....	20	
⇒ Seção	II - Da Obrigatoriedade de Apresentação dos Projetos.....	21 a	29
Sub-Seção	I - Edificações Residenciais.....	22 a	25
Sub-Seção	II - Da Edificação Comercial de Oficinas, de Hospedaria, de Ensino, de Saúde e Assistências Públicas e de Lazer e Reuniões.....	26 a	27
Sub-Seção	III - Da Edificação Industrial.....	28 a	29
Seção	III - Da Conceção do Alvará de Edificação... ..	30 a	32
Seção	IV - Dos Serviços de Instalações e Manutenção da Obra.....	33 a	50
Sub-Seção	I - Instalação do Canteiro da Obra.....	33 a	37
Sub-Seção	II - Dos Tapumes, Andaimos e Plataformas.....	38 a	50
Seção	V - Dos Trabalhos em Terra.....	51 a	57
Seção	VI - Das Demolições, Reconstituições, Reformas, Acréscimos e Modificações.....	58 a	76
Sub-Seção	I - Das Demolições.....	61 a	62
Sub-Seção	II - Das Reconstituições.....	63 a	67
Sub-Seção	III - Das Reformas.....	68 a	72

Sub-Seção	IV - Das Modificações.....	73 a	74
Seção	VII - Da Paralisação dos Serviços da Obra....	77 a	80
Seção	VIII - Dos Serviços de Fiscalização.....	81 a	90
Sub-Seção	I - Disposições Gerais.....	81 a	82
Sub-Seção	II - Das Vistorias.....	83 a	84
Sub-Seção	III - Das Intimações.....	85 a	90

⇒ Seção	IX - Do Habite-se.....	91 a	100
---------	------------------------	------	-----

CAPÍTULO III - Das Normas Técnicas das Edificações em Geral....101 a 284

Seção	I - Dos Materiais de Construção.....	101	
Seção	II - Dos Afastamentos e Alinhamentos.....	102 a	106
Seção	III - Das Fundações.....	107 a	111
Seção	IV - Das Paredes.....	112 a	117
Seção	V - Dos Pisos.....	118 a	120
Seção	VI - Das Coberturas.....	121 a	128
Seção	VII - Das Fachadas.....	129 a	134
Seção	VIII - Das Aberturas de Ventilação e Iluminação.....	135 a	152
Seção	IX - Dos Poços e Dutos de Ventilação.....	153 a	169
Seção	X - Das Marquises.....	170 a	173
Seção	XI - Dos Avanços.....	174	
Seção	XII - Dos Toldos e Brises.....	175 a	177
Seção	XIII - Dos Terraços e Sacadas.....	178 a	181
Seção	XIV - Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores.....	182 a	214
Sub-Seção	I - Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores nos Estabelecimentos de Saúde.....	201 a	214
Seção	XV - Das Garagens e dos Estacionamentos....	215 a	229
Seção	XVI - Dos Muros, Calçadas e Passeios.....	230 a	243

	Seção XVII - Das Instalações Elétricas e Tubulações Telefônicas.....	244 a 249
	Seção XVIII - Das Instalações Hidro-Sanitárias.....	250 a 284
CAPITULO	IV - Das Edificações Residenciais.....	285 a 338
	Seção I - Da Classificação dos Compartimentos...	285 a 286
	Seção II - Tipos de Edificação.....	287 a 338
	Sub-Seção I - Edificações Residenciais Econômicas.....	288 a 297
	Sub-Seção II - Edificações Residenciais Conjugadas ou Geminadas.....	298 a 311
	Sub-Seção III - Edificações Residenciais Superpostas.....	312 a 322
	Sub-Seção IV - Edificações Residenciais Coletivas.....	323 a 338
CAPITULO	V - Das Edificações Comerciais e Prestadoras de Serviços.....	339 a 460
	Seção I - Dos Tipos de Edificação.....	339
	Seção II - Da Classificação dos Compartimentos...	340 a 342
	Seção III - Do Dimensionamento dos Compartimentos.....	343 a 460
	Sub-Seção I - Das Lojas e Salas e Serviços de Atividades Profissionais.....	343 a 347
	Sub-Seção II - Dos Edifícios Comerciais.....	348 a 356
	Sub-Seção III - Das Galerias Comerciais.....	357 a 360
	Sub-Seção IV - Das Farmácias e Drogeries.....	361 a 365
	Sub-Seção V - Das Instituições Bancárias.....	366 a 371
	Sub-Seção VI - Das Edificações Comerciais de Bens Alimentícios.....	372 a 407
	Sub-Seção VII - Dos Postos de Serviços Automobilísticos.....	408 a 414
	Sub-Seção VIII - Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos.....	415 a 452

	Sub-Seção	IX - Das Garagens e Estacionamentos Coletivos.....	453 a 460
CAPITULO	VI	- Das Edificações de Oficinas.....	461 a 502
	Seção	I - Disposições Gerais.....	461
	Seção	II - Dos Tipos de Edificações.....	462 a 502
	Sub-Seção	I - Das Fábricas de Gêneros Alimentícios.....	470 a 476
	Sub-Seção	II - Das Beneficiadoras de Grãos.....	477 a 479
	Sub-Seção	III - Das Serralherias.....	479 a 481
	Sub-Seção	IV - Das Marcenarias e Carpintarias.....	482 a 483
	Sub-Seção	V - Das Recauchutagens de Pneus.....	484 a 486
	Sub-Seção	VI - Das Mecânicas de Veículos e Máquinas.....	487 a 492
	Sub-Seção	VII - Das Lavanderias e Tinturarias.....	493 a 494
	Sub-Seção	VIII - Das Montadoras de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos.....	495 a 496
	Sub-Seção	IX - Das Gráficas e Editoras.....	497 a 498
	Sub-Seção	X - Das Confecções de Vestuários e Acessórios.....	499 a 500
	Sub-Seção	XI - Das Fábricas de Pré-Moldados de Concreto.....	501 a 502
CAPITULO	VII	- Das Edificações de Estabelecimentos de Ensino...	503 a 525
	Seção	I - Disposições Gerais.....	503 a 505
	Seção	II - Dos Tipos de Edificação.....	506 a 507
	Seção	III - Da Classificação dos Compartimentos...	508
	Seção	IV - Do Dimensionamento dos Compartimentos...	509 a 525
	Sub-Seção	I - Dos Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar.....	510 a 513
	Sub-Seção	II - Dos Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.....	514 a 517

Sub-Seção	III - Dos Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau.....	518 a 521
Sub-Seção	IV - Dos Estabelecimentos de Ensino Superior.....	522 a 525
CAPITULO VIII	- Das Edificações dos Estabelecimentos de Saúde e Assistência.....	526 a 595
Seção	I - Disposições Gerais.....	526 a 530
Seção	II - Dos Tipos de Edificação.....	531 a 532
Seção	III - Do Dimensionamento dos Compartimentos.....	533 a 595
CAPITULO IX	- Dos Edifícios Públicos.....	596 a 608
Seção	I - Disposições Gerais.....	596 a 602
Seção	II - Do Dimensionamento dos Compartimentos.....	603 a 608
CAPITULO X	- Das Edificações de Lazer.....	609 a 648
Seção	I - Disposições Gerais.....	609
Seção	II - Dos Tipos de Edificação.....	610
Seção	III - Da Classificação dos Compartimentos.....	611 a 614
Seção	IV - Do Dimensionamento dos Compartimentos.....	615 a 648
Sub-Seção	I - Das Edificações para Fins Esportivos.....	618 a 627
Sub-Seção	II - Das Edificações para Fins Culturais.....	628 a 637
Sub-Seção	III - Das Edificações para Fins Recreativos e Sociais.....	638 a 648
CAPITULO XI	- Das Edificações Especiais.....	649 a 669
Seção	I - Dos Tipos de Edificação.....	649 a 650
Seção	II - Da Classificação dos Compartimentos.....	651 a 652
Seção	III - Do Dimensionamento dos Compartimentos.....	653 a 669
Sub-Seção	I - Edificações Religiosas.....	653 a 658
Sub-Seção	II - Edificações de Cemitérios, Necrotórios, Velórios e Funerárias.....	659 a 669

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

- 6 -

CAPITULO XII	- Das Edificações de Estabelecimentos de Hospedaria.....	670 a 721
Seção	I - Disposições Gerais.....	670 a 671
Seção	II - Dos Tipos de Edificações.....	672
Seção	III - Da Classificação dos Compartimentos....	673 a 676
Seção	IV - Do Dimensionamento dos Compartimentos..	677 a 721
CAPITULO XIII	- Das Edificações Industriais.....	722 a 741
Seção	I - Disposições Gerais.....	722 a 723
Seção	II - Dos Tipos de Edificações.....	724 a 738
Seção	III - Da Classificação dos Compartimentos....	739 a 740
Seção	IV - Do Dimensionamento dos Compartimentos..	741
CAPITULO XIV	- Das Infrações e Penalidades.....	742 a 759
Seção	I - Disposições Gerais.....	742 a 746
Seção	II - Da Advertência.....	747
Seção	III - Da Suspensão.....	748
Seção	IV - Da Exclusão de Profissional ou Firma..	749
Seção	V - Da Cassação de Licença para Edificar..	750
Seção	VI - Do Embargo.....	751
Seção	VII - Das Multas.....	752 a 759
CAPITULO XV	- Das Disposições Transitórias Finais.....	760 a 767

LEI Nº 950/90

De 31 de Dezembro de 1.990

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta lei tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade; e

III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações em seu território.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 2 -

Art. 3º - Esta lei institui o Código de Edificações do Município de Santa Vitória e estabelece normas disciplinadoras para projetar e construir edificações de qualquer tipo em seus aspectos estruturais, funcionais e estéticos.

Art. 4º - Nenhuma edificação poderá ser executada dentro do perímetro urbano, sem a prévia aprovação do projeto e concessão do respectivo Alvará de Edificação, alinhamento e demarcação pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados novos, quando tiverem a área de construção alterada, para os efeitos dessa lei.

Parágrafo 2º - As alterações em projeto aprovado que não tiver sua área de construção alterada será considerado como modificações de projeto.

Art. 5º - Para obter a aprovação do projeto e Alvará de Edificação, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal o projeto da obra sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 6º - Os projetos deverão estar em conformidade com a legislação vigente de zoneamento, parcelamento do solo, ABNT e normas de prevenção de incêndio.

Art. 7º - As edificações de atendimento público deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 8º - O responsável pela instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental, o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 9º - Para efeito deste Código, as edificações dispensadas da aprovação de projetos, ficam contudo, sujeitas a concessão de licença, desde que apresentem os seguintes requisitos:

I - Área inferior ou igual a 20,00m² (vinte metros quadrados);

II - acréscimo que não ultrapasse a área de 20,00m² (vinte metros quadrados);

III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural, inclusas aqui as lajes maciças ou pré-moldados em ambientes de permanência prolongada.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 100 - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento: a linha divisória entre o lote e o logradouro público;

II - alvará de obras: documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

III - área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - área ocupada: a projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

V - coeficiente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

VI - declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII - dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII - edificação residencial unifamiliar: a unificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX - edificação de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

X - edificação residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc;

XI - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XII - galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública;

XIII - garagem individual: espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV - garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para usuários de determinada edificação;

XV - garagens comerciais: aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI - habite-se: documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela Prefeitura;

XVII - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII - lote urbano: terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrado como lote edificável;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 5 -

XIX - passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XX - pavimento: conjunto de compartimentos situados ao mesmo nível, numa edificação

XXI - pé direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXII - recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIII - taxa de ocupação: a relação entre a área ocupada por edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno;

XXIV - unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamento;

XXV - unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial; e

XXVI - vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra.

CAPITULO II

Das Normas de Procedimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 6-

Seção I

Da Apresentação dos Projetos

Art. 11 - Todo e qualquer projeto deve receber vistoria no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA e Entidades de Classes Afins posteriormente conveniadas na Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único - Os projetos a que se refere o artigo são os seguintes:

I - Projeto Arquitetônico;

II - Projeto de Cálculo Estrutural e Fundações;

III - Projeto de Instalação Hidro-Sanitário;

IV - Projeto de Incêndio;

V - Projetos Específicos para Edificações Especiais;

a) Projeto Urbanístico;

b) Projeto Paisagístico;

c) Projeto Planialtimétrico;

d) Projeto Termo-Acústico;

e) Projeto de Telefonia.

f) *Projeto elétrico*

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Planejamento tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Parágrafo 1º - Quando forem constatados erros ou insuficiência de informações no Projeto Arquitetônico, o interessado será notificado pela Prefeitura a apresentar as devidas correções.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 7 -

Parágrafo 2º - As correções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser feitas de uma só vez.

Parágrafo 3º - O não aparecimento do interessado à Secretaria Municipal de Planejamento, dentro do prazo estabelecido pela notificação, acarreta o cancelamento do pedido de aprovação do projeto e arquivamento do processo.

Parágrafo 4º - No ato do arquivamento do processo, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior, permanecerá na Prefeitura uma via do projeto completo e, as demais vias, ficarão à disposição do interessado.

Art. 13 - Os projetos receberão os carimbos nas planhas de desenho com um dimensionamento conforme modelo tamanho ofício, no formato A4, com 18,5cm x 29,7 cm (dezoito centímetros e cinco milímetros por vinte e nove centímetros e sete milímetros), com as seguintes anotações:

I - identificação do projeto;

II - numeração das folhas e identificação dos desenhos inseridos em cada prancha;

III - situação do lote na quadra (sem escala), contendo localização do Norte Magnético, localizado da esquina mais próxima, nomes das ruas e dimensões do lote;

IV - nome completo do proprietário e numeração do CPF ou CGC;

V - endereço completo do proprietário;

VI - endereço da obra, contendo, além dos dados completos de sua localização, o número do cadastro do lote;

VII - nome completo e legível do proprietário abaixo da assinatura;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 8-

VIII - nome completo, título de habilitação e número da carteira profissional, número do CREA do autor do projeto e responsável técnico e respectivas assinaturas;

IX - data do projeto;

X - quadro de áreas com a especificação de:

- a) área do lote;
- b) área construída;
- c) área livre;
- d) área de acréscimo ou reformas, no caso de projetos de acréscimo e/ou demolição.

XI - espaço destinado aos carimbos dos órgãos competentes para vistos e aprovação.

Parágrafo único - Nos projetos com mais de uma prancha, os dados contidos no artigo, devem constar na primeira prancha e o carimbo deverá ser apostado sempre no lado inferior direito da prancha.

Art. 14 - No caso de reformas, acréscimo ou reconstrução, as convenções devem ser indicadas em todos os projetos exigidos, de acordo com a metragem quadrada e com as seguintes convenções:

I - cor natural da cópia para partes já existentes;

II - vermelho para parte de acréscimo;

III - amarelo para partes a serem demolidas;

IV - verde para partes a serem edificadas em áreas existentes e que não constituam acréscimo.

Parágrafo único - Nos projetos de modificação ou acréscimo devem constar a edificação existente, as áreas a serem acrescidas, reconstruídas e/ou demolidas, em todos os elementos do projeto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 9 -

Art. 15 - Faz parte integrante de qualquer tipo de projeto o correspondente Memorial Descritivo. ➡ ?

Sub-Seção I

Projeto Arquitetônico

Art. 16 - Constitui o Projeto Arquitetônico:

I - planta de situação e localização, na escala de 1:500 (um para quinhentos), onde deve constar:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando os elementos físicos e topográficos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
- b) dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas;
- c) orientação do Norte Magnético;
- d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.

II - planta baixa na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:

- a) dimensionamento e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento e angulações;
- b) indicação nominal de todos os compartimentos;
- c) cotas de todos os compartimentos, afastamento e angulação;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- f) indicação de acessos aos lotes de mais de uma testada para o logradouro público.;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

- 10 -

- g) indicação nominal de rua ou avenida de acesso principal;
- h) cotas de nível internas e externas de referência.

III - planta de cobertura e implantação escala mínima de 1:200 (um para duzentos), determinando:

- a) tipo de coberturas;
- b) inclinação de todos os caimentos do telhado;
- c) dimensionamento de beirais e balanços (marquises, pérgolas, etc.);
- d) cotas de fechamento e afastamentos;
- e) indicação nominal de rua ou avenida de acesso principal;
- f) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

IV - cortes longitudinais e transversais na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), indicando:

- a) pé direito de todos os compartimentos;
- b) cotas de nível;
- c) dimensionamento de esquadrias, peitoris e vergas;
- d) discriminação nominal de todos os compartimentos.

V - fachadas ou elevações na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) para a fachada principal e as demais fachadas, laterais e posterior, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

Sub-Seção II

Projetos de Cálculo Estrutural e Fundações

Art. 17 - Os projetos de cálculo estrutural e fundações devem ser elaborados e as prescrições normatizadas pela ABNT, abrangendo cálculo estrutural e fundações, desenho de formas e armaduras.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 11 -

Parágrafo 19 - A escala a ser adotada é livre, exigindo-se entretanto, a apresentação dos seguintes desenhos:

- I - fundações;
- II - desenho de formas e armações;
- III - locação de pilares;
- IV - pilares, vigas, cintas, lajes e escadas;
- V - reservatórios.

Parágrafo 20 - Nas obras de grande porte, onde ocorrem grandes cargas, o engenheiro calculista deve especificar as cargas no pilares, a nível de fundação, bem como seu centro de gravidade, para posteriores informações do projeto de fundações.

Sub-Seção III

Projeto de Instalação Elétrica e Tubulações
Telefônicas

Art. 18 - Nos projetos de instalação elétrica, de força e iluminação, devem ser mostrados todos os pontos de luz e tomadas e/ou cargas especiais, com seus respectivos eletrodutos de alimentação e seus condutores, com respectivas cotas e diâmetros, na escala de 1:50 (um para cinquenta) e conter:

I - Legenda - toda a simbologia utilizada no projeto dever ser transcrita neste item;

II - Quadro de distribuição de cargas e diagrama unifilar - todos os circuitos serão identificados em todos os seus parâmetros, tais como: tensão nominal, proteção dos disjuntores, distribuição por fase e potência instalada;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 12-

III - Planilha de cálculo - esta planilha abrangerá desde o cálculo de carga instalada à demanda para consumidores de uso coletivo e industrial;

IV - Quadro de observação - deverá descrever complementações de projeto tais como: eletrodutos não cotados, condutores não cotados e padrão de cortes;

V - Detalhes - para todos os detalhes peculiares à sua execução deverá haver desenhos descritivos, tais como: aterramento, duto de medição, caixas de passagens e outros que julgar necessários.

Sub-Seção IV

Projeto de Instalação Hidro-Sanitário

Art. 19 - O projeto de instalação hidro-sanitário deve ser na escala de 1:50 (um para cinquenta), indicando as posições dos equipamentos sanitários, reservatórios, dispositivos de elevação mecânica, barriletes, colunas d'água, esgotos, ventilação, recalques e seus desvios, constando nas mesmas, coletores e subcoletores de esgotos sanitários e águas pluviais, inspeções e caixas de passagem que deverão ser convenientemente numeradas.

Parágrafo 1º - As indicações contidas no artigo anterior devem constar em plantas de pavimentos diferenciados.

Parágrafo 2º - O projeto de instalação hidro-sanitário de conter:

I - detalhes de projeção axionométrica, sem escala, de desenvolvimento da tubulação de água, nos diferentes conjuntos sanitários;

II - esquema geral vertical de água e esgoto sem escala;

III - planta de locação e situação da edificação na escala de 1:200 (um para duzentos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 13-

Sub-Seção V

Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios

Art. 20 - Além das prescrições contidas nas normas da ABNT, referentes a incêndio, devem ser atendidas, igualmente, as normas do Instituto de Resseguros do Brasil, no Ministério do Trabalho e do Corpo de Bombeiros local e às seguintes especificações adicionais:

I - para combate ao incêndio, toda edificação deverá dispor, no mínimo, dos seguintes sistemas de proteção sob comando: instalação hidráulica contra incêndio e extintores de incêndio;

II - em toda edificação deverá ser instalado sistema manual ou automático de aviso de emergência;

III - em locais de elevada carga de incêndio, como depósitos, arquivos, sala de computador, coifas, deverão ser previstos, sempre que possível, sistemas automáticos de detecção, alarme ou combate de incêndio, tais como:

a) detectores de fumaça;

b) detectores de termovelocimétricos;

c) chuveiros automáticos para extinção de incêndio.

IV - todos os depósitos, escadarias, poços de elevadores, casa de caldeiras ou outro local de elevada carga de incêndio devem ser isolados do conjunto por paredes corta-fogo.

V - construção e instalações em locais onde for previsto o uso de anestésicos inflamáveis devem obedecer à norma da ABNT;

VI - os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão devem ser guardados em depósito de fácil acesso do exterior e os depósitos de gases e centrais, não deverão ser instalados ao lado do almoxarifado ou depósito com material de elevada carga de incêndio;

VII - em escadarias e monta-cargas deverão ser previstas portas corta-fogo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 14-

Parágrafo único - Os sistemas de proteção contra incêndio devem ser submetidos à aprovação do Corpo de Bombeiros local.

Seção II

Da Obrigatoriedade de Apresentação dos Projetos

Art. 21 - A obrigatoriedade de apresentação de projetos tem como critério a área a ser edificada.

Sub-Seção I

Edificações Residenciais

Art. 22 - São isentas de qualquer projeto as edificações de até 20,00m² (vinte metros quadrados), desde que obedçam as prescrições de Código.

Art. 23 - Para as edificações com a área de 21,00m² (vinte e um metros quadrados) a 199,00m² (cento e noventa e nove metros quadrados), é obrigatória a apresentação de Projeto Arquitetônico.

Art. 24 - As edificações com área a partir de 200,00m² (duzentos metros quadrados), exige-se a apresentação além do Projeto Arquitetônico, dos projetos de Cálculo Estrutural e Fundações, Instalação Elétrica e Tubulações Telefônicas e de Instalação Hidro-Sanitária.

Art. 25 - Independente da área de construção, as edificações residenciais de mais de um pavimento, deverão apresentar os seguintes projetos: Arquitetônico, Cálculo Estrutural e Fundações, Instalação Elétrica e Tubulações Telefônicas e Instalação Hidro-Sanitária.

Parágrafo único - As edificações com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros) devem apresentar projeto de incêndio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 15-

Sub-Secção II

Da Edificação Comercial de Oficinas, de Hospedaria, De Ensino, de Saúde e Assistenciais Públicos e de Lazer e Reuniões

Art. 26 - Para as edificações com área de até 100,00m² (cem metros quadrados), exige-se o Projeto Arquitetônico.

Art. 27 - Acima de 101,00m² (cento e um metros quadrados), exige-se os seguintes projetos: Arquitetônico, Cálculo Estrutural e Fundações, Instalação Elétrica e Tubulações Telefônicas e Hidro-Sanitário.

Parágrafo 1º - As edificações com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), devem apresentar projeto de incêndio.

Parágrafo 2º - Quando a edificação possuir apenas um sanitário é dispensado o projeto hidro-sanitário.

Parágrafo 3º - O projeto de Cálculo Estrutural e Fundações é dispensado em edificação, quando o procedimento construtivo estrutural for justificado em memorial descritivo.

Parágrafo 4º - Sendo metálica toda a estrutura da edificação, além de projeto de Cálculo Estrutural e Fundações, é indispensável a apresentação da Memória do Cálculo.

Sub-Secção III

Da Edificação Industrial

Art. 28 - Para edificações destinadas a indústria, os projetos devem, quanto à apresentação, estar de acordo com as normas da Companhia de Distritos Industriais - CDI.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 16 -

Art. 29 - Para as edificações mencionadas no artigo anterior, é obrigatória a prestação dos Projetos Arquitetônicos, de Cálculo Estrutural de Fundações, de Instalações Elétricas e Tubulações Telefônicas, o Hidro-Sanitário e o de Incêndio.

Seção III

Da Concessão do Alvará de Edificação

Art. 30 - Para efeito de aprovação dos projetos e posterior concessão de Alvará de Edificação, o proprietário deve apresentar, à Secretaria Municipal de Planejamento, os seguintes documentos:

- a) requerimento, solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legalmente constituído;
- b) projeto de edificação que deverá ser apresentado em cópias heliográficas, três vias completas, assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra;
- c) comprovante de pagamento das respectivas taxas à tesouraria da Prefeitura e protocolo de todos os documentos.

Parágrafo único - Após a aprovação dos projetos pelo órgão competente, será expedido o Alvará de Edificação e as cópias dos projetos serão assim distribuídas: uma via será arquivada na Prefeitura e as outras duas serão devolvidas ao requerente, juntamente com duas vias do Alvará de Edificação, sendo uma delas deixada à disposição na obra e outra, documento do proprietário.

Art. 31 - O Alvará de Edificação, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, tem validade, de até 6 (seis) meses, para início da obra e, de 1 (um) ano, para sua conclusão, cabendo ao interessado requerer revalidação, se o prazo for insuficiente.

Parágrafo 1º - Se a obra não for iniciada no prazo acima determinado, o proprietário deve requerer novo Alvará de Edificação, recolher novamente as taxas e reapresentar os projetos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 17-

Parágrafo 2º - Expirado o prazo de conclusão determinado pelo Alvará de Edificações e a obra não estiver concluída, deve ser requerida nova licença, que poderá ser concedida após vistoria da obra, pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo 3º - No caso de faltarem apenas serviços de pintura, estes podem ser executados, independentemente de nova licença, desde que seja requerida a prorrogação da licença.

Art. 32 - O proprietário deve requerer o Alvará de Reforma Geral no caso da execução das seguintes obras:

- a) remendos em pisos, forros, frisos e paredes;
- b) remendos e substituição de revestimentos e pintura;
- c) limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios que não dependam de tapumes ou andaimes;
- d) pavimentação ou conserto de calçadas no interior de terrenos edificados;
- e) reparos em passeios;
- f) consertos em esquadrias e substituição de telhas;
- g) reparos em instalações.

Seção IV

Dos Serviços de Instalações e Manutenção da Obra

Sub-Seção I

Instalação do Canteiro da Obra

Art. 33 - A construção de qualquer edificação só pode ser iniciada após o prévio e adequado preparo do solo através da limpeza do terreno, de forma a deixá-lo completamente livre.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 18-

Art. 34 - Quando existir edificações confinantes, é obrigatória a sua vistoria:

- a) se as edificações vizinhas tiverem fundações rasas;
- b) se a edificação a ser construída tiver subsolos ou nível de fundações inferiores aos das fundações dos edifícios vizinhos;
- c) se o terreno for pouco resistente.

Parágrafo único - Deve ser feita a determinação do tipo de estrutura das edificações confinantes, a fim de permitir o Projeto de Escoramento adequado.

Art. 35 - É obrigatória a existência de um compartimento na obra para guarda de material e ferramentas.

Art. 36 - Quando as instalações sanitárias provisórias forem executadas através de fossa negra, esta deve ser localizada a uma distância mínima de 3,00m (três metros), em relação ao alinhamento dos lotes vizinhos.

Art. 37- Nas instalações elétricas provisórias devem ser observados os dispositivos de segurança mínima nas ligações dos equipamentos, bem como da chave geral, devendo esta ser protegida por caixa com cobertura para manuseio com tranca.

Sub-Seção II

Dos Tapumes, AndAIMes e Plataformas

Art. 38 - Qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento do logradouro, deve ser, obrigatoriamente, protegida por tapumes.

Parágrafo 1º - A colocação de tapumes deve ser feita antes do início dos trabalhos de execução da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

- 19-

Parágrafo 2º - Os tapumes devem ser mantidos enquanto durar a execução da obra.

Art. 39 - Os tapumes devem satisfazer aos seguintes requisitos:

I - não ocuparem mais da metade da largura do passeio;

II - serem feitos de material resistente, que assegurem o fechamento do canteiro de obras;

III - terem portões e portas com dimensionamentos apropriados aos serviços da construção;

IV - terem afixadas, de forma bem visível, a placa de numeração da edificação;

V - terem altura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra ocupação de maior área de passeio, o responsável deverá requerer ao órgão competente da Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Art. 40 - Na parte externa dos tapumes não é permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução das obras, manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito.

Parágrafo 1º - No caso de ser indispensável a poda de árvores no logradouro, para colocação de tapumes ou para facilitar a construção ou demolição, o interessado deverá requerer autorização à Prefeitura.

Parágrafo 2º - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes nos logradouros.

Art. 41 - Os tapumes podem ser dispensados nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

181

- 20-

I - na construção, aumento, reparos ou demolição de muros e gradis até 4,00m (quatro metros) de altura, exceto nas vias principais;

II - em edificações ou demolições afastadas do alinhamento, no mínimo, de 3,00m (três metros) do logradouro público, fora da zona central e das vias de tráfego intenso;

III - em pinturas ou remendos de fachadas, exceto nas vias principais, desde que sejam armados andaimes protetores, suspensos a uma altura mínima de 3,00m (três metros);

IV - em edificações ou demolições destituídas de passeios e guias;

Art. 42 - Os andaimes devem ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes exigências:

I - terem os postes, travessas, escadas e demais peças, em perfeitas condições de resistência e estabilidade e capazes de garantir aos operários e transeuntes segurança contra acidentes;

II - terem largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e não excederem largura do passeio;

III - terem as tábuas das pontes com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros)

IV - terem as pontes protegidas externamente por um guarda-corpo, para fechamento lateral, a 1,00m (um metro) acima do piso;

V - terem a ponte de serviço protegida por uma cortina externa capaz de impedir a queda de materiais.

Parágrafo 1º - A colocação de andaimes depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

Parágrafo 2º - Não é permitido o uso de madeira roliça em andaimes de edifícios acima de 2 (dois) pavimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 21 -

Parágrafo 3º - As escadas, colocadas nos andaimes, devem ter a necessária solidez e serem mantidas com suficiente inclinação, além de apoiadas e amarradas.

Parágrafo 4º - é proibida a colocação de escadas fora de tapumes.

Art. 43 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos nos seguintes casos:

I - quando usados, exclusivamente, para pequenos serviços, até a altura máxima de 5,00m (cinco metros);

II - quando forem providos de travessas, que os limitem, a fim de impedir o trânsito público, sob as peças que o constituem.

Art. 44 - Os andaimes suspensos mecânicos devem ainda:

I - ter a largura mínima fixada para outros tipos de andaimes;

II - ser guarnecidos em todas as faces externas, inclusive a inferior, para segurança dos trabalhadores e com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Parágrafo único - O emprego de andaimes mecânicos suspensos através de cabos, é permitido nas seguintes condições:

- a) serem ancorados de maneira que se evitem oscilações em qualquer sentido;
- b) não descer o passadiço à altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio;
- d) ter o passadiço, resistência correspondente a 300 kg (trezentos quilogramas) por metro quadrado;
- e) ser o passadiço dotado de guarda-corpo em todos os lados livres de altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 22-

- f) ser colocado, prévia e obrigatoriamente, uma plataforma de proteção, nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, à altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do passeio.

Art. 45 - No caso de edifícios acima de 3 (três) pavimentos é obrigatória a existência de aranha no nível da última laje durante a obra, sendo mantida após a conclusão para futuras reformas.

Art. 46 - Para instalação de andaimes mecânicos suspensos deve ser feita comunicação prévia à Prefeitura.

Art. 47 - Em edificações de mais de três pavimentos, ou de altura equivalente, deve haver uma plataforma de proteção ao nível do segundo pavimento e ao longo das paredes externas, que só pode ser retirada quando concluído o revestimento externo das superfícies situadas acima da mesma.

Parágrafo 1º - Na medida em que se for elevando a edificação, devem ser feitas novas plataformas de proteção, com intervalos de três pavimentos.

Parágrafo 2º - As plataformas referidas no parágrafo anterior devem ser removidas quando iniciadas as paredes externas do pavimento.

Parágrafo 3º - As plataformas devem satisfazer as seguintes exigências:

- a) terem largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) terem o bordo externo fechado por uma cerca de 0,90m (noventa centímetros) de altura, inclinada de 45º (quarenta e cinco graus);
- c) serem interrompidas nos pontos destinados à passagem dos monta-cargas e elevadores da obra.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 23-

Art. 48 - Nas fases de revestimento e pintura devem ser usados andaimes mecânicos suspensos.

Art. 49 - Os andaimes não podem danificar árvores, nem prejudicar aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos de instalações de quaisquer outros serviços públicos.

Parágrafo único - No caso de ser indispensável a retirada de qualquer instalação, equipamento ou aparelho, o interessado deve solicitar providências à Prefeitura.

Art. 50 - Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura deverá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa, na oportunidade aplicada.

Seção V

Dos Trabalhos em Terra

Art. 51 - A locação da obra no terreno deve ser feita de acordo com as plantas de situação e de locação dos pilares e das paredes, dos Projetos Arquitetônico e Fundações.

Parágrafo único - A locação deve ser realizada pelos eixos, face dos pilares ou das paredes, observados os níveis indicados no projeto arquitetônico aprovado.

Art. 52 - Nas escavações o processo a adotar depende da natureza do solo, sua topografia, dimensões e volumes do material a remover ou a aterrar, visando-se sempre o máximo de rendimento e economia.

Parágrafo 1º - As escavações devem ser executadas com a cautela e segurança indispensáveis à preservação da vida e da propriedade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 24-

Parágrafo 2º - Em escavações efetuadas nas proximidades de edifícios, logradouros ou servidões, devem ser empregados métodos de trabalho que evitem ou reduzam, ao mínimo, a ocorrência de qualquer perturbação oriunda dos fenômenos de deslocamento.

Parágrafo 3º - Ao serem utilizados explosivos, é obrigatória a observância de normas tecnicamente recomendadas.

Parágrafo 4º - Quando necessário, os locais escavados devem ser escorados por meios adequados de proteção.

Parágrafo 5º - Quando tecnicamente desaconselhável, o órgão competente da Prefeitura pode impedir qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos edifícios vizinhos.

Art. 53 - Os trabalhos de aterros e reaterros devem ser executados com material adequado e escolhido, de preferência areia ou terra, sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 0,20m (vinte centímetros), devidamente molhadas e apiloadas, afim de serem evitadas posteriores fendas, trincas e desniveis, em virtude de recalques, nas camadas aterradas.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo devem ser observadas em todas as áreas remanescentes das fundações, onde for necessária a regularização do terreno.

Art. 54 - As drenagens podem ser feitas por meio de valetas, com enchimento parcial de brita, formando vazios ou por meio de condutores furados ou não, com juntas descontínuas.

Parágrafo único - A profundidade e o dimensionamento dos drenos são fixados após os ensaios que se fizerem necessários.

Art. 55 - As paredes das cavas de fundações devem ser ancoradas nos seguintes casos:

I - quando a coesão do terreno for insuficiente para manter os cortes aprumados;

II - quando as cavas forem muito profundas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 25-

Parágrafo 1º - O tipo de escoramento deve ser escolhido de acordo com as condições apresentadas em cada caso.

Parágrafo 2º - Nos terrenos de pouca coesão, deve haver proteção resistente às pressões laterais do solo, das águas e impermeabilidade à sua passagem e fundações vizinhas.

Parágrafo 3º - Para evitar quaisquer modificações nas estruturas de edifícios vizinhos, devem ser tomadas todas as providências que forem tecnicamente adequadas e necessárias.

Art. 56 - O esgotamento é obrigatório, quando as fundações atingirem terrenos embebidos, lençol de água ou quando as cavas acumularem águas de chuva, impedindo o prosseguimento dos serviços.

Art. 57 - O rebaixamento do lençol de água, quando efetuado, deve observar o projeto elaborado, empregando-se sempre equipamento adequado, garantindo a proteção dos edifícios vizinhos porventura existentes.

Seção VI

Das Demolições, Reconstituições, Reformas
Acréscimos e Modificações

Art. 58 - Em qualquer edificação existente é permitido realizar obras de reforma, demolição, reconstituição, modificação e acréscimo, desde que sejam atendidas as exigências deste Código.

Art. 59 - Na edificação que estiver sujeita a cortes, para retificação de alinhamento, alargamento do logradouro ou recuos regulamentares, só são permitidas obras de reconstrução parcial ou reforma, nas seguintes condições:

I - reconstrução parcial ou acréscimo, se não forem nas partes cortadas, nem tiverem área superior a 20% (vinte por cento) da edificação em causa, ou se, nas partes a reconstruir ou a crescer, forem observados os dispositivos deste Código e se as mesmas não constituírem elemento prejudicial à estética.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 26 -

Parágrafo único - A substituição do revestimento da fachada, mesmo sem modificações nas suas linhas, necessita de licença do órgão competente da Prefeitura.

Art. 60 - Na edificação que estiver sujeita por lei, a desapropriação e demolição, para retificar alinhamento e alargar logradouro, ou para realizar recuos regulamentares, só são permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos, ou de pintura externa e interna, sem que isso venha dar ao proprietário do imóvel qualquer garantia de direito contra a desapropriação ou demolição.

Sub-Seção I

Das Demolições

Art. 61 - A demolição parcial ou total das edificações é aplicável nos seguintes casos:

I - quando decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificações referentes à construção paralizada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II - quando o proprietário não atender a intimação para reiniciar, imediatamente, os serviços de demolição paralizados por mais de 60 (sessenta) dias;

III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas em Lei;

IV - quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V - quando, no caso de obras em condições de ser legalizadas, o proprietário ou construtor responsável, não preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 27 -

Parágrafo 1º - No caso a que se refere o item V do presente artigo, deve sempre ser observadas as prescrições dos artigos de nºs 934 e 940 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição, será de 07 (sete) dias no máximo.

Parágrafo 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder a demolição, o órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua tramitação, em juízo e, posteriormente, complementará as medidas administrativas cabíveis no caso.

Parágrafo 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura.

Parágrafo 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração.

Art. 62 - A demolição de qualquer edificação, excetuando apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só pode ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

Parágrafo 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só pode ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou, sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, é exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

Parágrafo 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público nas benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 28-

Parágrafo 4º - O departamento competente pode, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Parágrafo 5º - O requerimento em que for solicitada a licença para demolição, compreendida nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, será assinado pelo profissional responsável, e pelo proprietário.

Parágrafo 6º - No pedido de licença para demolição deve constar o tempo de duração dos trabalhos, o qual pode ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

Parágrafo 7º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável fica sujeito às multas previstas no presente Código.

Parágrafo 8º - O prazo para iniciar as demolições é de 07 (sete) dias e, para concluir, 30 (trinta) dias.

Sub-Seção II

Das Reconstituições

Art. 63 - Para efeito de Código as reconstituições assim se classificam:

I - reconstituição do projeto;

II - reconstituição da obra.

Art. 64 - Só é considerado reconstituição de projeto, quando forem mantidas as características do projeto original, arquivado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 65 - Só é considerado reconstituição de obra quando esta mantiver as características originais da edificação existente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 29 -

Art. 66 - Toda e qualquer reconstituição deve ser feita através de requerimento, acompanhado de cópia de estrutura e projetos, protocolados no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 67 - Só são permitidas reconstituições quando as mesmas não infringirem as disposições deste Código.

Sub-Seção III

Das Reformas

Art. 68 - Só são permitidas reformas quando as mesmas não infringirem as disposições deste Código.

Art. 69 - Os serviços de reforma, para efeito deste Código, são considerados:

- a) pintura;
- b) revestimentos;
- c) substituição de esquadrias;
- d) modificação ou substituições de telhados;
- e) edificação de muros de até 3,00m (três metros) de altura;
- f) passeios e calçadas.

Art. 70 - Para a execução de reformas é necessário requerimento prévio, em documento próprio da Prefeitura, acompanhado da escritura do imóvel.

Art. 71 - As áreas de acréscimo são consideradas, como tal, quando excederem ao perímetro da área existente e serem anexadas à mesma, com idêntica destinação de uso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 30 -

Art. 72 - Edificação nova, quando executada em lote onde já exista construção e independente da mesma, com destinação de uso diferenciada, não é considerada acréscimo, mas sim unidade independente.

Sub-Seção IV

Das Modificações

Art. 73 - São consideradas modificações, qualquer alteração no projeto ou na edificação, quando estas não excederem a área existente na construção, ou projeto.

Art. 74 - Antes do início da execução da edificação, ou durante a sua execução, é admissível modificar-se o Projeto Arquitetônico aprovado, ou alterar-se o destino de compartimentos ou as linhas e detalhes da fachada.

Parágrafo 1º - As modificações ou alterações, de que trata o presente artigo, dependem do projeto modificado, bem como da sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2º - O projeto modificado deve ser apresentado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, juntamente com o projeto aprovado e a licença para edificar.

Art. 75 - Nas modificações, quando houver demolições nas construções já existentes, estas representarão, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área existente.

Art. 76 - As áreas demolidas, só serão computadas como área existente, quando, na mesma, for executada a modificação.

Seção VII

Da Paralisação dos Serviços da Obra

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 31 -

Art. 77 - Qualquer paralização do serviço de edificação, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Enquanto a comunicação não for feita, estará correndo o prazo da licença para edificar.

Parágrafo 2º - Uma vez concluído o prazo da licença e a fiscalização municipal constatar que as obras foram paralizadas, deverá ser anotada tal ocorrência em processo.

Parágrafo 3º - Se a paralização comunicada ou constatada for superior a 60 (sessenta) dias, será obrigatória a remoção dos tapumes e andaimes, bem como o fechamento das obras, no alinhamento do logradouro, por meio de muro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, dotado de portão de entrada.

Parágrafo 4º - Se o proprietário, responsável pela remoção dos tapumes e andaimes e pela construção do muro, não atender a intimação da Prefeitura para executar as determinações do parágrafo anterior, ficará sujeito, além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento dos custos dos serviços efetuados pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º - Tratando-se de uma construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos, para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

Parágrafo 6º - Decorridos mais de 60 (sessenta) dias de paralização das obras, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a necessária vistoria, a fim de verificar se a edificação oferece perigos à segurança pública e de intimar o proprietário a executar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo 7º - As exigências do presente artigo são extensivas à paralização de serviços de demolições.

Art. 78 - Se se tratar de logradouro, no qual, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o aspecto da edificação prejudique a estética da cidade, o proprietário deve ser intimado a iniciar os serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de concluir as obras.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 32-

Art. 79 - No caso de paralização de serviços de demolição, por mais de 60 (sessenta) dias, o órgão competente da Prefeitura deve intimar o proprietário a reiniciá-los, imediatamente, e a concluí-los, dentro de um prazo devidamente fixado, sob pena de multa.

Art. 80 - Para o início de obras paralizadas, estas devem ser oficialmente comunicadas ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção VIII

Dos Serviços de Fiscalização

Sub-Seção I

Disposições Gerais

Art. 81 - Durante a construção de edificações, a fiscalização municipal zelará pelo fiel cumprimento das disposições deste Código e pela perfeita execução dos projetos aprovados, podendo a qualquer tempo, intimar, vistoriar, embargar ou solicitar a demolição de obras.

Art. 82 - Quaisquer que sejam os serviços de construção de edificações, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Sub-Seção II

Das Vistorias

Art. 83 - A Prefeitura, pelo seu órgão competente, fiscalizará todas as construções, para que estas sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 33-

Art. 84 - As vistorias, nas edificações, serão executadas, nos seguintes casos:

I - quando, por motivos de segurança, for considerada necessária a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralizada;

II - quando, em qualquer edificação forem observados indícios de desmoronamento ou ruína, ameaçando a segurança pública.

III - quando, deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para demolição, parcial ou total, de obras de edificação;

IV - quando, o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código, ou resguardar o interesse público;

V - para efeito de legalização de obra clandestina.

Parágrafo único - No caso de tapumes e andaimes, estes devem ser, periodicamente, vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Sub-Seção III

Das Intimações

Art. 85 - É obrigatória a intimação sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições deste Código.

Art. 86 - A intimação deve ser feita em impresso próprio da Prefeitura no modelo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 34-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA

INTIMAÇÃO Nº _____

Conforme artigo nº _____ da Lei nº _____

o Sr. _____ fica in-
timado, para no prazo de 07 (sete) dias _____

imóvel de sua propriedade, situada à _____

O não atendimento desta intimação dentro do prazo es-
tipulado, fica o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

Santa Vitória, _____ de _____ de 19 _____

O Proprietário

O Fiscal

Visto do Chefe do SECAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 35-

Art. 87 - O prazo para o cumprimento da intimação é de no máximo 08 (oito) dias.

Art. 88 - Decorrido o prazo fixado na intimação e, o não cumprimento da mesma, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 89 - Mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura, pode ser dilatado o prazo fixado para o cumprimento da intimação, não devendo a prorrogação, exceder ao período igual ao, anteriormente fixado.

Parágrafo 1º - Se for feita interposição de recurso conta a intimação, o mesmo deve ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

Parágrafo 2º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

Parágrafo 3º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo primeiro do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo à partir da data de publicação do referido despacho.

Art. 90 - No ato da intimação poderá ser efetuado o embargo da obra, caso se constate a necessidade.

Seção IX

Do Habite-se

Art. 91 - Uma edificação é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 92 - Terminada a construção de qualquer edificação ou de qualquer obra parcial em edifício existente, resultante de projeto e de licença para edificar, deverá ser feito requerimento pelo proprietário ao órgão competente da Prefeitura de acordo com os seguintes requisitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 36-

I - para habite-se, se tratar de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;

II - para ocupação, se tratar de edificação não residencial;

Parágrafo 19 - O requerimento deverá ser feito em formulário próprio, dentro do prazo da licença para edificar e instruído nos seguintes documentos:

- a) licença para edificar;
- b) certificado da entidade pública ou da concessionária de serviço público de que a instalação predial da esfera de sua competência foi executado de acordo com o projeto aprovado e está em condições de funcionamento;
- c) certificado de emplacamento da edificação fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 20 - Não necessita ser requerida ocupação de obras que impedem de aprovação de projeto e de licença para edificar.

Art. 93 - Para edificação poder ser habitada ou ocupada, o órgão competente da Prefeitura fornecerá:

I - carta de habitação no caso de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;

II - carta de ocupação no caso de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

Parágrafo único - Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar só poderá iniciar seu funcionamento se estiver munido de carta de ocupação, respeitadas ainda as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e as do Código de Posturas deste Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 37-

Art. 94 - Para ser concedido habite-se ou ocupação de edificação pelo órgão competente da Prefeitura, deverão estar plenamente satisfeitas as seguintes condições:

I - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;

II - estar a edificação construída de acordo com as disposições deste Código e as Leis do Plano Diretor Físico do Município;

III - estar a edificação livre de todos os resíduos dos diversos serviços de construção e em completo estado de limpeza;

IV - estar colocada a placa de numeração na edificação;

V - estarem concluídos o passeio e o muro frontal do logradouro ao longo da testada da edificação.

Parágrafo 1º - Procedida a vistoria pelo órgão competente da municipalidade e aceita a edificação, este deverá emitir a carta de habitação ou a carta de ocupação, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso das instalações prediais, o órgão competente da Prefeitura deverá examinar atentamente se foram observadas as prescrições do Código de Instalações deste Município, no que se refere a execução dos projetos de Instalações e às de seu funcionamento.

Art. 95 - O habite-se ou ocupação parcial poderá ser concedido se a edificação tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas uma edificação definida.

Parágrafo 1º - Para os edifícios de apartamentos, além das exigências estabelecidas no presente artigo, deverão ser observadas ainda as seguintes:

a) terem um perfeito funcionamento as instalações prediais em geral;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 38 -

- b) estarem concluídas todas as partes do edifício comuns aos diversos apartamentos, faltando apenas o término das obras no interior de alguns deles;
- c) terem sido removidos os tapumes e andaimes;
- d) estarem o edifício e os apartamentos já concluídos com as respectivas numerações.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de mais de uma edificação dentro do mesmo lote, o habite-se ou ocupação poderá ser concedido a cada uma delas que satisfizer separadamente as exigências fixadas neste Código.

Parágrafo 3º - O habite-se parcial nos conjuntos residenciais e nas ruas particulares só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas estiverem totalmente concluídas.

Parágrafo 4º - Quando destinadas a moradia de seu proprietário, a moradia econômica poderá ser habitada provisoriamente antes de terminadas todas as obras, desde que estejam em condições de ser utilizados um dos compartimentos de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com banho, bem como as instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art. 96 - Se se constatar na vistoria que a edificação não foi construída, reconstruída, reformada ou acrescida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, o construtor responsável será multado ou suspenso, segundo as disposições deste Código, bem como intimado a legalizar as obras, executando as necessárias modificações.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo poderão ir até a demolição parcial ou total da edificação ou de partes da mesma.

Art. 97 - Se uma edificação for habitada ou ocupada sem ter sido procedida a vistoria e concedido habite-se ou ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 98 - Toda e qualquer edificação só poderá ter o destino e ocupação indicados na licença para edificar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 39 -

Parágrafo único - A exigência do presente artigo deverá ser rigorosamente observada pelo órgão competente da Prefeitura antes de conceder o habite-se e ocupação de toda e qualquer edificação.

Art. 99 - Antes de ser concedido habite-se ou ocupação de toda e qualquer edificação, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

Art. 100 - Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

CAPITULO III

Das Normas Técnicas das Edificações em Geral

Seção I

Dos Materiais de Construção

Art. 101 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

Parágrafo 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

Parágrafo 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e ao isolamento térmico e acústico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 40 -

Seção II

Dos Afastamentos e Alinhamentos

Art. 102 - Todas as construções ou reconstruções, no perímetro urbano, devem obedecer a um afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros), e afastamentos laterais e posteriores de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo chegar nas divisas ou no alinhamento do logradouro público, salvo especificações contidas na Lei de Zoneamento do município.

Art. 103 - Nos lotes de esquina, o afastamento em relação a via que for considerada como principal, é de 3,00m (três metros), em relação a outra via pode ser de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) podendo chegar ao alinhamento do logradouro público.

• Parágrafo 1º - Nos lotes de esquina é obrigatório o chanfrio nas dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cateto.

Parágrafo 2º - Tal especificação é obrigatória tanto para edificações, como para muros e fechamentos.

Art. 104 - As unidades de patologia clínica e de necrópsia, de fisioterapia, de ambulatório, de emergência, de radiologia clínica e de hemoterapia, tem afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros) e lateral e posterior de, no mínimo, de 2,00m (dois metros).

Art. 105 - Nenhuma edificação de estabelecimento de saúde ou assistencial pode ser edificada no alinhamento de logradouro público, laterais e posterior.

Art. 106 - As edificações hospitalares têm um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação aos logradouros públicos e, de 3,00m (três metros), em relação aos logradouros vizinhos, obedecendo a Lei de Zoneamento deste Município.

Seção III

Das Fundações

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 41-

Art. 107 - As fundações são executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.

Art. 108 - Os tipos de fundações a projetar devem ser determinados com base no exame criterioso dos seguintes elementos:

- a) natureza da edificação;
- b) condições topográficas do subsolo;
- c) características do subsolo;
- d) disposições, grandeza e natureza das cargas a serem transmitidas ao subsolo;
- e) restrições técnicas impostas a cada tipo de fundação;
- f) fundações e estado dos edifícios vizinhos.

Art. 109 - Nas fundações, diretas ou rasas, é obrigatório o cálculo dos recalques e a comprovação de que os efeitos desses recalques, sobre a edificação a construir e sobre as edificações vizinhas, não serão prejudiciais.

Art. 110 - As fundações das edificações devem ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e estejam situados dentro dos limites do lote.

Art. 111 - As fundações podem alcançar o leito da via pública em 20% (vinte por cento) da largura do passeio, e não exceder de 0,30m (trinta centímetros), devendo ter recobrimento de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao nível da calçada.

Seção IV

Das Paredes

Art. 112 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo, devem ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 42-

Parágrafo único - As paredes de alvenaria de tijolo, que constituírem divisões entre economias distintas construídas nas divisões do lote, e no alinhamento do logradouro público, devem ter espessuras mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 113 - As espessuras mínimas das paredes internas constantes no artigo anterior, podem ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento termo-acústico, conforme o caso.

Art. 114 - As paredes de compartimento com instalação hidráulica devem ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens.

Art. 115 - As paredes divisórias internas devem ser elevadas até a altura do pé direito.

Art. 116 - As paredes internas ou externas, que se localizem próximas à caldeiras, fornos ou qualquer equipamento que irradie calor, devem ser convenientemente isoladas de forma tal, que o calor não se propague para compartimentos adjacentes ou construções vizinhas.

Art. 117 - Nos locais onde houver aglomeração de público, fonte de ruídos ou vibração, devem ser previstos revestimentos de acordo com a norma NB-101 da ABNT, que impeçam a propagação e reverberação.

Seção V

Dos Pisos

Art. 118 - Os pisos dos compartimentos, assentados diretamente sobre o solo, devem ser, convenientemente, impermeabilizados.

Art. 119 - Os pisos de banheiros, cozinhas, bem como outros compartimentos dotados de instalação hidráulica, devem ser impermeáveis e laváveis.

Art. 120 - Nas edificações comerciais e industriais os pisos nas áreas de trabalho, do serviço de alimentação e das áreas cobertas de lazer, quando estas não possuírem fechamentos laterais, deverão ser de superfície antiderrapante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 43 -

Parágrafo 19 - Todos os pisos sujeitos a lavagem constante, devem ser de material resistente a água e soluções germicidas, isentos de desenhos e ranhuras que dificultem a limpeza.

Parágrafo 20 - Nas edificações de saúde o piso nas áreas de trabalho do serviço de nutrição, lavanderia e central de esterilização, devem ser de superfície antiderrapante.

Seção VI

Das Coberturas

Art. 121 - Nas coberturas, seja sua estrutura metálica, de madeira, o projeto deve observar as prescrições normatizadas pela ABNT.

Art. 122 - Todos os pontos da cobertura, devem ser visitáveis, interna e externamente, com segurança e facilidade.

Art. 123 - Nas tesouras de vãos superiores a 12,00m (doze metros), devem ser adotadas precauções especiais para mantê-las em seu plano de ação.

Art. 124 - As coberturas das edificações são construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade, isolamento térmico e resistentes a ação dos agentes atmosféricos.

Art. 125 - Coberturas de laje de concreto devem ser, convenientemente, impermeabilizadas.

Art. 126 - As águas pluviais provenientes das coberturas, são esgotadas dentro do limite do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Para áreas cobertas e abertas, edificados no alinhamento do lote, a captação de água pluvial proveniente da cobertura deve ser feita através de calhas de beiral, quando a água escoada da área coberta avolumar-se com a outra cobertura, esta captação deve ser feita por meio de calha com platibanda.

Art. 127 - Nas edificações térreas construídas nos afastamentos confrontantes com lotes vizinhos, a dimensão máxima dos beirais é de 0,80m (oitenta centímetros)

Parágrafo 1º - Os beirais que excederem a 0,80m (oitenta centímetros), devem ser dotados de calha no beiral.

Parágrafo 2º - Dispensa-se a colocação de calha nos beirais com dimensão maior que 0,80m (oitenta centímetros) quando o afastamento da construção em relação aos lotes vizinhos for maior ou igual ao dobro do comprimento do beiral.

Parágrafo 3º - Para os beirais com sentido contrário ao do escoamento das águas, não são exigidas as especificações dos parágrafos anteriores.

Art. 128 - Quando o escoamento das águas pluviais provenientes das coberturas se fizerem através de calhas, estas devem ser dotadas de condutores que conduzam a água até o nível do solo, canalizadas daí até a sarjeta, não sendo permitido o desague sobre passeios.

Seção VII

Das Fachadas

Art. 129 - Não são permitidas saliências ou avanços no alinhamento do logradouro público, no pavimento térreo.

Art. 130 - Nas fachadas do pavimento térreo edificado no alinhamento do logradouro público, em edificações residenciais não são permitidas aberturas de ventilação e iluminação.

Art. 131 - As fachadas, no alinhamento do logradouro público, quando receberem revestimentos como: pedras, granitos, mármore, placas de concreto e fibrocimento, etc., devem ser fixadas de forma a garantir a segurança necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 45-

Art. 132 - As fachadas das edificações devem ser conservadas em bom estado, sendo observadas as normas de segurança.

Art. 133 - Quando as fachadas estiverem no alinhamento do logradouro público, as aberturas de ventilação e/ou iluminação, devem ter peitoril de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo, em relação a calçada.

Art. 134 - Nas fachadas das edificações de hospedaria, quando no alinhamento da via pública, é obrigatória a existência de platibanda, ficando livre a sua composição estética.

Seção VIII

Das Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 135 - Todo compartimento deve dispor de aberturas para o exterior em áreas livres dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação excetuando-se as caixas de escadas e "hall" de circulação.

Parágrafo único - Estas aberturas devem ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

Art. 136 - O total da superfície de abertura de ventilação e iluminação para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior à:

I - 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, para compartimentos de curta permanência;

III - 1/10 (um décimo) da superfície do piso, para compartimentos de utilização transitória.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 46 -

Parágrafo 19 - Essas relações são de 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, quando as aberturas de ventilação e iluminação abrirem para áreas cobertas, varandas, pórticos, alpendres ou marquises e não houver parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura. O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises cujas coberturas não excedem a 1,00m (um metro) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas.

Parágrafo 20 - As aberturas de ventilação e iluminação que se acharem sobre áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas com abertura oposta ao vão a mais de 3,00m (três metros), são consideradas nulas para efeito de iluminação, e mais de 5,00m (cinco metros), são consideradas nulas para efeito de iluminação e ventilação.

Art. 137 - Em cada compartimento, no mínimo, uma das aberturas de iluminação e ventilação, terá sua verga distanciada do teto, no máximo 1/6 (um sexto) do pé direito, salvo o caso dos compartimentos situados em sótão, quando as vergas distarem do teto, no máximo, 0,20m (vinte centímetros).

Art. 138 - Nenhum compartimento é considerado iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distanciarem mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo vai abrir para a área coberta, e duas vezes e meia esse valor nos demais casos.

Art. 139 - A iluminação e ventilação por meios de domus ou clarabóias, é permitida em compartimentos de curta permanência e permanência transitória, desde que, a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a metade da área total do compartimento.

Art. 140 - Não pode haver aberturas de iluminação ou ventilação em paredes levantadas na divisa entre lotes, bem como paredes levantadas no alinhamento do logradouro público no pavimento térreo.

Art. 141 - O afastamento para a abertura de iluminação e ventilação devem ser, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), recuadas em relação ao obstáculo mais próximo.

Art. 142 - Abertura de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada, confrontantes entre economia distinta, devem distar-se de, no mínimo, 3,00m (três metros), mesmo que sejam em um único edifício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 47-

Art. 143 - Nenhum compartimento de permanência prolongada pode ser utilizado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se as dependências de empregados.

Art. 144 - Nas edificações residenciais coletivas, somente os compartimentos de curta permanência e de permanência transitória, podem ser ventilados através de poços de ventilação.

Art. 145 - As aberturas de ventilação e iluminação nas edificações comerciais são proporcionais a área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização dos compartimentos e locais para os quais estes se abrem, conforme especificações abaixo:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Recepção atendimento ao público	1/8	1/6	-
Administração	1/8	1/6	-
Copa	1/8	1/6	-
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Vestiários	1/8	1/6	1/4
Depósitos	1/10	1/8	-

Art. 146 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas, pórticos com marquises, que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham paredes opostas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplicam o aumento de fração para aberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção de cobertura não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenha parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), da referida altura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 48 -

Art. 147 - Nas edificações comerciais e industriais, os compartimentos destinados à recepção, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando considerados vãos de iluminação.

Art. 148 - Em edificações comerciais e industriais, os compartimentos, ambientes ou locais de trabalho, quando edificados no alinhamento do logradouro público, podem ter aberturas de ventilação e/ou iluminação voltados para este.

Art. 149 - Nas edificações comerciais e industriais, os compartimentos destinados a administração, atendimento ao público e recepção, quando edificados no alinhamento do logradouro público, podem ter aberturas de ventilação e/ou iluminação com peitoril mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 150 - As aberturas de ventilação e iluminação nas edificações de oficinas, são proporcionais a área do piso, determinadas em fração de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais se abrem conforme o quadro:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Recepção	1/6	1/4	-
Atendimento público	1/6	1/4	-
Administração	1/6	1/4	-
Copa	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Vestiários	1/8	1/6	1/8
Depósitos	1/8	1/6	1/4
Laboratórios	1/6	1/4	-
Fabrico	1/6	1/4	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 49 -

Art. 151 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior, são varandas, pórticos com marquises, que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham paredes opostas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplicam ao aumento de fração para coberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro) desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida altura.

Art. 152 - Nas edificações e hospedarias as aberturas de iluminação e ventilação são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem, conforme especificações abaixo:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA			
	ÁREA LIVRE	ÁREA COBERTA	POÇOS	DUTOS
Unidade Habitacional	1/6	1/4	1/4	-
Refeitórios	1/8	1/6	1/6	-
Salas (TV, estar, lazer)	1/8	1/6	1/6	-
Cozinhas	1/6	1/4	-	-
Salas administração	1/8	1/6	1/6	-
Áreas de serviço	1/8	1/6	1/6	-
Sanitários e banheiros	1/8	1/6	1/6	-
Recepção e espera	1/8	1/6	1/6	-
Copas	1/8	1/6	1/6	-
Depósitos e Almoxarifados	1/10	1/8	1/6	1/4
Circulações	-	-	-	-
Halls	-	-	-	-

Art. 153 - Nas edificações de hospedaria os compartimentos destinados à recepção, as portas tem largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando considerados vãos de iluminação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

- 50 -

Art. 154 - As aberturas de ventilação e iluminação, nas edificações de ensino, devem ser proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrirem:

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Sala de direção	1/8	1/6	-
Sala de coordenação	1/8	1/6	-
Secretaria	1/8	1/6	-
Mecanografia	1/8	1/6	-
Sala professores/reunião	1/8	1/6	-
Biblioteca	1/6	1/4	-
Sala Orientação Educacional	1/8	1/6	-
Sala Atendimento médico/dent.	1/8	1/6	-
Anfiteatros	1/6	1/8	-
Salas de Aula	1/6	1/4	-
Laboratórios	1/6	1/4	-
Sala de atividades práticas	1/6	1/4	-
Sala de artes plásticas	1/6	1/4	-
Cozinhas	1/8	1/6	-
Copas	1/8	1/6	1/4
Refeitório	1/6	1/4	-
Áreas cobertas e fechadas p/la zer, educação física e esportes	1/5	1/4	-
Sala de recepção e espera	1/8	1/6	-
Depósito material limpeza	1/10	1/8	1/6

Obs: Esta tabela continua na página posterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 51 -

continuação da tabela da página anterior.

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Depósito material didático e trabalho	1/8	1/6	-
Dep. material e arquivo morto	1/10	1/8	1/4
Almoxarifado	1/10	1/8	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Vestiários	1/8	1/6	1/4
Despensas	1/8	1/6	1/4
Hall de acesso e circulação	-	-	-
Escadas	-	-	-
Rampas	-	-	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 52-

Art. 155 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são, varandas, pátios com marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplicam ao aumento da fração para coberturas, voltadas para áreas cobertas, cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro) desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida altura.

Art. 156 - Nas edificações de ensino, nos compartimentos destinados à recepção, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando considerados vãos de iluminação.

Art. 157 - Os anfiteatros, quando destinados a realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, devem dispor de instalação de renovação de ar ou ar condicionado que atenda os seguintes requisitos:

- a) a renovação mecânica de ar deve ter capacidade mínima de 50,00m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme normas técnicas oficiais;
- b) o condicionamento de ar deve levar em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme normas técnicas oficiais.

Art. 158 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em motéis, quando em garagens fechadas, devem:

- a) ter abertura que assegure ventilação permanente;
- b) os vãos de ventilação das garagens devem corresponder a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Art. 159 - Todas as esquadrias de edificações de saúde, devem ser de fácil limpeza e manutenção atendendo aos seguintes critérios:

- I - ter porta com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 53-

II - as salas de radiologia, esterilização, cozinha, lavanderias e outras unidades, onde for instalado equipamento de grande porte, devem ter porta ou painel removível, com largura que permita a passagem de maquinaria.

III - todas as portas utilizadas para passagem de macas e leitos devem ter largura mínima de 1,00m (um metro), para facilitar a passagem do leito;

IV - as portas da unidade da psiquiatria devem ser dotadas de visor e ter trincos e chaves somente na face voltada para o corredor.

V - as portas dos sanitários de pacientes devem abrir para fora do banheiro;

VI - as janelas da unidade de pediatria devem apresentar condições adequadas à segurança das crianças;

VII - as janelas da unidade de psiquiatria devem ser basculantes ou dotadas, internamente, de tela de aço, sempre que possível, montadas sobre molas.

VIII - quando não for instalado ar condicionado, as salas abaixo discriminadas devem ter janelas teladas:

- salas de cirurgia, parto recuperação, terapia intensiva e berçário;
- sala de serviço de nutrição, lavanderia e central de esterilização;
- quarto de isolamento, sala de necrópsia e sala para guarda de cadáveres;
- quartos e enfermarias sujeitos a mosquito.

IX - os vidros de portas, janelas ou painéis que cheguem até 0,50m (cinquenta centímetros) do piso, devem ser do tipo não estilhaçável.

Art. 160 - As aberturas de ventilação e iluminação nas edificações de saúde, são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 54 -

COMPARTIMENTOS	ABERTURAS PARA		
	ÁREAS LIVRES	ÁREAS COBERTAS	POÇOS
Quartos	1/6	1/4	-
Enfermarias	1/6	1/4	-
Banheiros/sanitários	1/8	1/6	1/4

Art. 161 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas, pátios e marquises, que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro) não aplica o aumento de fração para coberturas, desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 162 - Se o local para a prática de esportes for coberto, serão observadas as seguintes condições:

- a) a relação entre área total das aberturas para iluminação e área total do piso no local não será inferior a 1/5 (um quinto);
- b) no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida do inciso anterior, para abertura de iluminação, deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuídas em duas faces opostas do local.

Seção IX

Dos Poços e Dutos de Ventilação

Art. 163 - Os poços de ventilação, admitidos nas edificações residenciais devem:

- I - ser visitáveis na base;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 55-

II - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastados no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - ter pisos e paredes revestidos internamente.

Art. 164 - Os poços de ventilação, admitidos nas especificações contidas para especificações de estabelecimento de hospedagem, devem ter as seguintes características:

I - ser visitáveis na base;

II - ter área mínima de 6,25m² (seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 165 - Os dutos de ventilação em edificações destinadas à hospedagem podem ser verticais ou horizontais.

Art. 166 - Os dutos horizontais devem ser constituídos entre lajes, com largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 167 - Quando os dutos horizontais se comunicarem com dutos verticais para ventilação dos compartimentos, estes têm sua largura mínima que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 168 - As aberturas de iluminação e ventilação, nas creches, são proporcionais à área do piso, determinadas em fração de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 56 -

COMPARTIMENTO	ABERTURAS PARA			
	ÁREA LIVRE	ÁREA COBERTA	POÇOS	DUTOS
vestiários	1/8	1/6	1/6	-
sanitários	1/8	1/6	1/6	1/4
berçário	1/8	1/6	1/6	-
sala de repouso	1/8	1/6	1/6	-
sala de estar	1/8	1/6	1/6	-
refeitório	1/8	1/6	1/6	-
solário e isolamento	1/8	1/6	1/6	-
sala de atividade	1/6	1/4	1/4	-
recepção	1/8	1/6	1/6	-
sala social	1/6	1/4	1/4	-
sala de amamentação	1/8	1/6	1/6	-
secretaria	1/8	1/6	1/6	-
sala de espera	1/8	1/6	1/6	-
gabinete médico	1/8	1/6	1/6	-
sala de pessoal	1/8	1/6	1/6	-
cozinha geral	1/8	1/6	1/6	-
depósito material limpeza	1/10	1/8	1/8	-
almoxarifado	1/10	1/8	1/8	1/6
lavanderia	1/10	1/8	1/8	-

Art. 169 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior são áreas cobertas, varandas, pátios com marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção X

Das Marquises

Art. 170 - é obrigatória a construção de marquises, nas edificações residenciais, a partir de dois pavimentos, com fachada frontal, no alinhamento do logradouro público, e estas devem:

I - ter projeção máxima de 3/4 (três quartos) da largura do passeio;

II - ter projeção mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio;

III - ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar da soleira da porta da edificação;

IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras indicações do logradouro;

V - serem construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - ter, na face superior, caimento na direção à fachada do edifício junto a qual será, convenientemente, disposta, calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro;

VII - serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro, ou qualquer outro material frágil;

VIII - serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Código.

Art. 171 - Os avanços não são considerados como marquises.

Art. 172 - Quando houver avanço é obrigatório a colocação de marquises:

- a) para passeio com até 2,00m (dois metros) de largura, as marquises têm recobrimento máximo de 3/4 (três quartos) da largura do passeio e, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) para passeios com largura superior a 2,00m (dois metros), as marquises têm recobrimento mínimo de 70% (setenta por cento) da largura do passeio com o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art. 173 - é permitido o uso transitório de dispositivos de proteção solar, instalados na extremidade da marquise e, paralelamente, à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- a) não descerem quando completamente distendidos, abaixo de 2,00m (dois metros), a contar do nível do passeio;
- b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passando o sol;
- c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, além de outros dispositivos, convenientemente capeados e, suficientemente pregados, que lhes garantam segurança, quando distendidos.

Seção XI

Dos Avanços

Art. 174 - É permitida a construção de avanços sobre o logradouro público desde que:

I - sejam edificados a partir do segundo pavimento;

II - não excedam a 2/3 (dois terços) da largura do passeio com até 2,00m (dois metros) de largura;

III - não excedam a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando a largura do passeio exceder a 2,00m (dois metros) de largura.

IV - estejam no passeio contrário à rede elétrica.

Parágrafo 1º - Serão admitidos avanços no passeio, a favor da rede elétrica, quando o passeio tiver largura igual ou superior a 3,00m (três metros) e, desde que obedçam as normas de segurança da concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo 2º - Só é permitido o avanço em passeio, cuja largura seja inferior a 3,00m (três metros), quando este não exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio.

Seção XII

Dos Toldos e Brises

Art. 175 - Os toldos e brises não podem se projetar além do alinhamento do terreno, sobre o logradouro público.

Art. 176 - As águas provenientes dos toldos, colocados nas fachadas recuadas das edificações, não podem ser lançados sobre o logradouro público, devendo estas serem captadas dentro do lote, daí, canalizadas e conduzidas até a sarjeta.

Art. 177 - Os toldos devem satisfazer as seguintes condições:

a) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer elementos, quando instalados no pavimento térreo;

- b) quando instalados no pavimento térreo, podem receber estores suplementares ou bambinelas, desde que não tenham altura superior a 2,00m (dois metros), a contar do nível da calçada.

Seção XIII

Dos Terraços e Sacadas

Art. 178 - As sacadas devem atender as seguintes especificações:

- a) ter largura mínima de 1,00m (um metro);
b) ter guarda-corpo com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Art. 179 - As sacadas e terraços que se projetarem além do alinhamento do terreno, sobre o logradouro público, são considerados avanços.

Art. 180 - As sacadas e terraços devem ter o afastamento mínimo, em relação aos lotes vizinhos, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e de 3,00m (três metros), em relação ao logradouro público.

Art. 181 - As sacadas das edificações de estabelecimentos de saúde e assistência, que por sua localização, se destinem ao uso de pacientes, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e serem providas de corrimão.

Seção XIV

Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores

Art. 182 - As escadas, devem ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 183 - O dimensionamento de degraus deve obedecer a uma altura, máxima de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e a profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 184 - As escadas em caracol, para uso interno, devem possuir diâmetro mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo 1º - Nas escadas em leques ou caracol, o dimensionamento dos degraus deve ser feito no eixo, quando a largura for, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou no máximo, igual a 0,60m (sessenta centímetros) do bordo inferior das escadas de maior largura.

Parágrafo 2º - Nas escadas em leque é obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

Art. 185 - As escadas com mais de 16 (dezesseis) degraus devem ter patamar de descanso, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 186 - As escadas de uso coletivo devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e oferecer passagem, com altura mínima, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 187 - As rampas para pedestres, não podem ter inclinação superior a 15% (quinze por cento) da altura a ser vencida.

Art. 188 - As rampas para veículos não podem ter inclinação superior a 40% (quarenta por cento) da altura a ser vencida.

Art. 189 - Quando se tratar de rampas, curvas ou circulares para pedestres, deve ser observado o raio mínimo de 0,90m (noventa centímetros), em relação ao eixo.

Art. 190 - No caso de rampas curvas para veículos, o raio não pode ser inferior a 3,00m (três metros) e as faixas de acesso com o desenvolvimento de curva de raio inferior a 12,00m (doze metros), devem ter a sua largura aumentada, de acordo com a fórmula:

$$L(m) = \frac{3,00(m) + 12,00(m) - R(m)}{12}$$

onde "L" é a largura da faixa em metros e o "R" o raio da curva em metros.

Art. 191 - As rampas para pedestres, de uso público, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo 1º - A inclinação das rampas especificada neste artigo deve ter inclinação máxima de 15% (quinze por cento) em relação à altura.

Parágrafo 2º - As rampas devem ter comprimento máximo contínuo de 9,00m (nove metros).

Parágrafo 3º - Caso as rampas tenham mais de 9,00m (nove metros), estas devem possuir patamar de descanso com largura igual à da rampa.

Art. 192 - As rampas para acessos de veículos às edificações residenciais, não podem ser utilizadas como rampas de acesso para pedestres, simultaneamente.

Art. 193 - As rampas e escadas devem ainda:

I - ter piso antiderrapante;

II - ser de material incombustível;

III - oferecer passagem de nível com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - ser dotadas de corrimão em ambos os lados.

Parágrafo 1º - Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar a 3,00m (três metros), é obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de forma tal que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros)

Parágrafo 2º - Quando em caixas abertas, serão dotados de guarda-corpo, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 194 - O piso das rampas deve ser sempre, antiderrapante.

Art. 195 - Os corredores de circulação devem ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 196 - Os corredores de circulação pública de até 50,00m (cinquenta metros) de comprimento, devem ter largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 197 - Os corredores de circulação pública acima de 50,00m (cinquenta metros) de comprimento devem ter largura de 4% (quatro por cento) do comprimento com um mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 198 - Para edificações acima de 03 (três) pavimentos, incluso o térreo, é obrigatório a instalação de elevadores.

Art. 199 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada ou rampa.

Art. 200 - As edificações de elevadores devem obedecer as normas NB-30, NB-38, NB-44 da ABNT, para instalação de aparelhos de transporte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 64 -

Sub-Seção I

Das Rampas, Escadas, Corredores e Elevadores nos
Estabelecimentos de Saúde

Art. 201 - As escadas são dimensionadas conforme os seguintes critérios:

a) o piso dos degraus deve ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) de profundidade, para um espelho de 0,17m (dezessete centímetros);

b) o piso e o espelho devem ser calculados pela fórmula:

$P + 2e + 0,64m$ onde:

P= piso

e= espelho

0,64 = passo normal;

c) os espelhos devem ter altura uniforme;

d) não devem ser construídas escadas com espelhos vazados e pisos salientes em relação ao espelho (sem bocel) e que impliquem na colocação de um ou dois degraus de transição;

e) são considerados perigosos, degraus com menos de 0,10m (dez centímetros) de espelho;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 65-

- f) o primeiro degrau do topo de um lance de escada deve distar, pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) do patamar do piso da circulação e o corrimão prolongar-se para segurança do usuário;
- g) os pisos dos degraus não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
- h) nenhuma porta deve abrir diretamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou último degrau;
- i) as escadas não devem ser revestidas de tapetes;
- j) cada lance de escada não deve exceder de 16 (dezesseis) degraus. Quando ultrapassado este número, deve ser previsto um patamar, com largura igual à do degrau, e seu comprimento ou profundidade deve ser igual a $P + n$ (piso do degrau mais um número inteiro de passos normais; 0,64m);
- k) as escadas devem ter corrimão e guarda-corpo;
- l) nenhuma escada deve dispor de degraus dispostos em leque;
- m) nenhum lance de escada deve vencer mais de 2,00m (dois metros) sem patamar intermediário;
- n) os patamares têm largura mínima igual a da escada;
- o) o vão de escadas não pode ser utilizado para instalação de elevador ou monta-cargas;
- p) as escadas não podem abrir diretamente para o corredor;
- q) o "hall" das escadas, servindo mais de 03 (três) pavimentos, incluso o térreo, deve ser isolado por porta corta-fogo.

Art. 202 - Nas edificações de saúde, as escadas destinadas ao uso exclusivo do pessoal de serviço, devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 203 - As edificações hospitalares, quando dotadas de escadas, devem ser também, dotadas de rampas e/ou elevadores.

Art. 204 - As rampas, nas edificações de saúde, devem atender as seguintes especificações:

- a) ter largura mínima de 2,00m (dois metros);
- b) ter, obrigatoriamente, piso antiderrapante e proteções laterais, com corrimão em ambos os lados;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 66 -

- c) ter comprimento máximo contínuo de 9,00m (nove metros);
- d) em nenhum ponto da rampa o pé direito é inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- e) quando as rampas mudarem de direção, deve haver patamares intermediários;
- f) as rampas devem ter o piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo;
- g) não é permitida a abertura de portas sobre a rampa e, em caso de necessidade, deve existir vestibulo, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), mais a largura da folha da porta;
- h) só podem ser utilizadas para atender, no máximo, a dois pavimentos;
- i) ter inclinação máxima de 10% (dez por cento), em relação à altura;

Parágrafo único — Caso as rampas tenham mais de 9,00m (nove metros), estas devem possuir patamar de descanso com largura igual a da rampa.

Art. 205 — Nas unidades de internação, em edificações de saúde, a distância entre a escada e a porta do quarto ou enfermaria mais distante, não deve ultrapassar a 35,00m (trinta e cinco metros).

Art. 206 — Os corrimões e guarda-corpos devem atender as seguintes especificações:

- a) ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;
- b) prolongar-se pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) do início e do topo da rampa ou lance de escada;
- c) deve ser deixado espaço livre de 0,40m (quarenta centímetros) entre a parede e o corrimão;
- d) o guarda-corpo deve ter altura de 0,90m (noventa centímetros) e neste ser afixado o corrimão;
- e) quando rampa ou escada estiverem situadas junto à parede ou nelas encastradas, deve-se afixar o corrimão na parede, e do outro lado, colocar guarda-corpo e corrimão;
- f) as rampas e escadas enclausuradas entre paredes, também devem ser guardadas de corrimão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 67 -

Art. 207 - Os corredores de utilização coletiva, devem ter dimensões mínimas de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo Único - Os corredores nas edificações de saúde, devem ter piso não escorregadio, com revestimento uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível.

Art. 208 - Os corredores de circulação de pacientes, cadeiras de roda, macas ou camas, de tráfego intenso de pessoal, de material, devem ter largura mínima de 2,00m (dois metros), não podendo ser utilizados como salas de espera.

Art. 209 - Os corredores internos e de uso exclusivo do serviço, quando destinados apenas a circulação de pessoal e de pequenas cargas, deverão ter, no mínimo, largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 210 - Os corredores terão, nas edificações de saúde, pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 211 - Nas áreas de circulação, só podem ser colocadas cabines telefônicas, bebedouros, extintores de incêndio e lavatório, de forma tal que não obstruam o tráfego ou reduzam a largura mínima especificada neste artigo.

Art. 212 - Os elevadores, nas edificações de saúde, atenderão as seguintes especificações:

- a) em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa, é indispensável a instalação de elevador;
- b) os elevadores devem situar-se em locais ("hall", vestibulo) acessíveis às pessoas deficientes;
- c) para transporte de cadeiras de rodas, a cabine do elevador deve ter área mínima de 1,54m² (um metro e cinquenta e quatro centímetros quadrados), com profundidade mínima de 1,40 (um metro e quarenta centímetros);
- d) todos os comandos do elevador devem estar a uma altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) os elevadores automáticos devem ter portas de movimento retardado, com interrupção mínima de 18 (dezoito) segundos, com dispositivo (célula fotoelétrica ou similar) para impedir o fechamento durante a entrada ou saída dos passageiros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 68 -

- f) devem ainda, ter dispositivo (luminoso/audio/visual) de intercomunicação com a portaria do edifício, passível de ser acionado, sempre que necessário, da cabine para a portaria e vice-versa;
- g) os elevadores devem ter condições de ser nivelados automaticamente, de modo a pararem exatamente no nível do piso, do vestibulo ou "hall", com uma tolerância máxima de desnível, de 0,06m (seis centímetros);
- h) os espaços de acesso ou circulação fronteiriços às portas dos elevadores, em qualquer andar, devem ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicular ao plano onde se situam as portas;
- i) a utilização de capachos junto às portas dos elevadores é permitida, se os mesmos forem embutidos no piso;
- j) as portas dos elevadores devem, quando abertas, deixar vazio livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- l) deve ser colocado corrimão, afixado às paredes laterais e do fundo das cabines;
- m) pelo menos, um dos elevadores da edificação deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem;
- n) as dimensões mínimas de cabine do elevador para pacientes, são de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), para possibilitar o transporte de macas;
- o) o elevador para pacientes deve ter portas de correr, simultâneas, na cabine e no pavimento, com largura livre de 1,10m (um metro e dez centímetros);

Art. 213 - Quando o serviço de alimentação for instalado em andar superior ao térreo, deve ser previsto elevador ou monta-cargas, específico para o abastecimento.

Art. 214 - Monta-cargas devem obedecer a norma NB-30 da ABNT, bem como as seguintes especificações adicionais:

- a) os monta-cargas instalados em hospitais devem ser utilizados, unicamente, para o transporte de cargas limpas, nunca para o transporte de lixo ou roupa usada;
- b) as portas dos monta-cargas devem abrir para recintos fechados e nunca, diretamente para o corredor;
- c) em cada andar, o monta-cargas deve ser dotado de porta corta-fogo automática, do tipo livre.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 69-

Seção XV

Das Garagens e dos Estacionamentos

Art. 215 - As vagas para estacionamento devem ser adequadas aos diferentes tipos de veículos, em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 216 - Os espaços para guarda ou estacionamento de veículos, quando cobertos, devem ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 217 - As áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao frontal, a recreação infantil e circulação, podem ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação internas, devem ser dispostas de forma a atender à finalidade prevista, bem como a colocação fixada e à segurança dos usuários.

II - os acessos de veículos devem ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e saída nas horas de mais intenso movimento;

III - os espaços de acesso e circulação compreendendo as faixas de entrada e saída de veículos devem ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se à distância inferior a 3,00 (três metros) de qualquer esquina;

IV - as faixas de acesso e de circulação interna, para cada sentido de trânsito devem ter largura mínima de 3,00 (três metros) e de 5,00m (cinco metros), quando de duplo sentido, sendo que no caso das garagens privativas, o acesso deverá ter 3,00m (três metros) de largura;

V - as faixas de acesso e de circulação interna não devem ter curva com raio inferior a 3,00m (três metros) e as faixas de acesso com o desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00m (doze metros), terão a sua largura aumentada de acordo com a fórmula:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 70-

$$L(m) = \frac{3,00(m) + 12,00(m) - R(m)}{12}$$

12

onde L é a largura da faixa em metros e R o raio da curva em metros.

VI - as faixas devem ter declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e, na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre elevação da parte externa, ou declividade transversal, não pode ser superior a 5% (cinco por cento) da largura da rampa;

VII - o início das rampas para movimentação de veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;

VIII - as rampas, quando cobertas, devem ter pé direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) no mínimo.

Art. 219 - Nos projetos devem constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes a localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

Art. 220 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em edificações uni-habitacionais devem atender as seguintes especificações:

I - não podem ter comunicação direta com dormitórios;

II - quando em garagens fechadas:

- a) devem ter abertura que assegure ventilação permanente;
- b) devem ter cobertura de material incombustível, quando existir pavimento superior;
- c) podem fazer parte integrante da edificação, desde que respeitem os recuos obrigatórios do local;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 71-

III - devem ter área mínima de 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 221 - O acesso às garagens das edificações residenciais coletivas, não pode ser utilizado como acesso social ou de serviço.

Parágrafo único - Caso o acesso às garagens seja coincidente com o acesso social ou de serviço, estes devem ser distintos, isolados entre si por um elemento construtivo que garanta a segurança de ambos.

Art. 222 - O acesso de entrada e saída de veículos às garagens dos edifícios residenciais coletivos devem ser dotados de sinalização sonora e visual.

Art. 223 - Caso as garagens se localizem no subsolo, então devem ser dotadas de dispositivos de renovação de ar ou terem abertura de ventilação e iluminação.

Parágrafo único - As aberturas de ventilação e iluminação zenital, devem ser protegidas contra chuvas e isoladas das passagens para pedestres.

Art. 224 - O número de vagas para garagens, cobertas ou não, deve ser proporcional à área da unidade habitacional coletiva.

Parágrafo único - Para unidade habitacional de até 200,00m² (duzentos metros quadrados), deve haver uma vaga por unidade e, para unidade habitacional acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados), duas vagas por unidade.

Art. 225 - Todas as edificações de estabelecimento de saúde, devem dispor de locais de acesso dentro do lote para estacionamento de veículos de ambulância ou particulares, com largura mínima de 4,00m (quatro metros)

Art. 226 - Em todo estabelecimento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoas portadoras de deficiência física, devendo ser identificadas através do símbolo internacional de acessos, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 72 -

Art. 227 - A vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável.

Art. 228 - O meio-fio da calçada ou da ilha, junto à vaga demarcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixada com uma rampa.

Art. 229 - O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da sarjeta ou piso do estacionamento, para servir de referência ao deficiente visual.

Seção XVI

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 230 - Para a execução de fechamentos do lote, o proprietário deve, previamente, solicitar a sua demarcação à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 231 - É obrigatória a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 232 - Os terrenos, nas ruas pavimentadas, devem ser fechados com muros de alvenaria ou procedimento construtivo similar.

Art. 233 - Os muros nas divisas de lotes, devem ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros)

Art. 234 - No caso de existir áreas de serviço, sacadas, terraços, descobertos acima do pavimento térreo, no alinhamento com os lotes vizinhos, o fechamento divisório desses, deve ser de parede de, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) de espessura e altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao plano do piso.

Art. 235 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros públicos, pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter o bom estado de conservação dos passeios em frente de seus lotes, de acordo com especificações da Prefeitura Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 73-

Art. 236 - A Prefeitura Municipal pode determinar a padronização dos passeios por razões de ordem técnica e estética em vias consideradas especiais.

Art. 237 - Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio.

Parágrafo 1º - O rampeamento não pode exceder de 0,30m (trinta centímetros) da guia para o interior do passeio.

Parágrafo 2º - é expressamente proibido qualquer tipo de rampa ou degrau no passeio público.

Art. 238 - Quando o passeio tiver partes pavimentadas, entremeadas com vegetação, o espaçamento máximo entre essas partes, será de 0,05m (cinco centímetros), sendo que no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio deve ter piso contínuo e anexo.

Parágrafo único - É proibida a construção de passeios na forma do artigo, em área da Zona Central.

Art. 239 - Toda calçada ou passeio deve ser constituído de material antiderrapante.

Art. 240 - Toda edificação deve ser provida de calçada, em todo o perímetro de edificação, com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 241 - As calçadas devem ter inclinação de 2% (dois por cento) em relação à largura, no sentido de edificação para o lado externo.

Art. 242 - Os passeios nos edifícios públicos sujeitam-se às seguintes especificações:

I - as calçadas devem ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 74 -

II - devem ser eliminadas inclinações nas calçadas que dificultem o trânsito de deficientes;

III - não se deve revestir as calçadas com placas pré-moldadas, com gramas nos intervalos, juntas de madeira ou outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso;

IV - o meio-fio das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia;

V - ao projetar os canteiros nas calçadas, não se deve adotar plantas de espécies agressivas que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação;

VI - qualquer vegetação que proteja plantas sobre vias de deslocamento (calçadas, passeios ou calçadões) não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes.

Art. 243 - Nos acessos as edificações, não nivelados ao piso exterior, devem ser previstas rampas, conforme especificações abaixo:

- a) a rampa deve ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) nos acessos, os patamares devem ter dimensões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) quando colocados nos acessos, os capachos devem ser embutidos em rebaixado do piso, de modo a ficarem nivelados com este, não devendo ocupar toda a largura do acesso, deixando livre uma faixa mínima de 0,70m (setenta centímetros) de largura;
- d) no caso de aberturas de portas sobre rampas, devem ser observadas as condições fixadas em aberturas de ventilação e iluminação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 75-

Seção XVII

Das Instalações Elétricas e Tubulações Telefônicas

Art. 244 - As instalações elétricas e tubulações telefônicas devem ser feitas de acordo com as especificações dos respectivos órgãos responsáveis pela concessão do serviço.

Art. 245 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de energia.

Art. 246 - No caso de haver no mesmo lote, mais de uma edificação residencial, as mesmas devem ser ligadas em padrões separados.

Art. 247 - As redes telefônicas obedecem a mesma especificação do artigo anterior.

Art. 248 - Nos edifícios públicos, os interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização pelas pessoas deficientes, nas seguintes condições:

- a) interruptores e termostatos, a uma altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) tomadas, a uma altura de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 249 - A instalação de telefones nos edifícios públicos deve atender as seguintes especificações:

- a) os aparelhos telefônicos devem ter sua parte superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso para atender às pessoas deficientes;
- b) ao dimensionar o número de telefones em uma bateria, deve-se adequar, pelo menos, um deles para uso das pessoas deficientes;
- c) os telefones públicos devem ser colocados de maneira a não se constituírem em obstáculos para pessoas deficientes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 76-

Seção XVIII

Das Instalações Hidro-Sanitárias

Art. 250 - As instalações hidro-sanitárias devem ser feitas de acordo com as especificações do órgão responsável pela concessão do serviço.

Parágrafo único - Não é permitido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 251 - é obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto.

Art. 252 - Só é permitida a construção de fossas séptica ou negra, quando na via pública onde se situa a edificação, não existir rede de esgoto e for expressamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 253 - Só é permitida a construção de poços de captação de água, quando na via pública onde se situa a edificação, não existir rede de água e for expressamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 254 - Toda habitação deve ser provida de banheiro, com pelo menos um chuveiro, vaso sanitário e reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade mínima de 200l (duzentos litros) por pessoa.

Art. 255 - As instalações hidro-sanitárias dos estabelecimentos industriais devem ser independentes, de modo a impossibilitar a mistura dos resíduos líquidos e ser adotadas, independentes entre si, as seguintes instalações prediais:

- a) esgotos sanitários;
- b) esgotos industriais;
- c) instalações de redes pluviais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 77 -

Parágrafo único - Os afluentes das instalações prediais de esgoto sanitário e de despejo industrial, podem conectar-se após o tratamento, para efeito de lançamento na rede de esgoto do distrito industrial.

Art. 256 - Em qualquer edificação industrial, todo o terreno circundante deve ser convenientemente preparado para permitir o escoamento da água pluvial.

Art. 257 - Não será permitido a perfuração de poços de água, mesmo quando em terreno da indústria, salvo com prévia autorização da CDI-MG.

Art. 258 - O lançamento dos despejos industriais nos coletores de esgotos, tem que atender a legislação da COPAM.

Art. 259 - As instalações sanitárias mínimas são determinadas em função da área da edificação industrial, conforme as seguintes especificações:

Área da Edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 249m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 250 a 499m ²	2	1	2	2	2	3	2
de 500 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
de 1000 a 1999m ²	5	4	5	5	5	9	3
acima de 2000m ²	1/500 m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 78-

Art. 260 - Os estabelecimentos de ensino devem dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos em número correspondente ao total do número de alunos do conjunto pedagógico, sendo adotados os seguintes equipamentos mínimos obrigatórios:

Total da área do conjunto pedagógico	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 50m ²	1	1	-	-	1	1	-
de 51 a 150m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 151 a 300m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 301 a 600m ²	3	3	2	3	3	5	3
de 601 a 1200m ²	4	4	3	4	4	7	4
de 1201 a 2400m ²	5	5	4	5	5	9	5
acima de 2400m ²	1/300 m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/150m ² ou fração	1/300 m ² ou fração

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias, providas de chuveiro para uso dos alunos, devem ficar próximos do local destinado a prática de esportes e recreação e ter, obrigatoriamente em anexo, compartimento para vestiário, com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) de área total do conjunto pedagógico, em qualquer caso, a área mínima do vestiário será de 8,00m² (oito metros quadrados).

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento pedagógico até a instalação sanitária, não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 79 -

Art. 261 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico, deverá haver bebedouros providos de filtros, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 80 (oitenta) alunos, distribuídos adequadamente, não sendo agrupados em um só local.

Art. 262 - Caso a edificação tenha mais de um pavimento para compartimentos do conjunto pedagógico, em cada um dos pavimentos deverão ser previstos sanitários e bebedouros, na proporção do número de alunos do conjunto.

Art. 263 - Os refeitórios são dotados de, pelo menos, um bebedouro e um lavatório.

Art. 264 - As instalações sanitárias, para funcionários, devem ser distribuídas dentro dos conjuntos componentes da unidade escolar, sendo que, cada conjunto deve dispor de pelo menos, sanitários para ambos os sexos, com no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - feminino:

- a) 02 (dois) vasos sanitários;
- b) 01 (um) lavatório.

II - masculino:

- a) 01 (um) mictório;
- b) 01 (um) vaso sanitário;
- c) 01 (um) lavatório.

Art. 265 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários, devem ter uso simultâneo e independente, dotados de anteparos de proteção visual e identificação ao público.

Art. 266 - Os compartimentos dotados de instalações hidro-sanitárias devem ter revestimento de piso e parede até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, liso, durável e resistente a frequentes lavagens.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 80 -

Art. 267 - A instalação dos esgotos sanitários nos estabelecimentos de saúde, devem obedecer às normas da ABNT, bem como as seguintes especificações adicionais:

I - não é permitido a instalação de tubo de esgoto no teto, ou a instalação de tubo exposto, em sala de cirurgia e parto, sala de recuperação ou terapia intensiva, berçário, áreas de estocagem e preparo de alimentação, refeitório, área de estocagem de material esterilizado, rouparia e outras áreas sensíveis à contaminação. Onde não for possível evitar a instalação de tubulação suspensa, nestas áreas deverão ser tomadas precauções especiais para proteção contra possível vazamento;

II - nenhuma bolsa de tubo ou conexão será montada em sentido contrário ao do escoamento;

III - é indispensável a previsão de ralo em todas as salas, cujos pisos necessitem de lavagem constante como:

- a) sanitários, salas de serviço, salas de curativo, expurgo, depósitos de material de limpeza e roupa suja;
- b) salas de serviço de nutrição e dietética, da central de esterilização, da lavanderia e das oficinas;
- c) laboratório, unidade de transfusão de sangue, câmara escura e clara, sala de necrópsias, hidroterapia;
- d) emergência e sala de cistoscopia.

IV - não deve haver ralo em câmara frigorífica, sala de cirurgia e parto, com exceção da sala de cistoscopia mencionada no item anterior.

Art. 268 - O sistema de abastecimento de água é dimensionado para um consumo de, pelo menos, 500l (quinhentos litros) por leito/dia, excluída a água eventualmente utilizada para combater incêndio, além de obedecer as especificações adicionais seguintes:

I - o volume de caixas de água, no caso de abastecimento a partir de rede externa, deve possibilitar autonomia mínima de dois dias e onde o volume permitir permanência superior a dois dias, devem ser previstos meios para assegurar a manutenção da potabilidade;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

- 81-

II - o reservatório principal de água deve ter dois compartimentos, permitindo sua limpeza periódica sem que o abastecimento de água sofra interrupção

III - se o reservatório principal for subterrâneo, o reservatório elevado que alimentar o hospital por gravidade, deverá ter autonomia de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, e deverá ter também, dois compartimentos para assegurar a limpeza, sem interrupção do abastecimento;

IV - o aquecimento da água deve ser feito em aquecedores a vapor, do tipo rápido, nos quais a água circula por dentro da tubulação e o vapor por fora;

V - os tanques de armazenamento de água devem ser inteiramente construídos e revestidos internamente de material resistente à corrosão;

VI - as tubulações devem ser de material resistente à corrosão, isolados termicamente;

VII - os aquecedores e a rede de distribuição de água quente deve alimentar os seguintes pontos de utilização: chuveiros em sanitários e salas de higienização, pias de lavagem em copas, despejos, expurgos, setor de lavagem de panelas, copa de bário, câmaras escura e clara, aparelhos de hidroterapia, máquinas de lavar pratos, máquinas de lavar roupas.

Parágrafo 1º - Os sanitários e suas circulações devem ter área suficiente, a fim de permitir a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 269 - Conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver, pelo menos, uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.

Art. 270 - Os boxes individuais para bacias sanitárias, devem ter no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura, por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento.

Art. 271 - Havendo mictório do tipo valeta, devem ser adotados dispositivos adequados ao uso da pessoa deficiente, com altura igual a 0,40m (quarenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 82 -

Art. 272 - O piso da entrada dos boxes pode apresentar desníveis de até 0,06m (seis centímetros) com rampa de 45 (quarenta e cinco) graus, as portas dos boxes devem deixar um vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) para entrada e devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.

Art. 273 - As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m (quarenta e seis centímetros) do eixo da bacia à parede lateral do boxe.

Parágrafo único - Os assentos das bacias devem estar a 0,46m (quarenta e seis centímetros) de altura do piso.

Art. 274 - Os boxes devem ter barra de apoio com comprimento mínimo de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) e diâmetro de 0,03m (três centímetros), firmemente afixadas nas paredes laterais, dispostas segundo inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus em relação à altura da bacia; também na parede do fundo, deve ser colocada barra; estas devem guardar distâncias das paredes de 0,04m (quatro centímetros); a barra da parede do fundo deve ser fixada no eixo da bacia, a 0,30m (trinta centímetros) do assento.

Art. 275 - Os lavatórios sem coluna, afixadas nas paredes, devem ter o sifão e os tubos situados a 0,25m (vinte e cinco centímetros) da borda da frente para permitir a aproximação de pessoas em cadeiras de rodas.

Parágrafo 1º - Nos lavatórios com utilização de água quente, deve-se adotar proteção frontal do sifão para evitar queimaduras aos usuários.

Parágrafo 2º - As torneiras devem ter alavancas operáveis com um único movimento.

Art. 276 - Os sanitários, acessíveis ao uso do deficiente físico, devem ter afixado em suas portas de acesso, o símbolo internacional.

Art. 277 - Os edifícios públicos devem ter bebedouros de conformidade com as seguintes especificações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

- 83-

- a) os bebedouros devem ser localizados em locais de fácil acesso, evitando situá-los em reentrâncias ou nichos;
- b) quando embutidos, o espaço de acesso deve permitir um vão livre de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) e devem ser instalados a uma altura de 0,90m (noventa centímetros) do piso;
- c) os bebedouros não devem interferir nos fluxos de circulação;
- d) os bebedouros devem ter dispositivos que permitam operação manual e não somente por pedais.

Art. 278 - As instalações sanitárias em edificações com fins esportivos, tanto para atletas como para funcionários, devem ter obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiários, armário e obedecerão às seguintes especificações:

- a) os vestiários para funcionários terão área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área total da parte destinada à prática de esportes. Em qualquer caso, a área do compartimento não será inferior a 6,00m² (seis metros quadrados);
- b) os banheiros para atletas, funcionários e público, deverão dispor de:

A T L E T A S

Área de compartimentos de permanência prolongada	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 300m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 301 a 500m ²	1	1	1	1	2	2	1
de 501 a 1000m ²	2	1	2	2	2	3	2
de 1001 a 2000m ²	3	2	3	2	3	5	2
de 2001 a 3000m ²	4	2	4	3	4	6	3
acima de 3000m ²	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 84 -

PUBLICO

Área de compartimentos de permanência prolongada	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 300m ²	1	1	1	-	1	2	-
de 301 a 500m ²	2	1	2	-	2	3	-
de 501 a 1000m ²	3	1	3	-	3	4	-
de 1001 a 2000m ²	3	2	3	-	3	5	-
de 2001 a 3000m ²	4	2	4	-	4	6	-
acima de 3000m ²	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

F U N C I O N A R I O S

Área de compartimentos de permanência prolongada	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 300m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 301 a 500m ²	1	1	1	1	2	2	1
de 501 a 1000m ²	2	1	2	1	2	3	1
de 1001 a 2000m ²	2	2	2	1	2	4	1
de 2001 a 3000m ²	2	2	3	1	2	5	1
acima de 3000m ²	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 85-

Art. 279 - O disposto no artigo anterior, ítem C, vigorará até o limite máximo de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área total, destinada à prática de esportes e, não incluirão as áreas de campos de atletismos, futebol, equitação, golfe e outros similares.

Art. 280 - Próximo aos locais para a prática de esportes e, para os espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros, em número correspondente igual para os chuveiros nas instalações sanitárias para os atletas.

Art. 281 - As instalações sanitárias, tanto para atletas, público ou funcionários, deverão ter fácil acesso e identificação ao usuário, com anteparos de proteção visual.

Art. 282 - As instalações sanitárias deverão ter paredes e pisos revestidos de material durável, impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

Art. 283 - Os sanitários de uso público nos estabelecimentos de lazer para fins culturais devem atender ao seguinte:

INSTALAÇÃO SANITARIA DO PUBLICO

Área do recinto de espectadores	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 100m ²	1	1	1	-	1	2	-
de 101 a 200m ²	1	1	2	-	1	3	-
de 201 a 500m ²	2	2	3	-	2	5	-
acima de 500m ²	1/500 m ² ou fração	1/250m ² ou fração	1/250 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/350m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 86 -

Art. 284 - Os sanitários de uso público nos estabelecimentos para fins recreativos e sociais devem atender o seguinte:

Área do recinto de eventos e reuniões	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 50m ²	1	1	1	-	1	2	-
de 51 a 150m ²	1	1	2	-	1	3	-
de 151 a 300m ²	2	2	3	-	2	5	-
de 301 a 600m ²	3	3	4	-	3	7	-
de 600 a 1000 m ²	4	4	5	-	4	10	-
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/250m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

CAPITULO IV

Das Edificações Residenciais

Seção I

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 285 - Para efeito deste Código, os compartimentos das edificações residenciais são considerados, tanto para designação em projetos, como pela finalidade decorrente da distribuição em planta.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 87-

Art. 286 - Classificam-se os compartimentos em:

I - utilização prolongada diurna e noturna:

- a) sala de estar, TV;
- b) gabinete de trabalho;
- c) dormitórios;
- d) cozinha;
- e) áreas de serviço.

II - utilização de curta permanência:

- a) banheiro;
- b) sanitários;
- c) copas;
- d) salas de jantar;

III - de utilização transitória:

- a) toucador;
- b) adega;
- c) garagem;
- d) casa de máquinas;
- e) "hall" de acesso e circulação.

Seção II

Tipos de Edificação

Art. 287 - Para efeito deste Código, as edificações residenciais assim se classificam:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 88-

I - edificação residencial uni-habitacional;

- a) econômica;
- b) conjugada ou geminada;
- c) superposta;

II - edificação residencial coletiva;

- a) tipo 1;
- b) tipo 2;
- c) tipo 3.

Sub-Seção I

Edificações Residenciais Econômicas

Art. 288 - As unidades residenciais econômicas devem:

I - ter área mínima de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) e máxima de 59,00m² (cinquenta e nove metros quadrados) e no mínimo, os seguintes compartimentos:

- a) sala;
- b) dormitório;
- c) sanitário, com banho;
- d) cozinha;
- e) área de serviço, mesmo que descoberta.

Art. 289 - As salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 290 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de raio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 89 -

Parágrafo 19 - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 20 - Os dormitórios de empregados domésticos devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), ou de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 30 - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 291 - As cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo, 2,00m (dois metros).

Art. 292 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 293 - A área de serviço localizada no nível superior, quando coberta, deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Parágrafo único - Quando a área de serviço da unidade superior for descoberta, esta deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 294 - Caso a unidade residencial térrea não tenha um pátio coberto, esta deve ter área de serviço descoberta, com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e no mínimo, 2,00m (dois metros de largura, no caso de servir, exclusivamente a dependência de serviços.

Parágrafo único - As edículas e dependências de serviço da unidade térrea, podem existir separadas da edificação principal quando:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 90-

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 295 - As despensas e depósitos em residências, devem ter área máxima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuírem iluminação e/ou ventilação natural.

Parágrafo único - Pode existir depósitos e despensas com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) quando possuírem aberturas de ventilação e iluminação natural.

Art. 296 - Os compartimentos de permanência prolongada devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 297 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sub-Seção II

Edificações Residenciais Conjugadas ou Geminadas

Art. 298 - São consideradas residências conjugadas ou geminadas, o conjunto de duas residências, contíguas ou não, e devem obrigatoriamente:

I - ter área mínima de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) cada unidade habitacional;

II - estar em um mesmo lote, mas em economias diferentes;

III - ser composta no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 91-

- a) sala;
- b) dormitório;
- c) cozinha;
- d) banheiro completo;
- e) área de serviços mesmo que descoberta;
- f) pátio interno descoberto.

Art. 299 - Na construção de residência geminada, a parede divisória entre a economia, deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura.

Art. 300 - Na construção de residências conjugadas, será permitida a separação das unidades por meio de muro divisório, equidistante das unidades, e o afastamento entre elas será de no mínimo 3,00m (três metros).

Art. 301 - No caso de duas habitações conjugadas ou geminadas de dois pavimentos, cada uma delas deverá servir, obrigatoriamente, para uma única residência.

Parágrafo 1º - Nenhum acréscimo ou modificação da habitação conjugada ou geminada de dois pavimentos poderá implicar que nelas sejam criadas duas residências.

Parágrafo 2º - Em nenhuma das habitações conjugadas ou geminadas, será permitida a duplicidade de cozinhas ou dependências de serviços, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que identifiquem a intenção de inobservância das presentes disposições deste artigo.

Art. 302 - As salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 303 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 92 -

Parágrafo 1º - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Parágrafo 3º - Os dormitórios para empregados domésticos devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 304 - As cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros).

Art. 305 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 306 - A área de serviço quando coberta, deve ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de raio de no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 307 - As edículas ou dependências de serviço, podem existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 308 - Para cada residência é obrigatória a existência de pátio interno, descoberto, que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 93 -

- a) 15,00m² (quinze metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros) no caso de servir exclusivamente a dependência de serviços;
- b) 20,00m² (vinte metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros) quando servir simultaneamente a dependência de serviços e de utilização prolongada.

Art. 309 - As despensas e depósitos em residências devem ter área máxima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo único - Fode haver depósitos e despensas, com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando possuírem aberturas de ventilação e iluminação natural.

Art. 310 - Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 311 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sub-Seção III

Edificações Residenciais Superpostas

Art. 312 - A construção de residências superpostas deve:

I - ter área mínima de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) cada unidade residencial;

II - ser composta no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

- a) sala;
- b) dormitório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 94-

- c) cozinha;
- d) banheiro completo;
- e) área de serviços, mesmo que descoberta.

Art. 313 - Nas habitações superpostas, os acessos devem ser independentes.

Art. 314 - Existir, para uso da habitação superior, um "hall" de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada.

Art. 315 - A residência superior deve possuir um pátio, de largura igual a da escada e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), localizado entre o último degrau de escada e qualquer abertura existente.

Art. 316 - As salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 317 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - No caso de haver mais de um dormitório, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinha, despensas ou depósitos.

Parágrafo 3º - Os dormitórios para empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 318 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 95-

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 319 - A área de serviço quando coberta, deve ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 320 - As edículas ou dependências de serviço, podem existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 321 - Os compartimentos de permanência prolongada terão pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 322 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória deverão ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Sub-Secção IV

Edificações Residenciais Coletivas

Art. 323 - As edificações residenciais coletivas devem:

I - ter junto à entrada principal, local destinado a portaria para recepção, com porteiro ou equipamento de intercomunicação com as unidades competentes da edificação;

II - no pavimento térreo deve haver caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 96 -

Art. 324 - As edificações residenciais coletivas devem possuir local centralizado, para coleta e guarda de lixo, por 48 horas, com terminal em recinto fechado.

Art. 325 - Deve haver uma escada no mínimo, servindo a todos os pavimentos.

Art. 326 - O corredor ou "hall" de acesso à apartamentos, não poderá ser utilizado, sob nenhum pretexto, para iluminação ou ventilação de seus compartimentos.

Art. 327 - Quando da existência de subsolo, o acesso a este deve ser feito através de escada interna.

Art. 328 - Quando o edifício de apartamentos tiver mais de 4 pavimentos, incluso o térreo, é obrigatória a instalação de elevador.

Art. 329 - Não é permitido mais de 08 (oito) apartamentos por pavimento, para cada conjunto de circulação vertical compreendido de escadas e elevadores social e de serviços.

Art. 330 - A área de recreação coberta ou não, deve ser proporcional ao número de permanência prolongada, possuindo:

- a) proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de pátios comuns afastados dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Art. 331 - Devem ser dotadas, no mínimo, de uma unidade sanitária completa para empregados.

Art. 332 - Devem ser dotados de depósito para material de limpeza, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 97-

Art. 333 - O recuo frontal obrigatório não pode ser utilizado como estacionamento de veículos.

Parágrafo único - Devem ser dotados de guarda corpo, se estiver em nível acima do solo, de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra queda.

Art. 334 - Os quadros medidores devem ficar em local isolado da passagem dos usuários e de fácil acesso ao leitorista da companhia distribuidora de energia.

Art. 335 - Nas fachadas não podem ser inseridos elementos que não constituam partes do conjunto de sua composição estética.

Art. 336 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 1 devem obedecer os seguintes critérios:

I - ter um banheiro completo com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - ter um compartimento com 1 (um) ponto hidrosanitário, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III - caso haja a subdivisão deste compartimento único, esta deve ser feita através de elemento construtivo de alvenaria, sendo observados os requisitos mínimos de dimensionamento de compartimento de edificação residencial coletiva padrão 2;

IV - o pé direito mínimo do compartimento único, deve ser de no mínimo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

V - o pé direito do banheiro completo, deve ser de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 337 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 2 devem obedecer os seguintes critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG

- 98-

I - as salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - no caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos;

V - os dormitórios para empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VI - as cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros);

VII - as áreas de serviço devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VIII - os compartimentos de permanência prolongada, devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IX - os compartimentos de curta permanência e de permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 99 -

Art. 338 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 3, devem obedecer os seguintes critérios:

I - as salas devem ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - no caso de haver mais de uma sala na mesma moradia, as demais devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - os dormitórios devem ter área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IV - no caso de haver mais de um dormitório, os demais devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os dormitórios de empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VI - os dormitórios não podem ter ligação direta com cozinhas, depósitos ou despensas;

VII - as cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VIII - o teto deverá ser construído com material incombustível;

IX - os banheiros completos devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-100-

X - os sanitários para empregados domésticos, devem ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

XI - os banheiros não podem ter ligação direta com cozinhas;

XII - as áreas de serviço, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devem ser sempre cobertas e jamais, em anexos às cozinhas;

XIII - os compartimentos de utilização prolongada, devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

XIV - os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPITULO V

Das Edificações Comerciais e Prestadoras de Serviços

Seção I

Dos Tipos de Edificação

Art. 339 - Para efeitos deste Código, as edificações comerciais se classificam de acordo com o uso específico:

I - lojas e serviços de atividade profissional térreas;

II - edifícios de salas comerciais;

III - galerias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-101-

IV — farmácias e drogarias;

V — instituições bancárias;

VI — centros comerciais;

VII — comércio de gêneros alimentícios:

- a) restaurantes;
- b) lanchonetes e bares;
- c) mercearias e quitandas;
- d) açougues, peixarias e congêneres;
- e) mercados e supermercados.

VIII — serviços especiais:

- a) postos de serviços automobilísticos;
- b) depósitos de inflamáveis e explosivos;
- c) depósito e venda de produtos químicos;
- d) garagens e estacionamentos coletivos;
- e) edifícios de garagens.

Seção II

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 340 — Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos da edificação de lojas e salas de atividades profissionais, é considerado tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em planta:

I — compartimento de permanência prolongada:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-102-

- a) atendimento ao público;
- b) locais de reunião;
- c) locais de administração.

II - compartimento de curta permanência;

Art. 341 - Para os efeitos deste Código, o objetivo dos compartimentos da edificação de farmácias é considerado, tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da sua distribuição em planta;

I - compartimento de permanência prolongada:

- a) atendimento público;
- b) manipulação.

II - compartimento de curta permanência:

- a) aplicação de injeções e curativos;
- b) sanitário;
- c) copa.

III - compartimento de permanência transitória:

- a) circulação;
- b) escadas para uso público;
- c) escadas para uso privativo.

Art. 342 - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos das edificações comerciais de gêneros alimentícios é considerado, tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em planta:

Parágrafo 1º - Compartimentos de permanência prolongada:

- a) salões de refeições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-103-

- b) salas de administração e/ou reuniões;
- c) copas;
- d) área de exposição e venda de produtos alimentícios;
- e) área de preparo de produtos alimentícios.

Parágrafo 2º - Compartimentos de curta permanência:

- a) área de máquinas;
- b) despensas;
- c) almoxarifado;
- d) área de serviço;
- e) sanitários.

Parágrafo 3º - Compartimento de permanência transitória:

- a) área de máquinas;
- b) adegas;
- c) câmaras frias;
- d) garagens;
- e) câmaras escuras;
- f) armários.

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-104-

Sub-Secção I

Das Lojas e Salas de Serviços de Atividades
Profissionais

Art. 343 - As lojas e salas de serviços e atividades profissionais devem ter:

I - área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo de:

- a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para lojas e salas de 15,00m² (quinze metros quadrados) a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) 3,00m (três metros) para salas e lojas de 31,00m² (trinta e um metros quadrados) a 80,00m² (oitenta metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para salas e lojas de 81,00m² (oitenta e um metros quadrados) a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros) para áreas acima de 201,00m² (duzentos e um metros quadrados).

II - instalações sanitárias com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As instalações sanitárias devem ter suas dimensões conforme os quadros a seguir:

INSTALAÇÕES SANITARIAS MINIMAS

QUADRO I

Área por sala até 80,00m ²	Sanitário Único		
	Lavatório	Mictório	Vaso Sanitário
	1	-	1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-105-

QUADRO II

Área por salas de	Sanitário Masculino			Sanitário Feminino	
	Lavat.	Mict.	V.Sanit.	Lavat.	V.Sanit.
de 81 a 120m ²	1	-	1	1	2
de 121 a 200m ²	1	1	1	1	2
de 201 a 500m ²	2	2	1	2	3
acima de 500m ²	1/200 ou fração	1/100 ou fração	1/100 ou fração	1/200 ou fração	1/100 ou fração

Art. 344 - Quando existir sobrelojas ou mezaninos, estes devem:

I - ter obrigatoriamente, comunicação direta com a loja correspondente;

II - as sobrelojas, ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - os mezaninos, ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo 1º - Os mezaninos não necessitam de aberturas de ventilação e iluminação, desde que estejam a uma distância máxima de 3,00m (três metros) da abertura mais próxima e não tenham profundidade maior que três metros.

Parágrafo 2º - Os mezaninos devem ter guarda-corpo com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 345 - As aberturas de ventilação e iluminação são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estas se abrem, conforme especificações a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-106-

Compartimento	Aberturas Para		
	Áreas Livres	Áreas Cobertas	Poços
Atendimento ao público	1/8	1/6	-
Locais de reunião	1/8	1/6	-
Locais de administração	1/8	1/6	-
Copa	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Almoxarifado	1/8	1/6	1/4
Depósito	1/8	1/6	1/4
Circulação	1/10	1/8	1/6
Escadas Públicas	1/10	1/8	1/6
Escadas Privativas	-	-	-

Art. 346 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas ou marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica aumento de fração para coberturas voltadas para áreas cobertas, cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 347 - Nos compartimentos destinados ao atendimento público, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e serão consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-107-

Sub-Secção II

Dos Edifícios Comerciais

Art. 348 - Os edifícios comerciais devem possuir local centralizado para coleta e guarda de lixo correspondentes a dois dias, em compartimento fechado, distantes das áreas de circulação e acessos de pessoas.

Parágrafo 3º - Devem ter uma escada no mínimo, servindo a todos os compartimentos.

Parágrafo 4º - Devem ter "hall" de circulação nos andares dotados de iluminação e ventilação direta.

Parágrafo 5º - Devem ter, junto à entrada principal, local destinado a portaria para recepção.

Parágrafo 6º - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência quando o edifício tiver menos de 10 (dez) salas, dentro das normas da ECT.

Art. 349 - O "hall" de acesso e circulação, nas salas comerciais, não podem ser utilizados, sob nenhum pretexto, para iluminação das mesmas.

Art. 350 - Quando da existência de subsolo, o acesso deve ser feito através de escada interna.

Art. 351 - Quando o edifício de salas comerciais tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, incluso o térreo, é obrigatória a instalação de elevador.

Art. 352 - Os elevadores devem ter sua quantidade e dimensionamento em função do número de salas do edifício comercial, conforme normas da ABNT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-108-

Art. 353 - Os quadros medidores de energia devem ficar em local isolado da passagem dos usuários e de fácil acesso ao leitorista da companhia distribuidora de energia.

Art. 354 - Nas fachadas não podem ser inseridos elementos que não constituam partes do conjunto de sua composição estética.

Art. 355 - Deve haver depósito para material de limpeza com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 356 - Nos edifícios comerciais, as salas para escritórios devem ter:

I - área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - cada sala deve dispor de instalação sanitária, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

IV - ser dotada de abertura de ventilação e iluminação, com dimensão mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Parágrafo 1º - Para cada sala, ou grupo de salas, com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), utilizados por um mesmo ocupante, é obrigatório existir a instalação sanitária para cada sexo nas dimensões mínimas estabelecidas neste item.

Parágrafo 2º - As aberturas de ventilação dos sanitários devem ter dimensão mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, podendo estar voltadas para duto de ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-109-

Sub-Seção III

Das Galerias Comerciais

Art. 357 - As galerias devem ter largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), permitindo do livre acesso a lojas e/ou entre ruas.

Parágrafo 1º - A largura e o pé direito dessas galerias são de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

Parágrafo 2º - As galerias que não possuam lojas diretamente abertas para elas, podem ter largura correspondente, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 358 - O "hall" de elevadores que se ligar a galeria deve:

I - formar um remanso;

II - não interferir na circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente, devendo ter área com o dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 359 - As lojas que abram suas portas para galerias, são dispensadas de iluminação e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a uma vez e meia a largura da galeria, e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo único - As lojas de que trata o presente artigo, devem ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

Art. 360 - As portas das galerias são consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-110-

Sub-Secção IV

Das Farmácias e Drogarias

Art. 361 - As edificações destinadas a farmácias ou drogarias devem:

I - ter área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);

II - ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 362 - As farmácias e drogarias devem ser dotadas de:

I - compartimento destinado ao atendimento público, com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - compartimento destinado a curativos e aplicações de injeções, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros)

III - o compartimento destinado a aplicação de injeções e curativos deverá ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável;

IV - compartimento destinado a guarda de drogas e ao arquivamento de receitas, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

V - sanitário, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-111-

Art. 363 - As aberturas de ventilação e iluminação são proporcionais a área do piso, determinadas de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estas se abrem, conforme especificações a seguir:

Compartimento	Aberturas Para		
	Áreas Livres	Áreas Cobertas	Faços
Atendimento ao público	1/8	1/6	-
Manipulação	1/6	1/4	-
Aplicação de Inj.e curativos	1/6	1/4	-
Guarda de drogas e aviam.	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Copa	1/8	1/6	1/4
Circulação	1/10	1/8	1/6
Escadas Públicas	1/10	1/8	1/6
Escadas Privativas	-	-	-

Art. 364 - As áreas cobertas a que se refere o artigo anterior, são constituídas de varandas, pórticos ou marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica o aumento de fração para aberturas voltadas para áreas cobertas que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 365 - Nos compartimentos destinados ao atendimento ao público, as portas têm largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e são consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-112-

Sub-Seção V

Das Instituições Bancárias

Art. 366 - Nas edificações bancárias é obrigatório o estacionamento de veículos, em conformidade com as disposições deste Código.

Art. 367 - As edificações bancárias devem ter os seguintes compartimentos:

I - compartimento destinado ao atendimento público, com vãos de ventilação e iluminação correspondente a $1/8$ (um oitavo) da área do piso;

II - compartimento destinado a serviços administrativos com vãos de iluminação e ventilação correspondente a $1/8$ (um oitavo) da área do piso;

III - copa com área mínima de $6,00m^2$ (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de $2,00m$ (dois metros) e aberturas de ventilação correspondente a $1/8$ (um oitavo) da área do piso;

IV - sanitários separados por sexo, com área mínima cada um de $1,80m^2$ (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de $1,20m$ (um metro e vinte centímetros).

Art. 368 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter pelo menos 50% (cinquenta por cento) de abertura para ventilação.

Art. 369 - Os valores de $1/8$ (um oitavo) para compartimentos de atendimento ao público, $1/8$ (um oitavo) para compartimento de serviços administrativos, $1/8$ (um oitavo) para copa e $1/8$ (um oitavo) para sanitários, serão admitidos quando os vãos forem voltados para áreas livres e serão reduzidas para $1/6$ (um sexto), respectivamente, quando voltados para áreas cobertas, varandas e pórticos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-113-

Art. 371 - As edificações bancárias devem ser construídas na totalidade de seus elementos de material incombustível.

Sub-Seção VI

Das Edificações Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 372 - Os edifícios de comércio de gêneros alimentícios destinam-se às atividades relacionadas a seguir:

I - Restaurantes - restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

II - Lanchonetes e Bares - lanchonetes, bares, boteco-
quins, pastelarias, sorveterias;

III - Mercadorias e Quitandas - mercearias, empórios, ar-
mazéns, quitandas, verdurarias, frutarias;

IV - Açougues e Feixarias - açougues, casas de carne,
peixarias, aves e ovos;

V - Mercados e Supermercados - mercados, supermercados
e hipermercados.

Art. 373 - Nos compartimentos de comércio de gêneros alimentícios, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico e manipulação como cozinha, despensa, depósitos de matérias primas ou gêneros e à guarda de produtos acabados e similares, devem ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 1º - Os compartimentos para a venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, devem ter pelo menos, o piso revestido de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros afins, bem como compartimento para pernites de empregados ou vigias, não podem ter ligação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros e a guarda de produtos acabados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-114-

Art. 374 - Nos restaurantes, os salões de refeições devem ter área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Parágrafo Único - As áreas excedentes a 30,00m² (trinta metros quadrados) de salões de refeições, obedecem a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa.

Art. 375 - O compartimento destinado ao salão de refeições deve ter abertura em pelo menos uma das faces e, quando a largura do compartimento exceder a 1,5 (uma vez e meia) do compartimento, deverá ter abertura em pelo menos duas das faces.

Parágrafo Único - Se o compartimento destinado ao salão de refeições não possuir aberturas, deve ter instalação de equipamento para renovação do ar.

Art. 376 - O salão de refeições tem pé direito mínimo de:

- a) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 31,00m² (trinta e um metros quadrados) e 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 51,00m² (cinquenta e um metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 101,00m² (cento e um metros quadrados).

Art. 377 - Além da área destinada ao consumo de alimentos, os restaurantes devem dispor:

I - de cozinha com a seguinte proporção:

- a) para salão de refeições de até 30,00m² (trinta metros quadrados), cozinha com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-115-

- b) para salão de refeições com área de 30,00m² (trinta metros quadrados) a 100,00m² (cem metros quadrados), a cozinha terá área mínima de 1/3 (um terço) da área do salão;
- c) para salão de refeições acima de 100,00m² (cem metros quadrados), a cozinha terá área mínima de 1/10 (um décimo) da área do salão excedente.

II - de copa, com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com mínimo de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - de um compartimento de despensa e depósitos de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer as condições para compartimentos de permanência transitória, estando diretamente ligado à cozinha com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - de local para depósito dos recipientes de lixo, coberto, com capacidade equivalente ao armazenamento de lixo de dois dias, devendo ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, antiderrapante, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem e ser localizado na parte inferior de serviços, não sendo ligado diretamente à cozinha.

Parágrafo único - As cozinhas não poderão ter ligação direta com a sala de refeições, sendo interligados através da copa.

Art. 378 - As instalações sanitárias, para uso público, devem atender ao disposto no quadro a seguir e ter fácil acesso e identificação ao público, com anteparos de proteção visual.

Art. 379 - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades similares, devem satisfazer as exigências relativas a compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto nas especificações para Edificação Comercial de Gêneros Alimentícios.

Art. 380 - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, apresentando área total superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), devem satisfazer as seguintes exigências:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-116-

- a) dispor de aberturas para área livre, instalação de renovação de ar;
- b) possuir um compartimento para despensa, depósito de gêneros alimentícios que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para compartimentos de permanência transitória e esteja ligado diretamente à cozinha, e tenha área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 381 - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou realização de refeições rápidas, quentes ou frias, devem ter no mínimo, 15,00m² (quinze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 382 - As instalações sanitárias para o público e funcionários, devem satisfazer as condições mínimas necessárias, conforme as especificações deste Código e não terão ligação direta com a cozinha.

INSTALAÇÕES SANITARIAS MINIMAS

QUADRO I

INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA O PUBLICO

INSTALAÇÕES MINIMAS NECESSARIAS

Área total do salão de refeições	Masculino			Feminino	
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Lavat.	V.Sanit.
Até 30m ²	1	1	-	1	1
de 31 a 50m ²	1	1	1	2	1
de 51 a 100m ²	2	1	2	4	2
de 101 a 250m ²	2	2	3	6	2
de 251 a 500m ²	3	3	4	8	3
de 501 a 750m ²	4	4	5	10	4
de 750 a 1000m ²	5	5	6	12	5
acima de 1000m ²	1/500 m ² ou fração	1/300m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500m ² ou fra- ção

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-117-

Art. 383 - As instalações sanitárias, para os funcionários, não podem ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com o depósito de produtos e salão de refeições, devendo atender ao disposto no quadro a seguir:

QUADRO II
INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA O PUBLICO
INSTALAÇÕES MINIMAS NECESSARIAS

Área total do salão de refeições	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 30m ²	1	1		1	1	1	1
de 31 a 50m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 51 a 100m ²	2	1	2	2	1	3	1
de 101 a 250m ²	2	1	3	2	2	4	2
de 251 a 500m ²	2	2	3	2	2	5	2
de 501 a 750m ²	3	2	4	3	3	6	3
de 751 a 1000m ²	3	3	4	3	3	7	3
acima de 1000m ²	1/1000 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/100 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

Art. 384 - As cozinhas e copas devem:

I - dispor de torneiras com pias para preparo e higienização dos alimentos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-118-

II - possuir pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, durável, antiderapante e resistente a frequentes lavagens, devendo os pisos serem dotados de ralos;

III - ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 385 - As mercearias e quitandas devem:

I - atender as prescrições da Lei de Zoneamento deste Município;

II - respeitar as disposições deste Código para Edificações Comerciais.

Art. 386 - Nas mercearias e quitandas, a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deve ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 387 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 388 - É obrigatório a instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 389 - Os açougues e peixarias devem ser compostos no mínimo pelos seguintes compartimentos:

I - compartimento para corte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-119-

II - compartimento para venda, atendimento e retalho;

III - banheiro completo com chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) funcionários ou fração.

Art. 398 - Os açougues, peixarias e congêneres, devem ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante e atender o seguinte:

I - as paredes devem ser revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com azulejo ou material equivalente;

II - ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

III - ter assegurada incomunicabilidade direta com os compartimentos destinados a habitação;

IV - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento, não podem ter aberturas de comunicação direta com chuveiros e sanitários;

V - os compartimentos destinados ao atendimento ao público, retalho e venda, devem ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

VI - os sanitários com banho devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - o compartimento destinado ao corte e desossamento, terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VIII - o compartimento destinado a depósito de material de limpeza, deve ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados, com característica de compartimento de permanência transitória, de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-120-

IX - as portas são consideradas como vãos de iluminação e ventilação.

Art. 391 - Os açougues, peixarias e congêneres, devem ser dotados de câmara de resfriamento.

Art. 392 - Os estabelecimentos comerciais de açougues, peixarias e congêneres, que comercializem os produtos acondicionados de forma direta ao pronto consumo, podem ser dispensados do compartimento destinado a corte e desossa.

Art. 393 - Os mercados caracterizam-se pela distribuição de produtos variados, em regime de economias distintas ao comércio, em recintos semi-abertos, com bancas ou boxes, voltadas para o acesso que apresente condições de trânsito de pessoas ou veículos.

Parágrafo 1º - Os mercados devem ter seção de comercialização de cereais, verduras e frutas frescas, com carnes e peixes, laticínio, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados, ou de um outro único produto.

Parágrafo 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionada no parágrafo anterior, deve medir pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Parágrafo 3º - Os acessos de mercadorias e pessoas são independentes e distintos.

Art. 394 - As edificações destinadas aos mercados, devem ter as seguintes características:

I - os principais acessos aos locais de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento do compartimento, respeitando o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada, até o ponto mais distante dela;

II - caso os acessos sejam apenas para circulação de pedestres, seguem-se as disposições do item anterior, mantendo-se a largura mínima de 3,00m (três metros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-121-

III - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém, a dimensão mínima de 5,00m (cinco metros), quando o trânsito for apenas de pessoas;

IV - partindo dos acessos principais, poderão existir outros secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam aos locais de venda. Esses acessos terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

V - os portões de ingresso devem ser de, no mínimo, dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - os acessos principais e secundários devem ter:

- a) piso de material impermeável, antiderrapante e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;
- b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento), nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento das águas;
- c) ralos ao longo das faixas, para o escoamento de água de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00m (vinte e cinco metros);
- d) as áreas destinadas à circulação e acesso, devem ter cotas de nível inferior ao do boxe ou bancas, no máximo de 0,10m (dez centímetros);
- e) os desníveis nas áreas de circulação e acessos, são vencidos através de rampas;

VII - o local destinado a conter as bancas ou boxes de comercialização devem ter:

- a) área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- b) pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) aberturas, convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Estas aberturas deverão ter no conjunto, superfície correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso do local, e serão varadas pelo menos em metade de sua superfície.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-122-

Parágrafo 1º - Quando as aberturas de ventilação e iluminação derem para áreas externas cobertas ou avarandadas, com largura acima de 2,00m (dois metros) e máxima de 5,00m (cinco metros), estas aberturas deverão ter dimensões mínimas correspondentes a 1/5 (um quinto) da área do piso do setor de comercialização, devendo pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das aberturas dar para áreas externas livres.

Parágrafo 2º - As paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os pisos devem ser revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens. Os pisos devem ser dotados de ralos.

Parágrafo 3º - Dispor de balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios, quando houver comercialização dos mesmos.

Parágrafo 4º - Deve haver sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;
- c) instalação ao longo dos acessos principais, de mangueiras para lavagem, espaçados entre si, 25,00m (vinte e cinco metros) no máximo;
- d) alimentação das instalações sanitárias.

Parágrafo 5º - As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização, conforme especificações no quadro abaixo:

Separação por sexo	Vaso Sanitário	Chuveiro	Lavatório	Mictório
Masculino	1	1	1	1
Feminino	2	1	1	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-123-

Parágrafo 6º - O mercado deve dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo 7º - Devem ser previstas câmaras frigoríficas, adequadas à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Parágrafo 8º - Se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento, deverá haver para isso, compartimento próprio que satisfaça os dispositivos de Edificação Comercial destinada a açougues, peixarias e congêneres.

Parágrafo 9º - Deve haver compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento deve ter pisos e paredes conforme especificações do parágrafo 2º deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueiras de lavagem e deve se localizar na parte de serviços de forma que permita acesso fácil e direto dos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação sem degraus.

Art. 395 - Os compartimentos destinados a escritório, reuniões e outras atividades devem satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código para Edificação Comercial.

Art. 396 - Os mercados terão recuos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público e 10,00m (dez metros) em divisas confrontantes laterais e posteriores.

Art. 397 - As áreas para estacionamento devem corresponder a 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área destinada a comercialização.

Art. 398 - Os pátios de carga e descarga, devem ter no mínimo, 1/5 (um quinto) da área de comercialização com largura mínima de 3,00m (três metros) quando o acesso de entrada e saída forem isolados e, de largura de 7,00m (sete metros) quando o acesso de entrada e saída for comum.

Art. 399 - Os supermercados caracterizam-se pela distribuição de produtos variados, destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente da mercadoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-124-

Parágrafo 19 - Os supermercados devem ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo 20 - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionados no parágrafo anterior, medirá pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada a comercialização.

Art. 400 - Os supermercados devem satisfazer as seguintes especificações:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias, devem ser espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada aos usuários;

II - a largura de qualquer corredor deve ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter pelo menos, duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - o local destinado a comercialização, composto de balcões, estantes, prateleiras e outros equipamentos similares deve ter:

- a) área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), e máxima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- b) pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) abertura de iluminação e ventilação com área total inferior a 1/8 (um oitavo) da área interna e disposta de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;
- d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

V - sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;
- b) instalação de ponto hidro-sanitário nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) instalação ao longo do local de comércio, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área do piso;
- d) alimentação nas instalações sanitárias.

VI - as instalações sanitárias não devem ter comunicação direta com o salão de vendas e com o depósito de gêneros alimentícios, obedecendo o seguinte:

- a) Sanitário Masculino - um vaso sanitário, um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- b) Sanitário Feminino - um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- c) um chuveiro por sexo, para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas.

Art. 401 - Se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento, deverá obrigatoriamente, haver compartimento próprio que satisfaça os dispositivos de Edificação Comercial destinada a açougues, peixarias e congêneres.

Art. 402 - Eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentícios, devem:

- a) ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros), no mínimo;
- b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-126-

Art. 403 - Deve haver compartimento para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento deve ter piso e paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável, antiderrapante e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueiras e ser localizado na parte de serviços de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento sem degraus.

Art. 404 - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades, devem satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código para Edificação Comercial de lojas e serviços de atividades profissionais.

Art. 405 - Não é permitido degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de nível serem vencidas por meio de rampas.

Art. 406 - Supermercados com área acima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), são considerados hipermercados.

Art. 407 - Os hipermercados, além de obedecerem ao disposto para supermercados, devem ser dotados de:

I - estacionamento de veículos com 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área destinada a comercialização;

II - pátio para carga e descarga, ligado diretamente à parte de serviços, com área correspondente a 1/10 (um décimo) da área de comercialização, com largura mínima de 3,00m (três metros), quando for dotado de acesso de entrada e saída isolados, e de largura mínima de 7,00m (sete metros), quando o acesso de entrada e saída for comum.

Sub-Seção VII

Dos Postos de Serviços Automobilísticos

Art. 408 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem manual e automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-127-

Art. 409 - Os postos de serviços automobilísticos devem dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de veículos;
- II - serviços de abastecimento, lavagem e/ou lubrificação;
- III - administração;
- IV - sanitário.

Art. 410 - Aos postos de serviços automobilísticos, aplicam-se ainda, as seguintes disposições:

I - o acesso de veículos deve ter sinalização de advertência sonora e visual para os que transitam no passeio;

II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, deve haver canaletas para coletas de águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelha;

III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, devem ficar pelo menos a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuo exigido para o local;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações devem ser adequadas à sua finalidade, oferecendo a necessária segurança e, ainda, possibilitando a correta movimentação ou parada de veículos;

V - as bombas para abastecimento, devem manter a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-128-

VI - o piso das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem, deve ser impermeável e antiderrapante, resistente ao desgaste e ao solvente, e ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Deve ser dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 411 - Os equipamentos para lavagem devem ficar em compartimentos exclusivos e ainda:

I - as paredes fechadas em toda a altura até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - as faces internas das paredes, em toda altura, revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - o pé direito fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV - os compartimentos destinados a lavagens de veículos, afastados das divisas dos lotes, no mínimo 3,00m (três metros), e quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para a via pública ou para a divisa do lote, deverão distar-se destas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo único - Quando se tratar de postos de lavagem automática, os mesmos serão dispensados do disposto nos itens I, II, III deste artigo.

Art. 412 - Os postos de serviços automobilísticos também devem dispor de:

I - compartimento ou ambiente para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

II - as instalações sanitárias para funcionários devem ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-129-

III - depósito de material de limpeza, de conserto e de outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 413 - Os postos de serviços automobilísticos, devem dispor de instalações ou construções, de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis, devem obedecer as normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 414 - Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes, devem observar as exigências das respectivas normas específicas.

Sub-Secção VIII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 415 - As edificações destinadas a depósito de inflamáveis devem ser, na sua totalidade, constituídas de material incombustível.

Art. 416 - As instalações elétricas e telefônicas, devem ser todas embutidas nas paredes, lajes ou pisos, devendo os focos incandescentes ser protegidos por globo impermeável ao gás e tela metálica. Os interruptores devem ser localizados na parte externa dos edifícios.

Art. 417 - Os depósitos de inflamáveis devem dispor de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas.

Art. 418 - Os depósitos de inflamáveis, quando dotados de pavilhões cobertos, devem ter:

I - nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e de 10,00m (dez metros) no caso de divisa de lote;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-130-

II - paredes e cobertura construídos de material incombustível;

III - paredes divisórias do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo ter continuidade de beirais, vigas, terças ou outras peças construtivas;

IV - o piso protegido por uma camada de concreto, com declividade de 3% (três por cento), para recolhimento de resíduos de eventuais vazamentos, e ralos;

V - portas de comunicação do tipo corta-fogo, e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

VI - as soleiras das portas internas, de material incombustível, elevadas a 0,15m (quinze centímetros) acima do piso;

VII - vão de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

VIII - ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o material armazenado puder ocasionar produção de vapores.

Art. 419 - Os depósitos de inflamáveis devem ser dotados de unidade destinada a administração, constando de:

I - compartimento destinado ao atendimento ao público, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - sanitário, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 420 - A unidade de administração deve ter pé direito com o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-131-

Art. 421 - As aberturas de iluminação e ventilação da unidade destinada a administração, são proporcionais a área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais se abrem, conforme especificações abaixo:

Compartimento	Aberturas	
	Áreas livres	Áreas cobertas
Atendimento ao público	1/6	1/4
Sanitário	1/8	1/6

Art. 422 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior, tais como, varandas, pórticos ou marquises, devem ter proteção de cobertura de até 2,00m (dois metros), não se admitindo parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica aumento da fração para aberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 423 - Para os efeitos deste Código, não são considerados depósitos de inflamáveis, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de vela e sabão, bem como tanques de gasolina, óleo diesel ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna em qualquer parte que estejam instalados.

Art. 424 - Os depósitos de inflamáveis, são classificados de acordo com o estado físico dos inflamáveis armazenados, tais como:

- I - inflamáveis líquidos;
- II - inflamáveis liquefeitos de petróleo;
- III - inflamáveis sólidos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-132-

Art. 425 - é considerado inflamável líquido, aquele ponto de inflamabilidade inferior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura que o líquido emite vapores, em quantidade tal, que se possa inflamar ao contato de uma centelha.

Art. 426 - Os inflamáveis líquidos são classificados em categorias, de acordo com seu ponto de inflamabilidade, como se segue:

I - Categoria 1 - líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25 (vinte e cinco) graus centígrados;

II - Categoria 2 - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25 e 66 (vinte e cinco e sessenta e seis) graus centígrados;

III - Categoria 3 - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66 e 135 (sessenta e seis e cento e trinta e cinco) graus centígrados e qualquer líquido inflamável, quando em volume superior a 50.000l (cinquenta mil litros).

Parágrafo único - Admite-se, para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de categoria 1, dez litros de categoria 2 e cinquenta litros de categoria 3.

Art. 427 - Os depósitos de inflamáveis classificam-se pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido, conforme especificação abaixo:

I - 1ª classe - grandes depósitos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis respectivamente de categorias 1, 2 e 3;

II - 2ª classe - depósitos médios - os que contiverem de 40 a 500 litros, de 400 a 5.000 litros e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente, de categorias 1, 2 e 3;

III - 3ª classe - pequenos depósitos - os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de categorias 1, 2 e 3.

Art. 428 - Pela forma e acondicionamento, os depósitos de inflamáveis se classificam em três tipos:

I - 1º tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc;

II - 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;

III - 3º tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 429 - Os depósitos classificados como de 1º tipo, devem obedecer às seguintes exigências;

I - ser construídos de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminado e ventilado, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;

II - a iluminação artificial destes depósitos deve ser elétrica e com instalação embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

III - cada edifício não pode conter mais de 200.000l (duzentos mil litros) de inflamáveis de categoria 3, ou equivalentes de outras categorias, e deve ficar afastado no mínimo, 10,00m (dez metros) de qualquer outro edifício, quando contiver de 25.000l (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de categoria 3 e 4,00m (quatro metros), quando contiver menos de 25.000l (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de categoria 3 ou equivalente, como já estabelecido;

IV - serem localizados em zonas especiais, quando de 1ª Classe. Os de 2ª Classe podem ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a 10,00m (dez metros) das propriedades vizinhas e 4,00m (quatro metros) dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1º tipo podem ser localizados em zona de comércio central ou núcleo comercial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-134-

V - devem ficar isolados de propriedades vizinhas por meio de parede corta-fogo que se eleva pelo menos, a 1,00m (um metro) acima do telhado.

Art. 430 - Os depósitos do 2º tipo obedecerão às seguintes exigências mínimas:

I - cada tanque terá capacidade máxima de 6.000l (seis mil litros);

II - os tanques repousarão sobre fundações ou suporte de material incombustível;

III - quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000l (vinte mil litros), será circundado por muro ou talude, formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;

IV - entre dois tanques, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá pelo menos, a distância separativa igual a uma vez e meia a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;

V - os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 431 - Os depósitos do 3º tipo submetem-se às seguintes exigências mínimas:

I - ficar no mínimo a 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo e se, a capacidade for superior a 4.000l (quatro mil litros), ficar, pelo menos a 1,00m (um metro) abaixo do terreno;

II - entre dois tanques deve haver, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior à metade do perímetro da maior seção em projeção horizontal;

III - os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade, se a sua capacidade não exceder a 1.000l (mil litros). Para capacidade até 20.000l (vinte mil litros), poderão ficar em zona comercial.

Art. 432 - A prefeitura, pode exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 433 - Todos os depósitos de inflamáveis devem ser providos de aparelhamento contra incêndios, aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 434 - As edificações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), devem possuir local de armazenamento térreo, dispendo de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo 1º - Quando os recipientes forem armazenados no interior de edificações, estas devem ter um único pavimento, não sendo permitida a existência de porão ou qualquer outro compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Parágrafo 2º - Quando os recipientes forem armazenados em áreas descobertas, deve ser constado em planta a quantificação e a disposição dos recipientes de GLP, em relação às divisas dos lotes, bem com área de circulação de carga e descarga.

Parágrafo 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio, como canaletas, ralos ou rebai-xos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Parágrafo 4º - Os recipientes cheios ou vazios, devem manter um afastamento mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) dos limites do terreno ou das paredes, ressalvadas as distâncias estabelecidas nos Requisitos Específicos de Armazenagem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-136-

Parágrafo 5º - Os corredores de inspeção devem ter, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Art. 435 - Os cilindros de 45 a 90kg, devem ser armazenados no interior de edificações, quando estas forem utilizadas, exclusivamente para armazenamento de GLP.

Parágrafo único - As edificações a que se refere o presente artigo, além das medidas de segurança exigidas pelos Requisitos Específicos de Armazenagem, referentes às suas capacidades de armazenamento, devem ser providas de abertura de ventilação e iluminação permanente e adequadas, comunicando-se com ar livre, situados junto ao piso e próximo ao teto, e localizadas à distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de edificações vizinhas no mesmo lote ou das divisas laterais, e posterior do terreno.

Art. 436 - Os postos de revenda de distribuição ou representantes, quando instalados junto aos respectivos depósitos, devem ficar separados deste por uma parede de, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 437 - Os depósitos de postos de revenda somente podem armazenar GLP em vasilhamento próprio, sendo-lhes vedado o armazenamento de GLP à granel.

Parágrafo único - Os postos de revenda localizados em bases de distribuição, podem comercializar GLP à granel, desde que este produto seja transportado diretamente da base ao consumidor.

Art. 438 - As instalações, para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade:

Classe 1 - até 520kg (quinhentos e vinte quilogramas) de GLP, equivalente a 40 botijões;

Classe 2 - até 1.300kg (um mil e trezentos quilogramas) de GLP, equivalente a 100 botijões;

Classe 3 - até 5.200kg (cinco mil e duzentos quilogramas) de GLP, equivalente a 400 botijões;

Classe 4 - até 39.000kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP, equivalente a 3.000 botijões;

Classe 5 - mais de 39.000kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP, equivalente a mais de 3.000 botijões.

Art. 439 - As instalações de armazenamento Classe 1, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósito de GLP, devem observar os seguintes requisitos especificados:

I - quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanente e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer abertura de edificação próxima;

II - distar pelo menos, 10,00m (dez metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver fora de edificações e houver muro com, pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 5,00m (cinco metros), devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro.

Art. 440 - As instalações de armazenamento Classe 2, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósito de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - situar-se em propriedades localizadas, de preferência, em vias públicas, cujo tráfego não seja intenso;

II - distar, pelo menos, 3,00m (três metros) de residências;

III - quando situadas no interior de edificação, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanente e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e próximo ao teto, e localizada à distância de pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer abertura de edificação mais próxima;

IV - distar, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando houver muro com pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida para 7,00m (sete metros) devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG

-138-

V - quando em recinto fechado, a porta de acesso para o público deve ter pelo menos, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

VI - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem ficar fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

VII - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos e embutida na parede ou piso.

Art. 441 - As instalações de armazenamento Classe 3, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósitos de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - estar recuadas, pelo menos 2,00m (dois metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II - situar-se em propriedades localizadas em vias de pouco tráfego;

III - distar pelo menos, 5,00m (cinco metros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno que possam receber edificações;

IV - distar pelo menos 20,00m (vinte metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas. Se houver muro, pelo menos de 2,00m (dois metros) de altura, a distância pode ser reduzida a 10,00m (dez metros), devendo neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

V - quando situado no interior de edificações, estas devem ter pelo menos, um dos lados sem parede, de preferência o de maior ventilação, podendo ser fechado por tela de arame;

VI - possuir acesso através de uma ou mais aberturas de pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, que abram de dentro para fora;

VII - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

-139-

VIII - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos embutida nas paredes ou no piso;

IX - quando situados no interior da edificação, o pé direito do prédio deve ter pelo menos, 3,00m (três metros);

X - o piso deve ter uma camada impermeabilizante de cimento, sendo revestido com material anti-faíscante para proteção dos recipientes;

XI - quando situadas fora de edificação, devem ser delimitadas por cercas de tela, arame farpado ou muro, neste último caso, pelo menos um dos lados da delimitação deve ser feito com tela de arame.

Art. 442 - As instalações de armazenamento Classe 4, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósitos de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelo menos, 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem localizar-se em propriedades localizadas na periferia da zona urbana ou fora do perímetro urbano das cidades;

III - devem distar pelo menos, 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de edificações circunvizinhas e das divisas dos terrenos que possam receber edificações;

IV - ser utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP, sendo tolerada, apenas a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;

V - distar pelo menos, 30,00m (trinta metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas. Quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificação e se houver um muro de pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 15,00m (quinze metros), devendo neste caso, tal distância ser considerada à partir do muro;

VI - quando situados no interior de edificações, estas devem ter, pelo menos, um dos lados em parede, de preferência o de maior ventilação, podendo ser fechado com tela de arame;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-140-

VII - devem possuir acesso através de 2 (dois) portões ou mais aberturas de no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura, devendo abrir de dentro para fora;

VIII - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

IX - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos, embutidos na parede ou no piso;

X - quando situadas no interior de edificação, o pé direito do prédio deve ter, pelo menos, 3,00m (três metros);

XI - o piso deve ter uma camada impermeabilizante de cimento, sendo permitido o seu revestimento com material anti-faiscante para proteção dos recipientes;

XII - quando situados fora de edificação, devem ser delimitadas por cerca de tela, arame farpado ou muros, neste último caso, pelo menos um dos lados da delimitação deve ser feito com tela de arame.

Art. 443 - As instalações de armazenamento Classe 5, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósitos de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas 8,00m (oito metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II - situar-se em propriedade fora do perímetro urbano da cidade;

III - devem distar no mínimo 10,00m (dez metros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno;

IV - quando situadas no interior de edificações, estas devem ter pelo menos, um dos lados de maior dimensão sem parede, podendo ser fechado com tela de arame;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-141-

V - devem distar no mínimo, 40,00m (quarenta metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas e outros locais de grande aglomeração de pessoas. Quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificações e houver muro com pelo menos 3,00m (três metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida para 20,00m (vinte metros), devendo neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

VI - serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP, sendo apenas tolerado a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;

VII - devem possuir três ou mais aberturas de pelo menos 2,00m (dois metros) de largura que abram de dentro para fora;

VIII - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se encontrem armazenados os recipientes;

IX - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos, embutidos na parede ou no piso;

X - quando situados no interior de edificação, o prédio deve ter um pé direito de pelo menos 3,00m (três metros);

XI - o piso deve ter camada impermeabilizante de cimento, sendo permitido seu revestimento com material anti-faíscante para proteção dos recipientes contra eventuais quedas destes;

XII - quando situadas fora de edificações, devem ser delimitadas por cercas de tela, arame farpado ou muro, neste último caso, pelo menos um dos lados maiores de delimitação deve ser feito com tela de arame.

Art. 444 - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só podem ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com a disposição abaixo:

Parágrafo 1º - Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas, podem ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para 50 (cinquenta) bobinas cada um, no máximo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

-142-

Parágrafo 2º - Os depósitos com capacidade superior a 200 (duzentas) bobinas, estão sujeitos às condições abaixo:

I - serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor, destinados a conter, no máximo 200 (duzentas) bobinas cada um;

II - o volume das câmaras não deve exceder a 20,00m³ (vinte metros cúbicos) e estas, devem ser dotadas de comunicação direta com o exterior por chaminé, de no mínimo, 1,00m² (um metro quadrado), destinado ao escoamento dos gases, em caso de explosão ou incêndio;

III - essa chaminé deve ser construída de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 445 - O carbureto de cálcio, quando armazenado em quantidade superior a 100kg (cem quilogramas), só pode ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

I - o edifício deve ser de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com a instalação elétrica embutida em tubo de metal e comutadores colocados do lado de fora;

II - a construção deve ser de material incombustível e dotada de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;

III - quando a quantidade a depositar for superior a 100kg (cem quilogramas) e inferior a 10.000kg (dez mil quilogramas), deve haver área de separação, não inferior a 4,00m (quatro metros) da divisa com a propriedade vizinha;

IV - quantidades maiores que 10.000kg (dez mil quilogramas), só podem ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de propriedades vizinhas;

Art. 446 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão, ficam sujeitas às seguintes prescrições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-143-

I - os armazéns devem ser subdivididos em depósitos parciais, de área não superior a 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), a não ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a localização do terreno;

II - cada depósito deve ser circundado por paredes de alvenaria, de espessura mínima de 1 (um) tijolo ou equivalentes. As paredes internas devem ter revestimento liso;

III - as paredes que confinarem com edificações vizinhas e as que dividirem os depósitos entre si, devem ser do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, até 1,00m (um metro) acima do telhado, não se admitindo continuidades de beirais, vigas, terças e outras peças combustíveis;

IV - as edificações devem ser providas de lanternins, ou telhados em dente de serra, com área de no mínimo, 1/5 (um quinto) da destinada ao depósito;

V - a iluminação por janela, clarabóia ou telha de vidro, deve ser na proporção mínima de 1/20 (um vinte avos) da área do depósito;

VI - os armazéns devem ter portas de saída, de modo a garantir a segurança pessoal;

VII - nos depósitos de vários andares, deve haver dispositivos de segurança que impeçam a propagação do fogo de um andar para outro;

VIII - quando o armazém se compuser de corpos com alturas diversas, os mais altos não devem ter beirais combustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que ocasionalmente possam ficar sujeitos ao fogo deles proveniente;

IX - as janelas, lanternins ou outras aberturas para ventilação ou iluminação, devem ter orientação, dimensão, tipo de vidro, disposição de lâminas, recobrimento, tela, etc, que protejam o interior contra a penetração de faúlhas procedentes de eventuais incêndios nas proximidades ou de estabelecimentos contíguos;

X - os pisos devem ser de material impermeável e com declividade suficiente, para escoamento de água, em caso de incêndio;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-144-

XI - os pavimentos devem ser subdivididos, internamente com áreas para colocação de fardos de algodão formando blocos e estas áreas, devem ter piso com declividade não inferior a 3% (três por cento) disposto de modo que, em caso de incêndio, a água jogada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho;

XII - a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas e os fios condutores de luz e força devem ser embutidos em cabos armados, e as chaves protegidas por caixas de material incombustível.

Art. 447 - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização faz parte integrante do processo.

Art. 448 - Os explosivos são divididos em 03 (três) categorias:

1ª categoria - aqueles cuja pressão específica seja superior a 6.000kg/cm² (seis mil quilogramas por centímetro quadrado), tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão pólvora, damenita, rouburita, ácido picrico, etc.

2ª categoria - aqueles cuja pressão específica seja inferior a 6.000kg/cm² (seis mil quilogramas por centímetro quadrado) e superior a 3.000kg/cm² (três mil quilogramas por centímetro quadrado), tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvora de guerra, pólvoras de caça e de minas, etc;

3ª categoria - aqueles cuja pressão específica seja inferior a 3.000kg/cm² (três mil quilogramas por centímetro quadrado), tais como: fogos de artifício, palitos fosforados etc.

Art. 449 - As relações entre os pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos devem ser de:

I - 01kg (um quilograma) de explosivo de 1ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;

II - 02kg (dois quilogramas) de explosivo de 2ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-145-

III - 04kg (quatro quilogramas) de explosivo de 3ª categoria por metro cúbico do depósito.

Art. 450 - Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, devem ser as seguintes:

I - em zona industrial, três vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões, quando composto de várias secções em pavilhões separados;

II - quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões, deve ser a metade do perímetro do maior deles.

Art. 451 - O pé direito dos depósitos deve ser delimitado entre 4,00m e 5,00m (quatro e cinco metros).

Art. 452 - Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem 100kg (cem quilogramas) para os de 1ª categoria, 200kg (duzentos quilogramas) para os de 2ª categoria e 300kg (trezentos quilogramas) para os de 3ª categoria, os depósitos devem ainda ter as seguintes características:

I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito, devem ser feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo, com argamassa rica em cimento, e espessura respectivamente de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

II - o material de cobertura deve ser o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e ser assentado sobre o vigaamento devidamente contraventado;

III - as janelas devem ser providas de venezianas de madeira;

IV - a ventilação e a iluminação natural devem ser amplas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-146-

V - quando a iluminação for artificial, a instalação será toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas devem ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

VI - todo o depósito deve ser protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos, detalhes das instalações;

VII - o piso deve ser resistente, impermeável e incombustível;

VIII - as paredes devem ser providas internamente, de revestimento impermeável e incombustível, em toda sua extensão e altura.

Sub-Seção IX

Das Garagens e Estacionamentos Coletivos

Art. 453 - Os locais com finalidade comercial de estacionamento de veículos, devem:

I - possuir área destinada a administração com características do disposto para compartimento de utilização prolongada comercial;

II - possuir instalação sanitária com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), com lavatório e sanitário, para uso exclusivo de funcionários;

III - vão mínimo de acessos de veículos com 3,00m (três metros), sendo que para estacionamento ou garagens com número superior a 30 (trinta) vagas, é obrigatório o acesso independente para entrada e saída de veículos, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros).

Art. 454 - O piso do estacionamento deve ter pelo menos, revestimento primário como pedrisco, cimento ou similar, e favorecer o livre escoamento de águas pluviais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG**

-147-

Parágrafo 19 - Devem ser assinaladas no projeto as vagas para estacionamento.

Parágrafo 20 - Não devem ser utilizados, para estacionamento, os espaços de acesso, circulação e manobra, nem área de acumulação de carros contígua à entrada, que devem ter capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do número de vagas e não dificultar a saída de veículos.

Art. 456 - Não é permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem sequer lavagem, troca de óleo, conserto de pneus ou pequenos reparos dos veículos.

Art. 457 - Não são permitidas edificações nas garagens ou estacionamentos comerciais que caracterizem residências.

Art. 458 - Eventuais instalações de lanchonetes ou bares, não podem ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e devem observar as exigências das respectivas normas específicas deste Código.

Art. 459 - Eventuais instalações de serviços ou abastecimento de veículos, devem observar as exigências das respectivas normas específicas deste Código.

Art. 460 - As garagens ou estacionamentos coletivos comerciais, devem ter área de ocupação máxima de 20% (vinte por cento) da área da quadra na qual esta se localizar.

Parágrafo Único - É permitido excedente ao limite fixado neste artigo, para as garagens subterrâneas.

CAPITULO VI

Das Edificações de Oficinas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 461 - As edificações de oficinas destinam-se a atividades de manutenção, desdobramento de matérias primas e prestação de serviços.

Seção II

Dos Tipos de Edificações

Art. 462 - As edificações destinadas a oficinas classificam-se de acordo com as atividades desenvolvidas e serviços prestados, abaixo discriminadas:

- I - fabrico de gêneros alimentícios;
- II - beneficiamento de grãos;
- III - serralherias;
- IV - marcenarias e carpintarias;
- V - recauchutagem de pneus;
- VI - mecânica de veículos e máquinas;
- VII - lavanderias e tinturarias;
- VIII - montadoras de equipamentos eletrônicos;
- IX - estúdio fotográfico e cinematográfico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-149-

- X - estúdio de TV, rádio e comunicações;
- XI - gráficas e editoras;
- XII - confecções de vestuário e acessórios;
- XIII - usinas de concreto e asfalto;
- XIV - fábricas de pré-moldados.

Art. 463 - As edificações de oficinas devem ser dotadas de, pelo menos, os seguintes compartimentos:

- I - recepção e atendimento ao público;
- II - administração;
- III - sanitários para o público e administração;
- IV - sanitários e vestiário destinado ao uso dos funcionários, separados por sexo;
- V - copa;
- VI - depósito de lixo.

Art. 464 - Nas oficinas, a classificação dos compartimentos é considerada, tanto pela designação em projeto, como pela finalidade decorrente da distribuição em planta:

- I - compartimento de permanência prolongada:
 - a) recepção e atendimento ao público;
 - b) administração;
 - c) fabrico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-150-

- d) beneficiamento;
- e) empacotamento e expedição.

II - compartimento de curta permanência:

- a) sanitários;
- b) vestiários;
- c) copa;
- d) depósito de produtos acabados;
- e) depósito de material de limpeza;
- f) depósito de maquinário e combustível.

III - compartimentos de permanência transitória:

- a) "hall" de acesso e circulação;
- b) rampas;
- c) escadas;
- d) pátio de carga e descarga;
- e) depósito de lixo.

Art. 465 - De acordo com as atividades desenvolvidas, as oficinas se subdividem em compartimentos, ambientes ou locais com as respectivas áreas mínimas, diâmetro de inscrição no plano do piso e pé direito, de conformidade com o quadro:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-151-

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Fé Direto (m)
Atendimento ao público e recepção	6,00	2,00	2,80
Administração	9,00	3,00	2,80
Copa	4,00	2,00	2,80
Sanitário para funcionários ambos os sexos -(2)	-	1,80	2,50
Sanitário para público e administração	1,80	1,20	2,50
Vestiário p/ ambos os sexos	-	1,80	2,50

Art. 466 - Os vestiários, anexos aos sanitários para funcionários, são dotados de armários.

Art. 467 - Os sanitários para funcionários devem ter uso simultâneo e independente.

Art. 468 - As copas são exigidas a partir da área específica dos vários tipos de edificação de oficinas.

Art. 469 - O local para o depósito dos recipientes de lixo, deve ser centro da área do imóvel, com fácil acesso à expedição do mesmo.

Sub-Seção I

Das Fábricas de Gêneros Alimentícios

Art. 470 - As edificações destinadas a fabrico de gêneros alimentícios, devem ter área mínima de 85,00m² (oitenta e cinco metros quadrados).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-152-

Art. 471 - As edificações destinadas ao fabrico de gêneros alimentícios, além dos compartimentos mínimos exigidos para oficinas, devem dispor de compartimentos, ambientes em locais com as seguintes características:

I - depósitos com capacidade para o armazenamento do lixo de 02 (dois) dias com as seguintes exigências:

- a) ter o piso e paredes revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, antiderrapante e resistente a frequentes lavagens;
- b) ser localizado na parte de serviços, não tendo ligação direta com os locais de fabrico;
- c) ser dotado de torneiras e ralos.

II - compartimentos destinados ao fabrico, depósito de matéria prima e expedição com pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, devendo os pisos ter ralos;

Art. 472 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos produtores de calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e atender ao que se segue:

I - não pode ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos;

II - distar pelo menos, de 1,00m (um metro) do ponto mais baixo da cobertura;

III - distar pelo menos, de 1,00m (um metro) das paredes da edificação.

Art. 473 - Os fornos quando necessário, devem ser providos de dispositivos fumívoros, de modo que evitem a produção de faulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. 474 - As chaminés devem ter seu ponto de saída, no mínimo, 2,00m (dois metros) acima do ponto mais alto do telhado e distar das divisas laterais e posteriores de, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-153-

Art. 475 - Os sanitários e vestiários não devem ter comunicação direta com os locais de atendimento e fabrico.

Art. 476 - Os depósitos de matéria-prima devem fazer parte integrante do local de fabrico.

Sub-Seção II

Das Beneficiadoras de Grãos

Art. 477 - As edificações destinadas a beneficiadoras de grãos, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

II - ter pátio de carga e descarga, e quando coberto, este terá pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - ser dotado de copa quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Art. 478 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área de edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 120m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 121 a 249m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 250 a 499m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 500 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/300m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-154-

Sub-Secção III

Das Serralherias

Art. 479 - As edificações destinadas a oficinas de serralherias devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - ser dotada de copa, quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - ser dotada de pátio de carga e descarga, e quando coberto, ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 480 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 481 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-155-

Sub-Seção IV

Das Marcenarias e Carpintarias

Art. 482 - As edificações destinadas a oficinas de marcenaria e carpintaria, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - ser dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - ser dotado de pátio de carga e descarga, e quando coberto, terá pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 483 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-156-

Sub-Secção V

Das Recauchutagens de Pneus

Art. 484 - As edificações destinadas a oficinas de recauchutagem de pneus devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 485 - Nas oficinas de recauchutagem de pneus, os locais de trabalho devem ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 486 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção VI

Das Mecânicas de Veículos e Máquinas

Art. 487 - As edificações destinadas a oficinas de mecânica de veículos e máquinas, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 488 - As oficinas de manutenção, reparo e conserto de veículos e máquinas, devem dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos, no local de trabalho ou de espera, dentro do imóvel.

Art. 489 - Quando possuir serviços de pintura, estes devem ser executados em compartimentos próprios e com equipamentos adequados para proteção de empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos, das emulsões de tintas, solventes e outros produtos.

Art. 490 - Quando existir serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes devem obedecer as normas relacionadas a postos de abastecimentos de veículos.

Art. 491 - Os locais de trabalho devem ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 492 - Os sanitários para funcionários devem dispor de, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-158-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção VII

Das Lavanderias e Tinturarias

Art. 493 - As edificações destinadas a oficinas de lavanderias e tinturarias devem:

I - ter área mínima de 60,00m² (oitenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

-159-

Art. 494 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 80m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 81 a 159m ²	2	1	1	1	2	2	1
de 160 a 319m ²	3	1	2	2	3	3	2
de 320 a 499m ²	4	2	3	3	4	5	3
acima de 500m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção VIII

Das Montadoras de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos

Art. 495 - As edificações destinadas a oficinas de montagem de equipamentos elétricos e eletrônicos devem satisfazer às seguintes exigências:

I - ter área mínima de 60,00m² (sessenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copa quando a área da edificação exceder a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados).

Art. 496 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-160-

Área da edificação	Masculino			Feminino	
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Lavat.	V.Sanit.
Até 60m ²	1	1		1	1
de 61 a 119m ²	1	1	1	1	2
de 120 a 249m ²	2	1	2	2	3
de 250 a 499m ²	2	2	2	2	4
acima de 500m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção

Sub-Secção IX

Das Gráficas e Editoras

Art. 497 - As edificações destinadas a gráficas e editoras devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 498 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-161-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção X

Das Confeccões do Vestuário e Acessórios

Art. 499 - As edificações destinadas a confecções de vestuário e acessórios, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 80,00m² (oitenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copa quando a área da edificação exceder a 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados).

Art. 500 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-162-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 60m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 61 a 159m ²	2	1	1	1	2	2	1
de 160 a 319m ²	3	1	2	2	3	3	2
acima de 320m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Secção XI

Das Fábricas de Pré-Moldados de Concreto

Art. 501 - As edificações destinadas à fábrica de pré-moldados, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 502 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-163-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

CAPITULO VII

Das Edificações de Estabelecimentos de Ensino

Seção I

Disposições Gerais

Art. 503 - As edificações de estabelecimentos de ensino destinam-se a abrigar a realização do processo educacional.

Art. 504 - As edificações de estabelecimentos de ensino devem:

I - ter área de ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-164-

II - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de postos de abastecimento, depósito de inflamáveis e explosivos;

III - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível nas esquadrias, revestimentos de piso, corrimões, guarda corpos, estruturas de telhados e forros.

Art. 505 - Quando a edificação para estabelecimento de ensino agrupar vários níveis de ensino, esta deve obedecer, separadamente, as prescrições deste Código, para cada nível agrupado.

Seção II

Dos Tipos de Edificação

Art. 506 - As edificações são classificadas por níveis de ensino, conforme as características, finalidades específicas e faixas etárias, conforme classificação abaixo, por estabelecimento de ensino:

I - de ensino pré-escolar;

II - de ensino de 1º grau;

III - de ensino de 2º grau;

IV - de ensino superior.

Art. 507 - As edificações de estabelecimento de ensino devem satisfazer as seguintes exigências:

I - atender as prescrições da Lei de Zoneamento deste Município;

II - atender as disposições deste Código para edificação de estabelecimento de ensino;

III - atender as especificações do Ministério da Educação para estabelecimentos de ensino;

IV - atender as prescrições da ABNT para edificações de estabelecimento de ensino;

V - atender as prescrições de prevenção contra incêndio normatizadas pelo corpo de bombeiros.

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 506 - Conforme as características das atividades desenvolvidas em cada compartimento, estes se classificam, tanto pela sua finalidade, como pela sua especificação em plantas:

I - compartimentos de permanência prolongada:

- a) sala de direção;
- b) sala de coordenação e supervisão;
- c) secretaria;
- d) mecanografia;
- e) sala de professores/reunião;
- f) biblioteca;
- g) sala de orientação educacional;
- h) sala de atendimento médico/dentário;
- i) salas de aula;
- j) laboratórios;
- k) salas de trabalhos manuais;
- l) salas de artes plásticas e práticas;

- m) cozinha;
- n) refeitório;
- o) áreas cobertas para lazer, educação física e esportes;
- p) anfiteatros;
- q) cantina.

II - compartimentos de curta permanência:

- a) sala de recepção e espera;
- b) depósito de material e arquivo morto;
- c) almoxarifado;
- d) depósito de material didático e de trabalho;
- e) depósito de material de limpeza;
- f) depósito de mobiliário;
- g) sanitários;
- h) vestiários;
- i) despensa;
- j) copa.

III - compartimentos de permanência transitória:

- a) "hall" de acesso e circulação;
- b) escadas;
- c) rampas.

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 509 - No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes locais do conjunto pedagógico, é considerada a capacidade máxima da escola, por período.

Sub-Seção I

Dos Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar

Art. 510 - A edificação deve ter um único pavimento, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno e, em qualquer caso, os alunos não podem vencer desníveis superiores a 2,00m (dois metros).

Art. 511 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários devem atender ao especificado nas instalações hidro-sanitárias para edificação de estabelecimento de ensino.

Art. 512 - Para efeitos deste Código, os estabelecimentos de ensino pré-escolar, são divididos nos seguintes conjuntos componentes da unidade escolar:

- a) direção/administração;
- b) psicopedagógico;
- c) de serviços;
- d) de recreação e assistência.

Art. 513 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada conjunto componente da unidade escolar, este se subdivide nos compartimentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-168-

I - conjunto Direção/Administração:

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de coordenação	16,00	4,00	2,80
Secretaria	16,00	4,00	2,80
Sala de reuniões	20,00	4,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	4,00	2,80
Recepção, espera e atendimento	12,00	3,00	2,80

II - conjunto Psicopedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de aula	-	-	3,00
Sanitário p/alunos ambos os sexos	-	-	2,50
Depósito para material e trabalho das crianças	4,00	1,20	2,80
Depósito para equipamento de projeção e som	3,00	1,20	2,80
Sala de trabalhos manuais	-	-	3,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-169-

III - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Depósito material de limpeza	3,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

IV - conjunto de Recreação e Assistência

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de atendimento médico/dent.	12,00	3,00	3,00
Cozinha	9,00	3,00	3,00
Dispensa	3,00	1,50	2,80
Área coberta para recreação e esportes	50,00	-	-

Parágrafo 1º - O compartimento destinado a recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 2º - A sala de aula deve ter área correspondente a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo 3º - As salas de trabalhos manuais têm área de 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno.

Parágrafo 4º - A área coberta, destinada a recreação e esportes, tem área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, e são devidamente isoladas dos conjuntos Direção/Administração e Psicopedagógico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-170-

Sub-Segção II

Dos Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau

Art. 514 - Os estabelecimentos de ensino de 1º grau devem ter, no máximo, 03 (três) pavimentos, incluso o térreo, admitindo-se a existência de subsolo, quando nenhum ponto da sua laje de cobertura ficar acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do terreno natural e for destinado, exclusivamente, a permanência de veículos ou constitua porção, ou aproveitamento, para fins de permanência humana.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00m (nove metros).

Art. 515 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários, atenderão ao especificado nas instalações hidro-sanitárias para edificação de estabelecimento de ensino.

Art. 516 - Para efeitos deste Código, os Estabelecimentos de Ensino de 1º grau foram divididos em conjuntos componentes da unidade escolar e são os seguintes:

I - Direção/Administração;

II - Técnico-pedagógico;

III - Pedagógico;

IV - Serviços;

V - Recreação e Assistência.

Art. 517 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada conjunto componente da unidade escolar, este se subdivide nos compartimentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro de círculo de inscrição no plano do piso e pé direitos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-171-

III - Conjunto Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de aula	-	-	3,00
Laboratório de Ciências	60,00	-	3,00
Sala de artes plásticas	60,00	-	3,00
Depósito de material p/educação física e esportes	12,00	3,00	2,80
Pátio para educação física e esportes cobertos	100,00	-	5,00
Pátio para educação física e esportes descobertos	200,00	-	-
Vestiário anexo à área de educação física e esportes - ambos os sexos (2)	-	-	2,50
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	-	2,50

IV - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Residência zelador	35,00	-	-
Depósito mobiliário	12,00	3,00	2,80
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-172-

V - conjunto Recreação e Assistência

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Refeitório	-	-	3,00
Cozinha	12,00	3,00	3,00
Dispensa	6,00	2,00	3,00
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	-	2,50
Sala atend. Médico/dentário	12,00	3,00	3,00

Parágrafo 1º - O compartimento destinado a recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 2º - As salas expositivas devem ter área correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno.

Parágrafo 3º - Os pátios para educação física e esportes devem atender o seguinte:

I - quando cobertos, ter área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno;

II - quando descobertos, ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno;

III - o estabelecimento de ensino de 1º grau pode optar por pátio coberto, podendo utilizar ambos, mas respeitando as respectivas áreas mínimas;

IV - ser devidamente isolados dos conjuntos Direção/Administração, Técnico-Pedagógico e Pedagógico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-173-

Parágrafo 49 - A residência do zelador atenderá as prescrições deste Código para edificação residencial econômica.

Parágrafo 59 - O refeitório terá área proporcional ao número de alunos na seguinte proporção:

I - até 40 (quarenta) alunos - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno;

II - de 41 a 160 alunos - 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por aluno;

III - de 161 a 300 alunos - 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por aluno;

IV - acima de 300 alunos - 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por aluno excedente.

Parágrafo 69 - A cozinha terá 30% (trinta por cento) da área do refeitório.

Parágrafo 79 - A despensa terá 10% (dez por cento) da área do refeitório.

Sub-Seção III

Dos Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau

Art. 518 - As edificações para estabelecimento de ensino de 2º grau, não têm limitação quanto ao número de pavimentos, mas devem ser observadas as condições de segurança e serviço de elevadores para os usuários.

Art. 519 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários atenderão ao especificado nas instalações sanitárias para edificação de estabelecimento de ensino.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-174-

Art. 520 - Para os efeitos deste Código, o Estabelecimento de Ensino de 2º grau foi dividido em conjuntos componentes da unidade escolar e são os seguintes:

- I - conjunto Direção/Administração;
- II - conjunto Técnico-Pedagógico;
- III - conjunto Pedagógico;
- IV - conjunto de Serviços;
- V - conjunto de Recreação e Assistência.

Art. 521 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada conjunto componente da Unidade Escolar, estes se subdividem nos compartimentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala do diretor	12,00	3,00	2,80
Sala do diretor adjunto	12,00	3,00	2,80
Secretaria	25,00	4,50	2,80
Sala de espera e recepção	8,00	2,50	2,80
Depósito de material e arquivo morto	12,00	3,00	2,80
Mecanografia	12,00	3,00	2,80
Almoxarifado	20,00	4,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-175-

II - conjunto Técnico-Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de coordenador de turno	12,00	3,00	2,80
Sala de supervisor	20,00	4,00	2,80
Sala professores/reunião	40,00	6,00	3,00
Sala de preparação de recursos didáticos	20,00	4,00	2,80
Biblioteca	80,00	7,00	3,00
Sala de orientação educacional	12,00	3,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50

III - conjunto Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de aula	-	-	3,00
Laboratório de ciências	60,00	-	3,00
Pátio para educação física e esportes coberto	100,00	-	5,00
Pátio para educação física e esportes descoberto	200,00	-	-
Sanitários - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50
Vestiário anexo à área de educação física e esportes - ambos os sexos (2)	-	-	2,50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-176-

IV - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Residência zelador	35,00	-	-
Depósito mobiliário	12,00	3,00	2,80
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

V - conjunto Recreação e Assistência

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Copa	9,00	2,50	2,80
Cantina	12,00	3,00	2,80
Sala para primeiros socorros	12,00	3,00	2,80

Parágrafo 19 - O compartimento destinado à recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo a porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 29 - As salas de aula expositivas devem ter área correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno.

Parágrafo 39 - Os pátios para educação física e esportes devem obedecer as seguintes especificações:

I - quando coberto, terá área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno;

II - quando descoberto, terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-177-

III - o estabelecimento de ensino de 2º grau pode optar por pátio coberto ou descoberto, sendo-lhe facultado utilizar ambos, mas respeitando as áreas mínimas.

IV - devem ser devidamente isolados dos conjuntos Direção/Administração, Técnico-Pedagógico e Pedagógico.

Parágrafo 4º - A residência para zelador deve atender as prescrições deste Código para Edificação Residencial Econômica.

Parágrafo 5º - O refeitório deve ter área proporcional ao número de alunos, na seguinte proporção:

I - até 40 (quarenta) alunos - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno;

II - de 41 a 100 alunos - 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por aluno;

III - de 101 a 300 alunos - 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno;

IV - acima de 300 alunos - 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por aluno excedente.

Parágrafo 6º - A cozinha deve ter 30% (trinta por cento) da área do refeitório.

Parágrafo 7º - A despensa deve ter 10% (dez por cento) da área do refeitório.

Sub-Secção IV

Dos Estabelecimentos de Ensino Superior

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-178-

Art. 522 - As edificações para ensino superior não devem ter limitação quanto ao número de pavimentos, mas observar as condições de segurança e serviços de elevadores.

Art. 523 - As instalações sanitárias, para alunos e funcionários, devem atender as especificações de instalação hidro-sanitárias de estabelecimentos de ensino.

Art. 524 - Para efeitos deste Código, os estabelecimentos de ensino superior foram subdivididos em conjuntos componentes da unidade escolar e são os seguintes:

- I - conjunto Direção/Administração;
- II - conjunto Técnico-Pedagógico;
- III - conjunto de Serviços;
- IV - conjunto Assistencial.

Parágrafo único - O dimensionamento contido no artigo é o mínimo exigido por curso ministrado.

Art. 525 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada componente da unidade escolar, estes se subdividem nos seguintes compartimentos com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direitos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-179-

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala do diretor	12,00	3,00	2,80
Sala do diretor adjunto	12,00	3,00	2,80
Secretaria	25,00	4,50	2,80
Sala de espera e recepção	8,00	2,50	2,80
Depósito de material e arquivo morto	12,00	3,00	2,80
Mecanografia	12,00	3,00	2,80
Almoxarifado	20,00	4,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50

II - conjunto Técnico-Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Salas dos chefes de departamento	12,00	3,00	2,50
Sala professores/reunião	40,00	6,00	3,00
Biblioteca	80,00	7,00	3,00
Sanitário para funcionários ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50
Copa	4,00	2,00	2,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-188-

IV - conjunto de Serviços

Compartimento	Area Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Depósito mobiliário	12,00	3,00	2,80
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Area de serviços	4,00	2,00	2,80

V - conjunto Assistencial

Compartimento	Area Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Cantina	12,00	3,00	2,80
Sala para diretório acadêmico	12,00	3,00	2,80

Parágrafo 1º - O compartimento destinado a recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 2º - é dispensada a biblioteca por curso, quando este fizer parte de uma instituição de ensino dotada de biblioteca.

Parágrafo 3º - O dimensionamento dos compartimentos do conjunto Técnico-Pedagógico é determinado em função do sistema de ensino adotado, mas deve ter no mínimo, os seguintes compartimentos:

I - sala de aula;

II - laboratório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-181-

III - sanitários para alunos;

IV - área para educação, esportes e atividades.

Parágrafo 4º - É dispensada a área para prática esportiva por curso, quando o mesmo fizer parte de instituição de ensino dotada de área específica para educação física e esportes.

CAPITULO VIII

Das Edificações dos Estabelecimentos de Saúde e Assistências

Seção I

Disposições Gerais

Art. 526 - As construções e instalações destinadas a prestação de serviços de saúde, em todo o território nacional, obedecerão as normas e padrões fixados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - As edificações de caráter assistencial são aquelas que prestam serviços à comunidade, sem fins lucrativos.

Art. 527 - As edificações referidas, atenderão as seguintes especificações:

I - serem construídas, na sua totalidade, de material incombustível;

II - todo o material utilizado para o acabamento de tetos, paredes e pisos, deverá ser resistente e de fácil limpeza;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-182-

III - as tubulações do sistema elétrico, hidráulico e mecânico, necessárias ao abastecimento e à coleta, em unidades de diagnóstico e tratamento, como centro cirúrgico, centro obstétrico, emergência, unidade de terapia intensiva, radiologia e laboratório, bem como as tubulações necessárias ao abastecimento e a coleta do serviço de nutrição e dietética, central de esterilização e lavanderia, nunca deverão ser embutidas, mas correrão em forros ou pisos falsos, desembocando em poços visíveis, para facilitar a sua manutenção e alteração;

IV - em áreas como salas de cirurgia, parto, recuperação, terapia intensiva, berçários e salas destinadas ao preparo de alimentação e refeitórios, não deverá haver tubulação exposta;

V - nos locais onde houver aglomeração de público, fontes de ruídos ou vibração, deverão ser previstos revestimentos, de acordo com a norma NB-101 da ABNT, que impeça a propagação e reverberação;

VI - refeitório geral, salas de recreação e mecanoterapia, não devem estar localizados sobre quartos, enfermarias, salas de cirurgia, parto ou terapia intensiva, salvo quando forem adotadas medidas de proteção acústica.;

VII - salas que contenham equipamentos que gerem calor, devem ser isoladas e ventiladas de forma a impedir o aquecimento do piso localizado sobre as máquinas;

VIII - ter obrigatoriamente, instalações incineradoras de lixo, em especial para incineração dos resíduos provenientes das salas de cirurgia, curativo e dos laboratórios.

Art. 528 - Nas edificações de saúde e assistências devem ter o pé direito de acordo com as especificações abaixo:

I - em salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminárias instaladas no teto, o pé direito útil não é inferior a 3,00m (três metros), não computado o espaço para dispositivos de sustentação e dutos;

II - em salas de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e esterilização, o pé direito será avaliado de acordo com o equipamento a ser instalado, não devendo ser inferior ao pé direito útil básico de 3,00m (três metros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-183-

III - canos e trilhos suspensos sobre locais de circulação devem ser instalados a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso;

IV - nas demais unidades da edificação, o pé direito não deve ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 529 - Os hospitais não podem ser edificados em áreas de influência de indústrias, depósitos de inflamáveis e explosivos, quartéis, centro de diversões, cemitérios e outros agentes produtores de ruídos, poeiras, fumaça e fortes odores.

Art. 530 - Toda edificação hospitalar deve ter as seguintes entradas e saídas independentes:

- a) para pacientes e visitantes;
- b) para servidores, material e serviço;
- c) para unidade de emergência;
- d) para unidade de ambulatório (ou de pacientes externos);
- e) para a saída de cadáveres.

Seção II

Dos Tipos de Edificação

Art. 531 - Para efeitos deste Código, as edificações dos estabelecimentos de saúde se classificam de acordo com o especificado:

- I - hospital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-184-

II - unidade de patologia clínica;

III - unidade de radiologia clínica;

IV - unidade de fisioterapia;

V - unidade de emergência;

VI - unidade de ambulatório;

a) clínicas;

b) centros de saúde.

VII - unidade de hemoterapia;

VIII - unidade de patologia de necrópsia.

Art. 532 - As edificações assistenciais classificam-se, conforme o tipo de serviços prestados:

I - asilo;

II - albergue;

III - orfanato;

IV - creche.

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-185-

Art. 533 - Os hospitais devem ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno, já computadas as de ampliações futuras.

Art. 534 - O acesso de veículos, à unidade de emergência, deve ter largura mínima:

- a) 4,00m (quatro metros) quando os acessos de entrada e saída forem independentes;
- b) 6,00m (seis metros) quando o acesso de entrada e saída for único.

Art. 535 - Nas edificações hospitalares, o dimensionamento dos compartimentos é determinado em função do número de leitos e classificados dentro das respectivas unidades.

Art. 536 - A unidade de administração compreende as seguintes especificações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-186-

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
"Hall" de entrada	30	40
Portaria e recepção	08	12
Sanitário público para ambos os sexos (2)	04	04
Sanitário de funcionários para ambos os sexos (2)	04	04
Registro e matrícula de pacientes	08	12
Secretaria: comunicação, arquivo, contabilidade e pessoal	24	60
Sala de elaboração das contas hospitalares	-	16
Sala de serviços de compra de material	-	08
Sala de tesouraria e caixa	-	08
Sala de diretoria clínica	-	12
Sanitário anexo diretoria clínica	-	02
Sala de reuniões	20	20
Depósito material de limpeza	02	02
Sala de espera	-	12
Sala de chefia de enfermagem	10	10
Sanitário anexo à sala chefia de enfermagem	02	02
Sala para secretaria do serviço de enfermagem	-	12
Sala de chefia dos serviços administrativos	-	12
Sala para secretária do diretor administrativo	02	12
Sanitário anexo à sala de chefia dos serviços administrativos	-	02
Sala para o provedor ou diretor presidente	-	12
Sanitário anexo à sala do diretor presidente	-	02
Copa	-	08

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-187-

Parágrafo único - Quando da inclusão de auditório, este deverá ser compreendido dentro das previsões da área de administração.

Art. 537 - A unidade de conforto do corpo clínico compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE CONFORTO DO CORPO CLÍNICO	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Vestiário para médicos	08	12
Sanitário c/chuveiro anexo vestiário p/ médicos	03	03
Vestiário para médicas	-	08
Sanitário c/ chuv.anexo ao vest.para médicas	03	03
Sala de estar dos médicos	08	20
Quarto dos médicos plantonistas	09	27
Sanitário anexo ao quarto dos médicos plantonistas	03	09
Copa	-	08

Parágrafo 1º - A biblioteca deverá ser planejada, considerando-se a conveniência da sua proximidade com a unidade de arquivo médico e estatística.

Parágrafo 2º - Em hospitais de até 150 leitos, a biblioteca poderá estar integrada à unidade de arquivo médico e estatística ou à sala de reuniões.

Art. 538 - A unidade de arquivo médico e estatística compreende as seguintes especificações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-188-

UNIDADE DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO	Area mínima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Arquivo médico e estatística	24	60

Parágrafo único - O serviço de arquivo médico e estatística pode ser desmembrado, situando-se a parte de estatística em local diferente, desde que de fácil acesso ao corpo clínico e próximo ao ambulatório.

Art. 539 - A unidade de ambulatório compreende as seguintes especificações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-189-

UNIDADE DE AMBULATÓRIO	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
"Hall" de entrada, espera, recepção e registro	50	64
Sanitário público para ambos os sexos (2)	04	08
Sanitário de funcionários para ambos os sexos (2)	04	08
Sala para secretaria da unidade de ambulatório	08	14
Sala de serviços	08	08
Sala de utilidades	08	08
Depósito de material de limpeza	04	04
Sala para ações de saúde pública	12	12
Sala para chefia de ambulatório	-	08
Sanitário anexo à chefia da unidade de ambulatório	-	02
Sala para serviço social	08	08
Sala para inspetoria de saneamento	08	08
Sala para visitantes sanitários	-	12
Sala de demonstrações	20	20

Parágrafo 1º - A unidade ambulatorial tem entrada privativa e independente, e acesso direto aos serviços complementares de diagnóstico e tratamento, com circulação interna própria.

Parágrafo 2º - Os consultórios devem ser reunidos de acordo com a finalidade a que se prestarem, nas áreas de clínicas médicas, pediátricas, gineco-obstétrica, cirúrgica e odontológica, e outras e servirão, igualmente, para salas de tratamento, inclusive pequenas cirurgias.

Parágrafo 3º - Os consultórios têm dimensão mínima linear de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Parágrafo 4º - Os consultórios de clínica oftalmológica têm dimensão mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), quando não dispuser de equipamento de refração.

Parágrafo 5º - Os consultórios de clínica otorrinolaringológica devem ter área para audiometria com o mínimo de 5,00m² (cinco metros quadrados), com tratamento acústico.

Parágrafo 6º - Os consultórios de ortopedia têm área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados).

Parágrafo 7º - As áreas previstas para espera, cerca de 5,00m² (cinco metros quadrados) por consultório, são descentralizadas, constituindo-se em áreas individuais, para pacientes aguardando matrícula e pacientes aguardando consulta.

Parágrafo 8º - A descentralização deve permitir, no mínimo, separação de locais de espera para pediatria, higiene materno-infantil e doenças transmissíveis.

Art. 54º - A unidade de hemoterapia compreende as seguintes especificações:

UNIDADE PARA HEMOTERAPIA	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Sala de secretaria, recepção, identificação de doadores	12	16
Sala de colheita de sangue/exame de doadores	16	-
Sala de laboratório	20	24
Sala de exame de doadores	-	10
Sala de colheita (2 leitos ou poltronas)	-	16

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-191-

Parágrafo 1º - Os hospitais de pequeno e médio porte, podem optar por agência transfusional, caso mantenham convênio com hospital que disponha de unidade de hemoterapia. Entende-se por agência transfusional, aquela que recebe o produto processado, pronto para aplicação.

Parágrafo 2º - A unidade de hemoterapia, deve ser localizada de modo a permitir fácil acesso para doadores e para as unidades de emergência de centro cirúrgico e de centro obstétrico.

Art. 541 - A unidade de patologia clínica compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE PATOLOGIA CLÍNICA	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Recepção e espera	-	16
Sala para exame de rotina	16	-
Sala para colheita de material	-	12
Sanitário anexo à sala de colheita de material	-	02
Sala para secretaria da unidade	-	08
Sala para médicos	-	08
Laboratório	-	36
Sala para limpeza e esterilização de material	-	14
Sala para técnicos do laboratório	-	08
Depósito de materiais	-	08
Sanitário de funcionários para ambos os sexos (2)	-	04

Art. 542 - A unidade de anatomia patológica compreende as seguintes especificações:

a) Patologia Cirúrgica

UNIDADE DE ANATOMIA PATOLÓGICA	Area mínima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Secretaria, arquivo de lâminas e peças necroscopia	-	08
Recepção de peças/preparo de técnicas histológicas	-	08

b) Patologia de necrópsia

UNIDADE DE PATOLOGIA CLÍNICA	Area mínima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Sala para médico patologista	-	08
Sanitário c/chuv. anexo à sala do médico patologista	-	03
Câmara frigorífica para cadáver	-	08
Vestiário de funcionários	-	08
Sanitário c/chuv.anexo ao vestiário dos funcionários	-	03
Sala para limpeza e esterilização de material	-	14
Sala de necrópsia	-	20
Sala de utilidades	-	08
Secretaria	-	08
Sala de preparo de peças	-	12
Sala para guarda de peças	-	08
Sala para técnicos	-	08
Sanitário c/chuv.anexo a sala de técnicos	-	03

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-193-

Parágrafo Único - Nos hospitais de até 50 leitos, deve ser prevista uma sala para guarda de cadáveres, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados)

Art. 543 - A unidade de radiologia clínica, compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE RADIOLOGIA CLÍNICA	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Recepção, secretaria e espera	-	20
Sala de espera p/ paciente em maca ou cadeira roda	-	12
Sala para interpretação radiológica e arquivo	08	10
Sanitário de paciente para ambos os sexos (2)	02	04
Vestiário especial anexo à sala de exames	-	12
Copa	-	04
Sala com sanitário para preparo de paciente	-	06
Sala para câmara escura convencional com ou sem câmara clara	10	10
Depósito de material	04	04
Depósito de material de limpeza	-	02
Sala para aparelho de raio-x fixo	25	25
Depósito para raio-x transportável	-	04
Recepcionista	-	16
Sala para arquivo de chapas radiográficas	-	16
Sala para médicos da unidade	-	08
Secretaria	-	10
Sala para operadores de raios-x	-	08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-194-

Parágrafo 19 - O serviço de radiologia deve obedecer às determinações constantes de norma brasileira de proteção radiológica, da ABNT e a outras exigências legais.

Parágrafo 20 - Unidades que exigem permanência prolongada de pessoas, ou guarda de material, que possa ser afetado por eventual irradiação, como despensa, farmácia e almoxarifado, não deverão ser instalados no pavimento imediatamente abaixo do serviço de radiologia.

Art. 544 - A unidade de eletrocardiografia compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE ELETROCARDIOGRAFIA	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Sala de exame de paciente e traçados gráficos	08	12

Art. 545 - A unidade de dispensário de medicamentos compreende as seguintes especificações:

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Sala para dispensário de medicamentos	08	16

Art. 546 - A unidade de internação geral compreende as seguintes especificações:

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-195-

UNIDADE DE INTERNAÇÃO GERAL	Area mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Posto de enfermagem	06	08
Sala de serviços	08	08
Sala de exames e curativos	09	12
Sala de utilidades	09	09
Depósito de material sujo (roupa e lixo)	04	04
Copa	04	04
Sala de refeitório ou de estar	12	14
Rouparia	04	04
Depósito de material e equipamentos	08	08
Sanitário de funcionários para ambos os sexos	-	08
Sala para relatório e prescrição médica	-	08
Quarto de isolamento	09	09
Sanitário c/chuveiro anexo ao quarto de isolamento	03	03
Antecâmara com lavatório e visor	02	02
Quarto para um leito	09	09
Sanitário c/chuveiro anexo ao quarto de um leito	03	03
Quarto para dois leitos	03	03
Sanitário anexo ao quarto de dois leitos c/chuveiro	03	03
Enfermaria para três leitos	20	20
Sanitário c/chuveiro anexo à enfermaria de 3 leitos	03	03

,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-196-

Parágrafo único - A unidade deve ter até 25 leitos, quando constituída de quartos individuais e até 32 leitos, quando constituída de quartos de dois leitos e, até 40 leitos, quando distribuída entre quartos e enfermarias.

Art. 547 - A unidade de berçário compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE BERÇÁRIO	Area mínima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Posto de enfermagem	04	12
Sala de serviços	-	08
Sala para preparo e higienização do recém-nascido	04	06
Sala de utilidades	-	08
Rouparia	-	02

Parágrafo 1º - A sala para recém-nascidos, prematuros ou de baixo peso, tem seu limite máximo de lotação fixados em seis berços.

Parágrafo 2º - A sala para isolamento de recém-nascidos, patológicos ou portadores de doenças transmissíveis, tem seu limite máximo de lotação de seis berços.

Parágrafo 3º - Para as salas de isolamento de prematuros e de observação, deve ser prevista área própria para anotações de enfermagem e higienização, privativo da unidade.

Parágrafo 4º - Fica reservado à instituição, o direito de localizar dentro da unidade de obstetrícia, a unidade de berçário, quando esta última for de pequenas dimensões.

Parágrafo 5º - Cada sala deve ser dotada de lavatório com torneira comandada sem o uso das mãos.

2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-197-

Art. 548 - O acesso à unidade só deve ser feito através do posto de enfermagem da própria unidade.

Art. 549 - Deve-se prever visores para as circulações internas e externas.

Art. 550 - A unidade para lactário compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE LACTÁRIO	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Sala da encarregada	-	08
Sanitário anexo à sala de encarregada	-	02
Sala de preparação e higienização de mamadeiras	-	12
Sala de guarda de mamadeiras e alimentos preparados	-	08
Sala de vestiário	-	04

Parágrafo único - O lactário pode ser localizado no serviço de alimentação, na unidade de berçário ou em outro local afastado de contaminação e tráfego, desde que permita a boa supervisão e fácil acesso aos locais de consumo.

Art. 551 - A unidade de pediatria compreende as seguintes especificações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-198-

UNIDADE DE PEDIATRIA	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Posto de enfermagem	-	08
Sala de serviços	-	08
Sala de exames e curativos	-	12
Sala de utilidades	-	08
Depósito	-	08
Copa	-	08
Sala de refeitório ou recreação	-	24
Rouparia	-	04
Sanitário de funcionários para ambos os sexos	-	04

Art. 552 - A unidade de tratamento intensivo compreende as seguintes especificações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-199-

UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI)	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Quarto ou área separada por divisória	-	10
Posto de enfermagem	-	08
Secretaria	-	04
Sala de serviços	-	08
Sala de utilidades	-	08
Sala para médicos	-	12
Sanitário anexo à sala de médicos	-	02
Depósito de equipamento/material especializado	-	08
Rouparia	-	04
Sala de espera para visitantes	-	08
Local para exames de laboratório	-	08
Sanitário anexo à sala de espera para visitantes	-	02
Sanitário para funcionários para ambos os sexos (2)	-	04
Copa	-	04
Sala para material de limpeza e roupa usada	-	08

Parágrafo 19 - A UTI deve ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Parágrafo 29 - A UTI deve estar localizada em área próxima ao centro cirúrgico e/ou serviços de emergência e/ou sala de recuperação pós-operatória, não exceder a 10 (dez) leitos, e de rápido acesso.

Art. 553 - A unidade de tratamento intensivo compreende as seguintes especificações:

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-200-

UNIDADE DE EMERGÊNCIA (URGENCIA DE PRONTO SOCORRO)	Área mínima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Recepção e espera	18	36
Sanitário público para ambos os sexos	04	04
Sanitário de funcionários para ambos os sexos	04	04
Sala de registro	06	12
Sala de primeiro atendimento	12	24
Sala de hidratação	12	12
Sala de para exames clínicos e tratamento	12	36
Sala para gesso	-	16
Sala para pequenas cirurgias com área para lavabo	14	18
Sanitário c/chuveiro anexo à sala de repouso	03	03
Sala para guarda de raios-x transportável	04	04
Sala para câmara escura	04	04
Sala para higienização	-	08
Sala para posto de enfermagem	04	04
Sala de serviço	08	08
Copa	04	04
Sala de expurgo	04	04
Rouparia	04	08
Sala para guarda de roupa usada e material limpeza	04	08
Sala para repouso e observação para ambos os sexos	14	18
Sanitário anexo à sala de repouso para ambos sexos	02	02
Sala para guarda de macas e outros equipamentos	04	08
Sala de isolamento	-	08
Sala de entrevistas	-	08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-201-

Parágrafo 1º - A unidade de serviços de emergência deve estar localizada de modo a permitir fácil acesso ao público, entrada independente, facilidade de ligação com os centros cirúrgicos e com a unidade de exames complementares para diagnóstico e tratamento.

Parágrafo 2º - A sala de registros deve estar localizada junto à entrada da unidade, permitindo admissão adequada dos pacientes e o controle indispensável de sua movimentação, podendo assim, prestar informações ao público.

Parágrafo 3º - O posto de enfermagem deve ser localizado próximo às salas de repouso e hidratação.

Parágrafo 4º - A sala de redução de fraturas e aplicação de gesso, deve ser exclusiva para seus fins.

Art. 554 - A unidade de centro cirúrgico compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE CENTRO CIRURGICO	Area minima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Vestiário masculino/feminino	16	24
Sanitário anexos aos vestiários masc/fem c/chuveiro	06	06
Posto de enfermagem (chefia e secretaria da unidade)	08	16
Sala de estar e para repouso do pessoal	-	08
Sala de material e limpeza	04	04
Sala de expurgo	08	08
Lavabo	02	02
Sala para cirurgia geral	25	25
Sala para estocagem material esterilizado e outros	04	08
Sala para guarda de aparelhos	-	08
Area para guarda e transferência de macas	-	12
Sala para aparelho de raio-x transportável	-	04
Sala para câmara escura	-	04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-202-

Art. 555 - A sala de cirurgia deve ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 4,65m (quatro metros e sessenta e cinco centímetros).

Art. 556 - Para as salas de cirurgia especializada são consideradas como mínimas as seguintes áreas:

I - Neurocirurgia ou cirurgia cardiovascular:
36,00m² (trinta e seis metros quadrados) e sala auxiliar anexa para aparelhos, de 12,00m² (doze metros quadrados);

II - Cirurgia Ortopédica:
36,00m² (trinta e seis metros quadrados) e sala de cirurgia anexa para aplicação de gesso, de 20,00m² (vinte metros quadrados) quando justificada pelo programa da unidade;

III - Cirurgia de pequeno porte, tipo ORL, oftalmologia, endoscopia e outros: 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 557 - A unidade de centro de material compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE CENTRO DE MATERIAL	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Recepção e expurgo	10	12
Preparo de material	12	28
Esterilização	12	16
Guarda e distribuição de material	06	10

Parágrafo único - O centro de material esterilizado pode estar localizado dentro da unidade de centro cirúrgico, mas de forma a permitir acesso direto à parte externa ao expurgo e, no caso, deve ser prevista sequência de salas: recepção, expurgo, preparo, esterilização, guarda e distribuição.

Art. 558 - A unidade de centro obstétrico compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE CENTRO OBSTÉTRICO	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Vestiário masculino	08	08
Sanitário c/chuv.anexo à sala vestiário masculino	03	03
Vestiário feminino	08	08
Sanitário c/chuv.anexo à sala vestiário feminino	03	03
Sala p/posto enfermagem (chefia e secret.unidade)	08	08
Sala para admissão e higienização	08	12
Sanit.c/chuv.anexo à sala p/admissão e higien.	03	03
Sala para pacientes em trabalho de parto	09	09
Sanitário anexo à sala para pacientes em trabalho de parto	02	02
Lavabo	02	02
Sala de parto	20	20
Sala de cirurgia	-	25
Local para reanimação e identificação do recém-nascido	08	08
Sala para estocagem material esterilizado e outros	04	04
Sala de expurgo	04	04
Sala de estar e repouso para pessoal	-	08
Sanitário anexo à sala de estar repouso p/pessoal	-	02
Sala para material de limpeza	02	02
Copa	-	04
Sala de espera p/familiares pacientes cirúrgicos	-	12
Sanitário anexo à sala de espera para familiares de pacientes cirúrgicos	-	12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-204-

Parágrafo 1º - A unidade de centro obstétrico deve estar localizada de modo a ficar livre de trânsito de estranhos ao trabalho que nela se realize, preferentemente contígua ao centro cirúrgico.

Parágrafo 2º - A sala de parto deve ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), com dimensão inferior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo 3º - Para cada grupo de 10 leitos de clínica obstétrica, deve haver um leito para pacientes em trabalho de parto.

Parágrafo 4º - Para cada grupo de 20 (vinte) leitos de clínica obstétrica deve haver uma sala de parto.

Parágrafo 5º - A instituição de até 50 leitos fica reservado o direito de localizar o centro obstétrico dentro da unidade de centro cirúrgico.

Parágrafo 6º - Na sala de pré-parto, a área mínima exigida é de 9,00m² (nove metros quadrados) por leito, quando individual é de 7,00m² (sete metros quadrados) por leito, quando utilizada para dois leitos.

Parágrafo 7º - Quando existir sistema centralizado de distribuição de oxigênio e óxido nitroso, deve ser previsto também, um depósito para reserva destes elementos nas proximidades do centro obstétrico.

Art. 559 - A unidade de internação para doenças mentais agudas compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE INTERNAÇÃO P/ DOENÇAS MENTAIS AGUDAS	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Quarto de leito individual	-	09
Sanitário c/chuv.anexo ao quarto leito individual	-	03
Enfermaria para três leitos	-	20
Sanitário c/chuv.anexo à enfermaria p/3 leitos	-	05

Parágrafo 1º - Os hospitais gerais, com mais de 100 (cem) leitos, podem dispor de unidade psiquiátrica, cujo número de leitos deverá ser de 10% (dez por cento) do total e no máximo, de 30 leitos.

Parágrafo 2º - Deve existir, para cada grupo de 10 (dez) leitos psiquiátricos, um quarto, de um leito, destinado a receber pacientes em situação de emergência.

Parágrafo 3º - O posto de enfermagem deve situar-se de forma a permitir rápido e fácil acesso aos quartos e enfermarias, assim como observação dos pacientes em situação de emergência.

Parágrafo 4º - A unidade de internação para crianças não deve ultrapassar de cinco leitos por unidade.

Parágrafo 5º - Os elementos de apoio à unidade psiquiátrica tem características e dimensões iguais aos da unidade de internação geral. Para permitir maior flexibilidade às enfermarias, os sanitários coletivos, por sexo, compreenderão os seguintes elementos:

- a) vestiários dotados de roupeiros individuais;
- b) um lavatório para cada 6 pacientes;
- c) um boxe para chuveiro para cada 6 pacientes;
- d) um vaso sanitário para cada 6 pacientes.

Art. 560 - A unidade de serviços gerais compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE SERVIÇOS GERAIS (UNIDADE ALIMENTAÇÃO)	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Cozinha	1,50	0,75

Art. 561 - A unidade de lavanderia compreende as seguintes especificações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-206-

UNIDADE DE LAVANDERIA	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Lavanderia	1,20	1,00

Parágrafo 1º - Compreende-se como lavanderia as áreas para recepção, lavagem e passagem de roupas, rouparia, costura, distribuição e secretaria.

Parágrafo 2º - A lavanderia deve estar localizada no pavimento térreo.

Parágrafo 3º - Da área total da unidade, cabem aproximadamente:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) à separação e lavagem;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento) ao setor de acabamento;
- c) 30% (trinta por cento) à rouparia, costura e controle.

Art. 562 - A seção destinada a uso de materiais tem as seguintes especificações:

UNIDADE DE MATERIAL	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Seção de material	-	0,80

Parágrafo 1º - Compreende-se como seção de material, áreas para almoxarifado, compra e distribuição de materiais.

Parágrafo 2º - A unidade de material deve estar localizada no térreo e ter separação física para diversos tipos de material estocado.

Art. 563 - Os hospitais devem ser dotados de local para armazenamento de lixo hospitalar, e estes devem:

I - ter paredes lisas com cantos arredondados, revestidos até a altura de 2,00m (dois metros) de material liso, durável, resistente à frequentes lavagens, dotado de torneira para ligação de mangueira e ralo;

II - ser localizado dentro da área dos hospitais, com acesso para o veículo responsável pela coleta do lixo hospitalar;

III - estar situado na parte de serviços.

Art. 564 - A unidade de Patologia Clínica deve ser dotada no mínimo, pelos compartimentos a seguir e suas respectivas áreas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA EM m2
Recepção e espera	16,00
Sala para colheita de material	12,00
Sanitário anexo à sala de colheita de material	2,00
Sala para secretaria da unidade	8,00
Sala para médicos	8,00
Laboratório	36,00
Sala para limpeza e esterilização de material	14,00
Sala de técnicos do laboratório	8,00
Depósito de material	8,00
Sanitário de funcionários para ambos os sexos	4,00

Art. 565 - A unidade de radiologia clínica deve ser dotada, no mínimo, pelos seguintes compartimentos e suas áreas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-208-

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA EM m ²
Recepção, espera e secretaria	20,00
Sala de espera p/ pacientes em macas ou cadeira de rodas	12,00
Sala de interpretação radiológica e arquivo	10,00
Sanitário para pacientes - ambos os sexos	4,00
Vestiário especial anexo à sala de exames	12,00
Copa	4,00
Sala com sanitário para preparo do paciente	6,00
Sala para câmara escura convencional com câmara clara ou processamento automático	10,00
Depósito de material	4,00
Depósito de material de limpeza	4,00
Sala para aparelho de raio-x fixo	25,00
Sala para aparelho de raio-x transportável	4,00
Recepcionista	4,00
Sala para arquivo de chapas radiográficas	16,00
Sala para médicos da unidade	8,00
Sanitário anexo à sala do médico da unidade	2,00
Secretaria	10,00
Sala para técnicos operadores de raio-x	8,00

Art. 566 - O serviço de radiologia deve obedecer às determinações da Norma Brasileira de Proteção Radiológica da ABNT e outras exigências supervenientes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-209-

Art. 567 - A unidade de fisioterapia deve ser dotada, no mínimo, pelos seguintes compartimentos e respectivas áreas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA EM m ²
Recepção e espera	16,00
Sanitário público para ambos os sexos	4,00
Sala para consultório médico	9,00
Sala para massagem, eletroterapia e mecanoterapia	24,00
Depósito de aparelhos	8,00
Sala de fisioterapeutas e auxiliares	8,00
Sanitário de funcionários para ambos os sexos	4,00
Vestiário e sanitário para pacientes (ambos os sexos)	12,00

Art. 568 - A unidade de emergência deve ser dotada no mínimo, pelos seguintes compartimentos e respectivas áreas mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA EM m ²
Recepção e espera	36,00
Sanitário público - ambos os sexos	4,00
Sanitário de funcionários - ambos os sexos	4,00
Sala de registro	12,00
Sala de primeiro atendimento	24,00
Sala para hidratação	12,00
Sala para exame clínico e tratamento	36,00
Sala para gesso	16,00
Sala para pequenas cirurgias com área para lavabo	18,00
Sala de estar e repouso para médicos	8,00
Sanit.c/chuv.anexo à sala de estar e repouso p/médicos	3,00
Sala para guarda de aparelho de raio-x transportável	4,00
Sala para câmara escura	4,00
Sala para higienização	8,00
Sala para posto de enfermagem	4,00
Sala de serviços	8,00
Copa	4,00
Sala de expurgo	4,00
Rouparia	8,00
Sala para guarda de roupa usada e material de limpeza	8,00
Sala de repouso e observação de pacientes p/ambos sexos	18,00
Sanitário anexo à sala de repouso para ambos os sexos	4,00
Sala para guarda de macas e outros equipamentos	8,00
Sala de isolamento	8,00
Sala de entrevistas	8,00

Art. 569 - A unidade de ambulatório deve ser dotada no mínimo, pelos seguintes compartimentos e respectivas áreas mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA EM m ²
"Hall" de entrada, sala de espera, recepção e registro	64,00
Sanitário público - ambos os sexos	8,00
Sanitário de funcionários - ambos os sexos	8,00
Sala para secretaria da unidade	14,00
Consultório médico	9,00
Sala de serviços	8,00
Sala de utilidades	8,00
Sala para depósito de material de limpeza	4,00
Sala para ações de saúde pública	12,00
Sala para chefia da unidade	8,00
Sanitário anexo à sala de chefia da unidade	2,00
Sala para serviço social	2,00
Sala para inspetoria de saneamento	8,00
Sala para visitantes sanitários	12,00
Sala de demonstrações	20,00

Parágrafo único - Os quatro últimos compartimentos mencionados no artigo, são considerados o mínimo exigido no caso da unidade ambulatorial servir como centro de saúde.

Art. 570 - A unidade hemoterápica deve ser dotada, no mínimo, pelos seguintes compartimentos e respectivas áreas mínimas:

;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-212-

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA EM m2
Sala de secretaria, recepção e identificação de doadores	16,00
Sala de laboratório	24,00
Sala de exames de doadores	10,00
Sala de colheita (2 leitos ou poltronas)	16,00
Sanitário - ambos os sexos	4,00

Art. 571 - A unidade de patologia de necrópsia deve ser dotada, no mínimo, pelos seguintes compartimentos e respectivas áreas mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA EM m2
Sala para médico patologista	8,00
Sanitário c/chuv.anexo à sala de médico patologista	3,00
Câmara frigorífica para cadáveres	8,00
Vestiário de pessoal	8,00
Sanitário c/chuveiro anexo ao vestiário de pessoal	3,00
Sala para limpeza e esterilização de material	14,00
Sala para necrópsia	20,00
Sala para utilidades	8,00
Secretaria	8,00
Sala para preparo de peças	12,00
Sala para guarda de peças	8,00
Sala para técnicos	8,00
Sanitário c/chuveiro anexo à sala de técnicos	3,00

88

Art. 572 - Para efeitos deste Código, os estabelecimentos assistenciais de asilos foram divididos nos seguintes setores com pontes da edificação:

- a) Administração;
- b) Habitacional;
- c) Assistencial;
- d) de Lazer;
- e) de Serviços.

Art. 573 - De acordo com as atividades desempenhadas em cada setor, se subdividem nos compartimentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro de inscrição no plano do piso e pé direito:

I - Setor Administrativo

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIÂMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Recepção e espera	15,00	3,00	3,00
Sala do diretor	12,00	3,00	3,00
Secretaria	9,00	3,00	3,00
Almoxarifado	6,00	2,00	2,50
Sanitário de administração	1,80	1,20	2,50

Art. 574 - O compartimento destinado à recepção e espera é obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso.

II - Setor Habitacional

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Unidade Habitacional individual	7,50	2,50	3,00
Unidade Habitacional coletiva	10,00	2,60	3,00
Sanitário anexo à Unidade Habitacional individual	2,50	1,20	2,50

Art. 575 - As unidades habitacionais que não dispuserem de banheiro, devem ser dotadas internamente de lavatórios.

Art. 576 - O setor habitacional deve ser separado por sexo.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias das unidades habitacionais coletivas são dotadas de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da Unidade Habitacional	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 200m ² de U.H.	1	1	-	1	1	1	1
Para cada 200m ² área de U.H. da área excedente	1	1	1	1	1	1	1

III - Setor Assistencial

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Sala atendimento médico	12,00	3,00	3,00
Sanitário anexo à sala de atendimento médico	1,80	1,20	2,50
Posto Enfermagem e farmácia	6,00	-	-
Enfermaria	18,00	3,00	3,00
Sanitário anexo à enfermaria	2,50	1,20	2,50
Quarto de isolamento	9,00	3,00	3,00
Sanitário anexo isolamento	2,50	1,20	2,50

IV - Setor de Lazer

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Área de serviço	20,00	4,00	3,00
Sala de TV	20,00	4,00	3,00
Sanitário p/ ambos os sexos	-	1,80	2,50

Art. 577 - A área de convívio e sala de TV mínimas especificadas são para até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de U.H., sendo acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de U.H.

Art. 578 - Os sanitários tem uso simultâneo e independente, dotados de no mínimo os seguintes equipamentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-216-

I - Masculino:

- a) um vaso sanitário;
- b) um mictório;
- c) um lavatório.

II - Feminino:

- a) dois vasos sanitários;
- b) um lavatório.

III - Setor de Serviços

Art. 579 - O setor de serviços divide-se em:

I - Unidade de alimentação;

II - Unidade de serviços gerais.

Art. 580 - A unidade de alimentação é dimensionada em função do número de leitos:

Nº de leitos	Área da unidade de alimentação
até 50 leitos	1,50m ² por leito
de 51 a 150 leitos	0,75m ² por leito
acima de 150 leitos	0,50m ² por leito

Art. 581 - A unidade de alimentação divide-se nos seguintes compartimentos:

- a) cozinha;
- b) refeitório;
- c) despensa.

Parágrafo 1º - A cozinha tem área correspondente a 30% (trinta por cento) da área da unidade de alimentação.

Parágrafo 2º - O refeitório tem área correspondente a 60% (sessenta por cento) da área da unidade de alimentação.

Parágrafo 3º - A despensa tem área correspondente a 10% (dez por cento) da área da unidade de alimentação.

Art. 582 - A unidade de serviços gerais é dotada pelos seguintes compartimentos:

Área da Unidade Habitacional	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 200m ² de U.H.	1	1	-	1	1	1	1
Para cada 200m ² área de U.H. da área excedente	1	1	1	1	1	1	1

Art. 583 - Quando a Área de Unidade Habitacional exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores serão acrescidos em sua área de no mínimo 10% (dez por cento) da área total das unidades habitacionais excedentes.

Art. 584 - Quando o asilo dispuser de serviços de lavanderia compreendendo área para recepção, lavagem e passagem de roupas, rouparia, costura, e distribuição, deverá ter área mínima de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por U.H.

Art. 585 - Para os efeitos deste Código, os estabelecimentos assistenciais são divididos em setores componentes da edificação e são as seguintes:

a) Setor Administrativo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-218-

- b) Setor Habitacional;
- c) Setor Assistencial;
- d) Setor de Lazer;
- e) Setor de Serviços.

Art. 586 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada setor, estes se subdividem nos compartimentos a seguir com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

I - Setor Administrativo

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Recepção e espera	15,00	3,00	3,00
Sala de diretor	12,00	3,00	3,00
Secretaria	9,00	3,00	3,00
Almoxarifado	6,00	2,00	2,50
Sanitário de administração	1,80	1,20	2,50

Art. 587 - O compartimento destinado à recepção e espera é obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso.

II - Setor Habitacional

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Unidade Habitacional	7,50	2,50	3,00
U.H.Coletiva	10,00	2,60	3,00
Sanit.anexo U.H.individual	2,50	1,20	2,50
Sanit.anexo U.H.coletivo	-	1,80	2,50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-219-

Art. 588 - As unidades habitacionais que não dispuserem de banheiro, devem ser dotadas, internamente, de lavatórios.

Art. 589 - Os banheiros que atenderem às unidades habitacionais, devem ter utilização simultânea e independente, e serem separados por sexo.

Art. 590 - Os apartamentos ou dormitórios têm no máximo, 04 (quatro) leitos e área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito.

Art. 591 - O setor habitacional deve ser separado por eixo.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias das unidades habitacionais coletivas são dotadas de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da Unidade Habitacional	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 200m ² de U.H.	1	1	-	1	1	1	1
Para cada 200m ² área de U.H. da área excedente	1	1	1	1	1	1	1

Art. 592 - As instalações sanitárias devem observar ainda as seguintes exigências:

- a) ter banheiro embutido com mesa revestida de material impermeável, liso e resistente a 1,00m (um metro) de altura, com instalação de água quente e fria;
- b) ter vaso sanitário com 0,30m (trinta centímetros de altura);
- c) ter pias com 0,40m (quarenta centímetros) de altura no caso de crianças de 1 a 2 anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-220-

III - Setor Assistencial

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Sala atendimento médico	12,00	3,00	3,00
Sanit.anexo atend.médico	1,60	1,20	2,50
Posto enfermagem e farmácia	6,00	2,00	3,00
Enfermaria	18,00	3,00	3,00
Sanitário anexo enfermaria	2,50	1,20	2,50
Quarto de isolamento	9,00	3,00	3,00
Sanitário anexo ao isolamento	2,50	1,20	2,50
Sala higienizaçã _o	9,00	3,00	3,00

Nº de leitos	Área da unidade de alimentação
até 50 leitos	1,50m ² por leito
de 51 a 150 leitos	0,75m ² por leito
acima de 150 leitos	0,50m ² por leito

Art. 593 - A unidade de alimentação divide-se nos seguintes compartimentos:

- a) cozinha;
- b) refeitório;
- c) despensa.

Parágrafo 1º - A cozinha tem área correspondente a 30% (trinta por cento) da área da unidade de alimentação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-221-

Parágrafo 2º - O refeitório tem área correspondente a 60% (sessenta por cento) da área da unidade de alimentação.

Parágrafo 3º - A despensa tem área correspondente a 10% (dez por cento) da área da unidade de alimentação.

Art. 594 - A unidade de serviços gerais é dotada de, no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

I - Área de serviços com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de unidade habitacional, de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - depósito de material de limpeza com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - instalações sanitárias para funcionários, dotadas no mínimo dos seguintes equipamentos:

Área da Unidade Habitacional	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 200m ² de U.H.	1	1	-	1	1	1	1
Para cada 200m ² área de U.H. da área excedente	1	1	1	1	1	1	1

Art. 595 - Quando a área de unidade habitacional exceder de 200,00m² (duzentos metros quadrados), os compartimentos mencionados nos setores de serviços gerais serão acrescidos em sua área mínima de no mínimo 10% (dez por cento) da área total das unidades habitacionais excedentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-222-

CAPITULO IX

Dos Edifícios Públicos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 596 - Edifícios públicos são os que se destinam à repartições públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 597 - Em todas edificações públicas devem ser observados requisitos mínimos necessários ao atendimentos dos deficientes físicos.

Art. 598 - Nos edifícios públicos, os acessos destinados a deficientes físicos, devem atender as seguintes especificações:

I - pelo menos, um acesso à edificação deve ser destinado às pessoas deficientes e, quando em número de dois, devem ser situados em diferentes faces da edificação;

II - colocação de placas em local visível, indicando o acesso adequado às pessoas deficientes;

III - nivelamento do acesso, tornando o piso interno da edificação em continuidade com o piso externo;

IV - cuidados especiais ao se projetar canteiros, jardineiras, espelho de água e outros, nas proximidades dos acessos às edificações, que possam dificultar a entrada de pessoas.

Art. 599 - As edificações devem ter suas entradas e saídas de veículos sinalizadas de acordo com o regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT - e legislação complementar pertinente.

٢٢٢

Parágrafo 19 - Deve existir sinalização nas entradas principais das edificações públicas, identificando que o local é acessível para pessoas portadoras de deficiência, conforme figura 1.

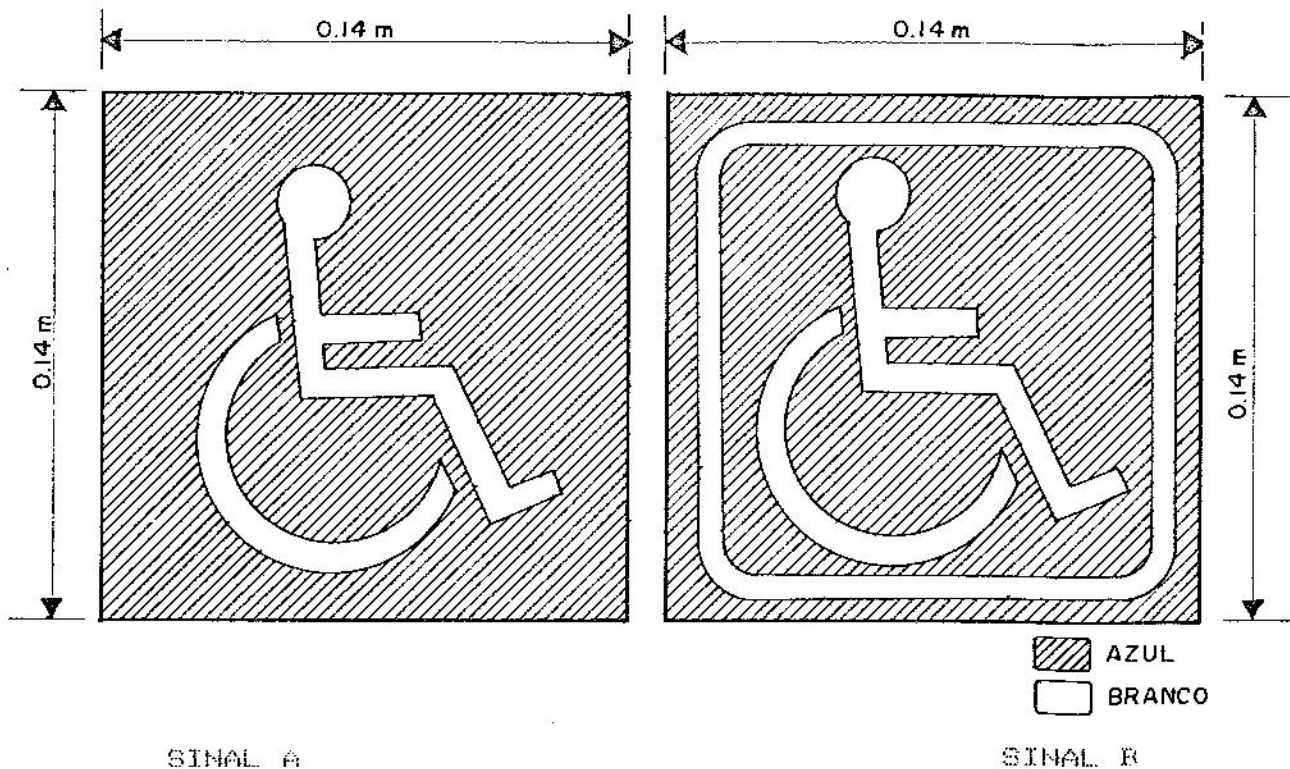


FIGURA 1

Nome: Símbolo Internacional de Acesso
 Dimensões: 0,14m x 0,14m
 Cores : Sinal A - Fundo Azul, pictograma branco
 Sinal B - Fundo Azul, pictograma e tarjas brancas

Parágrafo 29 - As circulações internas (corredores, passagens, rampas, escadas e elevadores) devem ser devidamente sinalizados:

- a) nos corredores e passagens, quando houver um caminho específico para o deficiente físico, este deve ser sinalizado com o símbolo internacional de acesso;
- b) nas rampas, escadas e elevadores, quando adaptadas ao uso do deficiente físico, será necessário a identificação com o símbolo internacional de acesso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-224-

Art. 600 - Nos edifícios públicos, os equipamentos destinados ao uso dos deficientes físicos, devem atender as seguintes especificações:

I - telefones públicos:

- a) devem, sempre que possuir, ser do tipo acionado por teclas;
- b) os telefones públicos, do tipo orelhão ou cabine, devem ser colocados de maneira a não constituírem obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes.

II - caixas de correio:

- a) as caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes;
- b) as aberturas para a recepção de correspondência das caixas de correio, devem situar-se a uma altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso, para permitir o seu uso pelas pessoas deficientes.

III - bancas de jornais: as bancas de jornais devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes;

IV - caixas e cesto para lixo: as caixas e cestos para lixo devem ser colocadas de maneira a não constituírem obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes.

Art. 601 - Os bebedouros, telefones públicos, caixas de correio ou outros equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser identificados com o símbolo internacional de acesso.

Art. 602 - As aberturas de portas devem atender as seguintes especificações:

- a) as portas devem ter um vão livre de 0,80m (oitenta centímetros), no mínimo;
- b) em portas com mais de uma folha, pelo menos uma, deverá atender a alínea anterior;
- c) portas situadas em áreas confinadas, ou em meio a circulação, devem ter um espaço mínimo de 0,60m (sessenta centímetros), contínuo ao vão de abertura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-225-

- d) as molas ou mecanismos para portas devem ser regulados de modo a permitir a sua completa abertura;
- e) as portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e as maçanetas das portas devem ser do tipo alavanca;
- f) não sendo de material transparente, as portas vai-e-vem, devem ter visor horizontal com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima igual a 2/3 (dois terços) da largura da folha, colocado a uma altura entre 0,90m (noventa centímetros) a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso;
- g) é recomendado que, todas as portas tenham placas reforçadas na sua parte inferior até uma altura de 0,40m (quarenta centímetros) do piso, ou sejam feitas de material resistente, para suportarem as pancadas de bengalas, muletas, plataformas de pés de cadeira de rodas ou das rodas dessas cadeiras.

Seção II

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 603 - Para os efeitos deste Código, as edificações de bibliotecas foram divididas em conjuntos componentes da edificação:

I - conjunto direção/administração;

II - conjunto técnico;

III - conjunto serviços.

Art. 604 - Cada conjunto componente da edificação, se subdivide nos compartimentos mínimos, conforme discriminação abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-226-

I - Conjunto Direção/Administração

COMPARTIMENTO	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Sala de diretoria	9,00	3,00	2,80
Recepção/secretária	12,00	3,00	2,80
Sanitário anexo da sala diretoria	1,80	1,20	2,50

II - Conjunto Técnico

COMPARTIMENTO	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Sala de seleção/formação acervo	20,00	4,00	3,00
Sala atendimento e indexação	20,00	4,00	3,00
Local para catálogo coletivo	-	-	3,00
Local para acervo	50,00	-	3,00
Local para leitura	-	-	3,00
Local para trabalho em grupo	-	-	3,00

III - Conjunto de Serviços

COMPARTIMENTO	ÁREA MINIMA (m ²)	DIAMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Guarda volume	6,00	2,00	3,00
"Hall" de acesso	-	2,50	3,00
Sanitário - ambos os sexos	-	1,80	2,50
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Depósito geral	9,00	2,50	2,80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-227-

Parágrafo 1º - O local para catálogo coletivo deve ser anexo à sala de atendimento e indexação.

Parágrafo 2º - O local para leitura será dimensionado em função do número de usuários, determinado no programa de necessidades, na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário.

Parágrafo 3º - O local para o trabalho em grupo deve ser isolado dos locais de leitura de acervo.

Parágrafo 4º - Os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, devem ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 5º - Os sanitários são de uso simultâneo e independente, separado por sexo, com os seguintes equipamentos mínimos:

Área da Edificação	Masculino			Feminino	
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Lavat.	V.Sanit.
Até 150m ²	1	1	1	1	2
de 151 a 300m ²	1	1	2	1	3
de 301 a 600m ²	2	2	3	2	5
acima de 600m ²	1/600 m ² ou fração	1/360m ² ou fra- ção	1/600 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração	1/300m ² ou fra- ção

Art. 605 - As agências de correios e telégrafo serão dotadas de, no mínimo, os seguintes compartimentos conforme discriminação abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-228-

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIÂMETRO (m)	PÉ DIREITO (m)
Atendimento ao público	50,00	5,00	3,00
Administração	9,00	3,00	2,80
Sala recepção/expedição corresp.	50,00	5,00	3,00
Pátio de carga e descarga	-	-	3,50
Sanitário ambos os sexos	-	1,80	3,50
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80

Art. 606 - No local de atendimento ao público, devem ser previstas áreas para caixas postais.

Art. 607 - O pátio de carga e descarga, quando coberto, terá pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - O pátio de carga e descarga deve ser anexo à sala de recepção e expedição de correspondência.

Art. 608 - Os sanitários são de uso independente e simultâneo, separados por sexos, com no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Feminino:

- a) 01 lavatório;
- b) 02 vasos sanitários.

II - Masculino:

- a) 01 lavatório;
- b) 01 vaso sanitário;
- c) 01 mictório.

.

CAPITULO X

Das Edificações de Lazer

Seção I

Disposições Gerais

Art. 607 - As edificações de lazer e reuniões são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural, e que, para tanto, comportem a reunião de pessoas.

Seção II

Dos Tipos de Edificação

Art. 610 - As edificações de lazer e reuniões se classificam em:

- 1 - Esportivos:
 - estádios
 - ginásios
 - autódromos
 - hipódromos
 - rodeios
 - competições esportivas
 - clubes esportivos
 - piscinas esportivas
 - pista de patinação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-230-

2 - Culturais:

- cinemas
- teatros
- anfiteatros
- museus
- discotecas
- cinematecas
- auditórios

3 - Recreativos Sociais:

- boates
- jogos de mesa
- jogos eletrônicos
- boliches
- sede de associações
- clubes recreativos.

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 311 - As edificações de lazer e reuniões, com finalidade cultural, deverão dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) ingresso e recepção;
- b) acesso de circulação de pessoas;
- c) sanitários para público e funcionários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-231-

- d) serviços;
- e) administração;
- f) área para espetáculos ou exposições;
- g) área dos espectadores;
- h) depósito em geral;
- i) depósito de material de limpeza.

Art. 612 - Os compartimentos se classificam em:

I - permanência prolongada:

- a) área para os espetáculos ou exposição;
- b) área dos espectadores;
- c) administração.

II - curta permanência:

- a) sanitários;
- b) serviços;
- c) depósitos.

III - permanência transitória:

- a) circulação;
- b) "hall".

Art. 613 - As edificações de lazer e reuniões, com finalidades recreativas e sociais, deverão dispor, pelo menos de compartimentos ambientes ou locais para:

- a) ingresso ou espera;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) sanitários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-232-

- d) serviços;
- e) administração;
- f) depósitos;
- g) área para eventos e reuniões.

Art. 614 - Os compartimentos de recreação se classificam em:

I - permanência prolongada:

- a) Área para eventos e reuniões;
- b) administração.

II - permanência transitória:

- a) circulações;
- b) "hall".

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 615 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou não, devem preencher as seguintes condições:

I - para o público, haverá no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída, com largura mínima de 2,00m (dois metros), cujas folhas devem abrir sempre para fora, no sentido de saída do recinto e, quando abertas, não devem reduzir os espaços dos corredores, passagens, vestibulos, escadas ou átrios, dificultando o escoamento das pessoas;

II - quando tiverem capacidade que não seja superior a 100 (cem) lugares, deverão dispor de pelo menos, duas portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada uma, distanciadas entre si 3,00m (três metros) no mínimo, voltadas para os espaços de acesso à circulação ou diretamente para o espaço externo;

III - quando tiverem capacidade superior a 200 (duzentos) lugares, somada às larguras das portas, o espaço destinado à passagem, será acrescido de 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local;

IV - a área mínima do recinto deve ser de 80,00m² (oitenta metros quadrados) e a maior dimensão no plano horizontal, não inferior a 6,00m (seis metros);

V - a distribuição e o espaçamento de mesas, de larguras com arquibancadas, cadeiras ou poltronas e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público no recinto, devem proporcionar o escoamento para os espaços de acesso e de circulação da lotação correspondente em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VI - os recintos são divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com larguras necessárias ao escoamento da lotação do setor correspondente;

VII - para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e cinquenta centímetros) e das transversais, será de 1,00m (um metro);

VIII - para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas passagens longitudinais e transversais, à razão de 0,008m (oito milímetros) por lugar excedente;

IX - a lotação máxima de cada setor é de 300 (trezentos) lugares;

X - não é permitido série de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

XI - quando as linhas ou séries forem formadas de poltronas, cadeiras ou assentos, exigir-se-á:

a) que o espaçamento mínimo entre as séries, medindo de encosto à encosto, seja de 0,90m (noventa centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-234-

- b) que a largura mínima de cadeiras medidas de eixo a eixo dos braços, seja de 0,60m (sessenta centímetros);
- c) deve haver o escalonamento dos assentos de forma a proporcionar que o raio visual do espectador, que estiver no assento posterior, passe entre as cabeças dos espectadores que ocupem os assentos anteriores.

XII - o vão livre entre os lugares será de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);

XIII - as passagens longitudinais devem ter declividade de no máximo, 12% (doze por cento) e, para declividades superiores, devem ter degraus, todos com a mesma largura e altura sendo:

- a) a largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);
- b) a altura mínima de 0,12m (doze centímetros) e a máxima de 0,185m (dezoito centímetros e meio).

XIV - havendo balcões, exigir-se-á:

- a) que a sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto;
- b) que tenham pé direito livre de 3,00m (três metros) no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob eles, também tenham pé direito livre de 3,00m (três metros) no mínimo.

XV - deve ter isolamento e condicionamento acústico, atendendo as normas técnicas oficiais da ABNT;

XVI - serão dotadas internamente, junto às portas, de iluminação de emergência, atendendo às normas técnicas oficiais da ABNT;

XVII - as rampas, quando situadas em frente as portas de acesso ao recinto, deverão terminar à distância mínima de 3,00m (três metros) dessas portas;

XVIII - as escadas só poderão existir nas circulações internas e deverão terminar à distância mínima de 6,00m (seis metros) das portas de ingresso e saída.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-235-

Art. 616 - Devem satisfazer ainda as seguintes condições:

I - ter escada e abertura de acesso à cobertura, bem como passarela interna de circulação, com finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança da cobertura;

II - ter as paredes externas, resistência ao fogo, no mínimo de 4 (quatro) horas, e elevar-se no mínimo, 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura, a fim de dificultar a propagação do fogo.

Art. 617 - A distância de qualquer lugar, sentado ou de pé, até a instalação sanitária não deve ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Sub-Seção I

Das Edificações Para Fins Esportivos

Art. 618 - Próximo à porta de ingresso correspondente ao respectivo acesso, haverá compartimento ambiente ou local coberto para recepção ou espera, com área mínima de 1% (um por cento) da área total da construção para cada acesso.

Parágrafo único - O compartimento, ambiente ou local referido neste artigo, não pode ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e diâmetro de 3,00m (três metros).

Art. 619 - As rampas de acesso vencendo altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) devem ter patamar intermediário com profundidade maior ou igual a largura das mesmas.

Art. 620 - O pé direito é de no mínimo, 5,00m (cinco metros), considerando a parte mais baixa da cobertura, em relação ao piso do local da prática de esportes.

Parágrafo único - O pé direito, em relação à parte mais alta da arquibancada, deve ser de no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-236-

Art. 621 - As áreas de administração devem ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e que se compõem de:

I - sala de administração;

II - secretaria;

III - sanitário.

Parágrafo 1º - A sala de administração tem área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e diâmetro de 3,00m (três metros).

Parágrafo 2º - A secretaria tem área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e diâmetro de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 3º - Sanitário da administração para ambos os sexos, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) com forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), composto por lavatório e vaso sanitário.

Art. 622 - Os depósitos de material de limpeza em geral, terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada um, com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 623 - Quando as edificações esportivas forem dotadas de alojamentos para atletas, deverão seguir as prescrições deste Código para edificações de hospedaria.

Art. 624 - As edificações esportivas, quando constituídas por ambientes cobertos, deverão dispor de revestimento de absorção termo-acústico nos elementos de cobertura.

Art. 625 - Quando as edificações esportivas forem dotadas de bares, lanchonetes ou restaurantes, esses deverão seguir as prescrições deste Código para edificações comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 626 - Os locais para a comercialização de ingressos deverão ser providos de coberturas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-237-

Art. 627 - Deverão, obrigatoriamente, ser dotados de locais para a imprensa falada, escrita e televisada, independentes entre si.

Parágrafo único - Os locais a que se refere o artigo, deverão ser posicionados de forma tal que permita ampla visão das áreas destinadas à prática esportiva.

Sub-Secção II

Das Edificações Para Fins Culturais

Art. 628 - Nas salas de espetáculos, devem existir obrigatoriamente no recinto, cadeiras, poltronas ou similares.

Art. 629 - Para efeito do cálculo de capacidade da sala de espetáculos, considerar-se-á, para pessoas sentadas, 0,70m² (setenta centímetros quadrados) por pessoa, e para pessoas em pé, 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) e não serão computadas as áreas de circulação e "hall".

Art. 630 - Nas edificações de lazer e reuniões destinadas à realização de eventos teatrais, será exigido que:

I - a cobertura do palco deve dispor de chaminé para ventilação e, especialmente, para tiragem dos gases quentes ou fumaças que se formam no espaço do palco;

II - nas casas de espetáculos de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, salvo as chamadas de "arena", a boca de cena e de todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, que se comunicarem com o restante do edifício, sejam dotadas de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo, como cortina de aço ou similar, para impedir a propagação do incêndio;

III - o dispositivo de fechamento imediato referido no inciso anterior, deverá:

- a) impedir que, chamas, gases ou fumaças penetrem no recinto destinado ao público ou na sala de espetáculos;
- b) resistir à pressão horizontal no seu centro, pelo menos de 25kg/m² (vinte e cinco quilogramas por metro quadrado);
- c) ser acionado por meio eletro-mecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início de percurso e freagem progressiva até o final do fechamento sem choque;
- d) ser também acionado por meios manuais.

IV - haverá depósito para cenários, guarda-roupas e outros materiais cênicos ou decorativos com área, pelo menos, igual a de todo o palco e construídos de materiais resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas no mínimo. Estes depósitos não poderão ser localizados sob o palco;

V - os cenários, materiais decorativos, cortinas e demais elementos do palco, deverão ser tratados com preservativos que os capacitem a resistir ao fogo;

VI - haverá camarins ou vestiários de uso coletivo que deverão pelo menos:

- a) ser separados em conjunto, por sexo, dispondo cada conjunto de área total de 20,00m² (vinte metros quadrados) no mínimo;
- b) ser providos de lavatórios com água corrente na proporção de um lavatório para cada 5,00m² (cinco metro quadrados) de área do conjunto de camarins;
- c) dispor em anexo, ou em local próximo, de instalações sanitárias para uso de atores, devendo cada compartimento ser separado para cada sexo, contendo, pelo menos, lavatórios, vasos sanitários e chuveiros, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) na proporção de um conjunto de peças para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração da área de camarins e vestiários.

VII - se houver camarins ou vestiários, de uso individual ou privativo, deverão pelo menos:

- a) ser separados para cada sexo;
- b) ser no mínimo, em número de 4 (quatro), tendo cada um área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-239-

c) ser dotados de lavatórios com água corrente.

VIII - os compartimentos destinados aos artistas, músicos, praticantes, serviçais e empregados em geral, terão acesso para o exterior, separado do destinado ao público.

Art. 631 - Nas edificações de lazer e reuniões com a finalidade cultural de projeção cinematográfica, exige-se que:

I - a posição da tela e da cabine de projeção, bem como a disposição dos lugares, deverá ser prevista de forma que:

- a) o feixe luminoso da projeção fique sempre a uma distância vertical, mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculos;
- b) a largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares;
- c) as cadeiras ou poltronas não se localizem fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e formem um ângulo de 120 (cento e vinte) graus.

II - as salas de espetáculos, sejam platéias ou balcões, tenham pisos levemente inclinados e sem degraus, sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal.

III - que a cabine de projeção, pelo menos:

- a) tenha espaço suficiente para comportar duas máquinas;
- b) seja construída de material resistente a, no mínimo quatro horas de fogo;
- c) seja dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e seja de material resistente a 1:30h (uma hora e trinta minutos) de fogo, no mínimo;
- d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a quatro horas de fogo, no mínimo, com secção transversal mínima de 0,09m² (nove centímetros quadrados) e elevado pelo menos, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-240-

- e) tenha as aberturas para visor e projeção, protegidas por obturadores manuais, feitos de material resistente a quatro horas de fogo, no mínimo;
- f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos, a não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção.

IV - a cabine deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos, lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

Art. 632 - Para cinemas do tipo especial, com tela central, as normas ora estabelecidas serão ajustadas ao sistema de projeção sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visualidade.

Art. 633 - Os sanitários para administração e funcionários, deverão ter área mínima de 1,00m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 634 - Os sanitários deverão ter paredes até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 635 - As áreas de serviço e depósito, devem ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma, de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 636 - Os corredores de circulação interna das salas de projeção, devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 637 - Quando as edificações culturais forem dotadas de bares, lanchonetes e restaurantes, estes devem seguir as prescrições deste Código, para edificações comerciais de gêneros alimentícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-241-

Sub-Seção III

Das Edificações Para Fins Recreativos e Sociais

Art. 638 - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 639 - As rampas e escadas de acesso vencendo altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), deverão ter patamar intermediário com profundidade, pelo menos igual a largura das mesmas.

Art. 640 - O recinto para eventos e reuniões terá área correspondente às necessidades de sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista.

Art. 641 - O pé direito mínimo deverá ser de 3,00m (três metros) para ambientes de permanência prolongada e, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para ambientes de curta permanência e permanência transitória.

Parágrafo único - O pé direito de salões de festas de clubes recreativos e boates, deverão adotar os seguintes critérios:

Área do Salão	Pé direito
até 150m ²	3,00m
de 151 a 300m ²	3,20m
de 301 a 500m ²	3,50m
acima de 501m ²	4,00m

Art. 642 - As salas de administração deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e diâmetro de 3,00m (três metros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG**

-242-

Art. 643 - Os sanitários destinados ao público deverão ter fácil acesso, identificação ao público, com anteparos de proteção visual e separados por sexo.

Art. 644 - Os sanitários para administração e funcionários, deverão ter área mínima de 1,00m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) e diâmetro de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 645 - As áreas de serviços e depósitos devem ter o mínimo de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada um, com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 646 - Os corredores de circulação interna deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 647 - Quando as edificações recreativas e sociais forem dotadas de bares, lanchonetes e restaurantes, devem seguir as prescrições deste Código para edificações comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 648 - Os sanitários devem ter paredes e pisos revestidos de material durável, impermeável e resistente à frequentes lavagens, até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPITULO XI

Das Edificações Especiais

Seção I

Dos Tipos de Edificação

Art. 649 - As edificações especiais destinam-se às edificações abaixo relacionadas:

I - edificação para fins religiosos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-243-

II - edificação de cemitérios;

III - edificação de necrotérios, velórios e funerárias.

Art. 650 - Os edifícios para locais de reunião de fins religiosos, destinam-se a atividades abaixo relacionadas:

I - templos religiosos (igrejas, capelas);

II - salão de agremiações religiosas;

III - salão de culto.

Seção II

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 651 - As edificações para fins religiosos devem dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - "hall" de ingresso e espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - sanitários por sexo;

IV - serviços;

V - administração;

VI - reunião.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-244-

Art. 652 - Os compartimentos se classificam em:

I - compartimento de permanência prolongada:

- a) reunião;
- b) administração;
- c) "hall" de ingresso ou espera.

II - compartimento de curta permanência:

- a) sanitários;
- b) serviços.

III - compartimento de permanência transitória:

- a) acesso e circulação de pessoas.

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Sub-Seção I

Edificações Religiosas

Art. 653 - Quando destinados a atividades exclusivamente religiosas, os locais de reunião terão sanitários por sexo, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), situado em local de fácil acesso aos locais de reunião, porém, sem comunicação direta com este.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-245-

Art. 654 - O pé direito de compartimentos destinados à reuniões terá:

I - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para recintos com até 80,00m² (oitenta metros quadrados);

II - 3,80m (três metros e oitenta centímetros) no mínimo, para recintos com até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

III - 4,00m (quatro metros) no mínimo, para recintos acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);

IV - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) no mínimo, para recintos acima de 201,00m² (duzentos e um metros quadrados).

Art. 655 - Os demais compartimentos devem ter pé direito de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 656 - As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao "hall" de ingresso e espera, ou salão de reunião, devem terminar à distância mínima de 3,00m (três metros) dessas portas.

Art. 657 - As portas de acesso ao "hall" de ingresso e espera ou salão de reuniões, devem ser protegidas por marquises com proteção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de altura da porta.

Art. 658 - Se os edifícios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis ao fim a que se destinam, como escolas, creches, pensionatos ou residências, deverão satisfazer também, as exigências próprias previstas neste Código.

Sub-Seção II

Edificações de Cemitérios, Necrotérios, Velórios e Funerárias

Art. 659 - As carneiras devem ser construídas de alvenaria de tijolo e ter as seguintes dimensões:

I - para adultos - 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 1,30m (um metro e trinta centímetros);

II - para adolescentes - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo 1º - As paredes das carneiras devem ser levantadas dentro da área interna da mesma.

Parágrafo 2º - As carneiras são cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 660 - As áreas de circulação entre sepulturas, devem ter largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 661 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo.

Parágrafo 1º - Os subterrâneos não terão mais que 3,00m (três metros) de profundidade.

Parágrafo 2º - As paredes e pisos devem ser feitos com material impermeável.

Art. 662 - Os nichos podem ser construídos acima do nível do solo e serão hermeticamente fechados. O material empregado será mármore, granito, cimento armado, outros materiais equivalentes e serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 663 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não pode exceder a 3,00m (três metros).

Art. 664 - Por ocasião das escavações, serão tomadas todas as medidas de precaução necessárias, para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra pelos danos que ocasionar.

Parágrafo único - As carneiras devem ter um afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) dos alinhamentos frontais e divisas laterais e posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-247-

Art. 665 - Os cemitérios serão dotados de:

I - duas unidades destinadas a salão, cada uma com área mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 5,00m (cinco metros);

II - sanitário, por sexo, com área mínima cada um de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - copa, dotada de uma torneira com pia e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

IV - "hall" de acesso e circulação, com largura mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 666 - O pé direito dos compartimentos de utilização prolongada será de, no mínimo, 3,00m (três metros) e os de curta permanência ou permanência transitória, de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) no mínimo.

Art. 667 - Os vãos de iluminação e ventilação, devem ser de 1/6 (um sexto) para os de permanência prolongada e 1/8 (um oitavo), para os de curta permanência ou permanência transitória.

Art. 668 - Os cemitérios devem ser dotados de estacionamento com, no mínimo, uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) da área total do terreno.

Art. 669 - As funerárias devem atender ao disposto neste Código para edificação comercial de lojas e salas de atividades profissionais.

CAPITULO XII

Das Edificações de Estabelecimentos de Hospedaria

Seção I

Disposições Gerais

Art. 670 - As edificações de hospedaria são as que destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 671 - Quando se constituírem de edificações de economias distintas, os hotéis, pensionatos, motéis e similares, devem ter sempre acessório próprio, independente e fisicamente separado do acesso comum ou coletivo da edificação.

Seção II

Dos Tipos de Edificação

Art. 672 - Para efeitos deste Código, as edificações de hospedarias classificam-se em:

I - hotéis;

II - pensionatos;

III - motéis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-249-

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 673 - As edificações de hospedaria devem dispor, no mínimo de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - unidade habitacional-dormitório;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - sanitários;

V - setor de serviços que compreendam copas, cozinhas, depósitos, áreas de serviço;

VI - acesso e estacionamento de veículo.

Art. 674 - Para a classificação dos compartimentos, é considerada, tanto para a designação em projeto, como a finalidade decorrente da distribuição em planta:

I - compartimentos de permanência prolongada:

a) quartos;

b) apartamentos;

c) salas de estar e lazer;

d) recepção, espera e portaria;

e) sala de administração/encarregado;

f) refeitório;

g) sala de café;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-250-

h) cozinha.

II - compartimentos de curta permanência:

- a) banheiros;
- b) sanitários;
- c) despensa;
- d) copa;
- e) depósito de alimentos;
- f) depósito de material de limpeza;
- g) vestiário para funcionários;
- h) área de serviços.

III - compartimentos de permanência transitória:

- a) "hall" de circulação e acesso;
- b) escadas;
- c) rampas.

Art. 675 - Os hotéis devem dispor no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - setor de hospedarias:

- a) unidade habitacional - quartos ou apartamentos;
- b) banheiro;
- c) sala de estar e lazer.

II - setor administrativo:

- a) recepção ou espera;
- b) sala de administração;
- c) sanitário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-251-

III - setor de serviços:

- a) refeitório ou sala de café;
- b) cozinha;
- c) despensa;
- d) depósito para alimentos;
- e) depósito para material de limpeza;
- f) área de serviço;
- g) vestiário;
- h) sanitário para funcionários;
- i) "hall" de circulação e acesso.

Art. 676 - Os pensionatos devem dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) unidade habitacional - quartos ou apartamentos;
- b) banheiros;
- c) sala de estar;
- d) copa;
- e) cozinha;
- f) despensa;
- g) depósito de material de limpeza;
- h) área de serviço;
- i) sanitário para funcionários;
- j) sala de administração;
- k) "hall" de circulação e acesso.

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 677 - Nas edificações de hospedaria, devem ser observados os seguintes critérios:

I - compartimentos de permanência prolongada terão o pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

II - compartimentos de curta permanência terão o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - compartimentos de permanência transitória terão o pé direito mínimo de 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 678 - Os hotéis devem ter área mínima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 679 - Próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deve ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação.

Art. 680 - Os dormitórios de hóspedes devem ter as seguintes especificações:

I - quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-253-

Art. 681 - Os apartamentos de hóspedes devem observar as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e ter, em anexo, pelo menos 01 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 682 - Os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados internamente de lavatórios.

Art. 683 - Os banheiros que atenderem aos dormitórios, devem ter utilização simultânea e independente, serem separados por sexo, e dotados de no mínimo, o seguinte:

	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 4 dormitórios	1	1	-	1	1	1	1
Para cada dormitório excedente será acrescido:	1	1	1	1	1	1	1

Art. 684 - Os dormitórios ou apartamentos devem ter, no mínimo, 04 (quatro) leitos e com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito.

Art. 685 - As salas de estar ou lazer devem ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros).

Art. 686 - A sala de administração deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-254-

Art. 687 - O lavabo, próximo ao ambiente ou compartimento de recepção ou espera, deve ter área mínima de 1,50m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 688 - O refeitório deve ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 689 - A cozinha deve ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 690 - A copa, a despensa e depósito para alimentos devem ter, cada um, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 691 - O depósito para material de limpeza deve ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 692 - A área de serviço deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 693 - O vestiário deve ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Os vestiários devem ser anexos aos sanitários e possuir armários.

Art. 694 - O sanitário para funcionários, deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 695 - As exigências mínimas necessárias às instalações sanitárias para funcionários são as abaixo especificadas:

	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 250,00m ²	1	1	-	1	1	1	1
Para cada 250,00 m ² de área de UH excedente:	1	1	1	1	1	1	1

Art. 696 - Quando a área de U.H exceder de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores serão acrescidos em sua área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total das U.H excedentes.

Art. 697 - Quando o hotel dispuser dos serviços de lavanderias, compreendendo áreas para recepção, lavagem e passagem de roupas, roupa, costura e distribuição, deve ter área mínima de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por U.H.

Parágrafo único - Da área total da lavanderia cabem:

I - 25% (vinte e cinco por cento) à separação e lavagem;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) ao setor de acabamento;

III - 30% (trinta por cento) à roupa, costura e controle.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-256-

Art. 698 - Os corredores de circulação devem ter larguras mínimas como se segue:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando for de uso exclusivo das unidades habitacionais;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando derem acesso a outras áreas da edificação, com exceção das áreas de serviço e atenderem, no máximo a 10 (dez) unidades habitacionais;

III - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando for de uso exclusivo do serviço às unidades habitacionais e, atenderem no máximo, 10 (dez) unidades habitacionais;

IV - 2,00m (dois metros) quando derem acesso a outras áreas da edificação, com exceção das áreas de serviço e atenderem acima de 10 (dez) unidades habitacionais;

V - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso exclusivo do serviço e destinados apenas a circulação pessoal e de pequenas cargas.

Art. 699 - Os hotéis com área total de construção inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), devem atender as prescrições deste Código para edificação de hospedaria para pensionatos.

Art. 700 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semi-permanentes, devem obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso, deve ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro;

II - os quartos de hóspedes devem ter:

- a) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), quando destinados a uma pessoa;
- b) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando destinados a 02 (duas) pessoas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-257-

III - os compartimentos de hóspedes, devem observar as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo, pelo menos um banheiro-WC, com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 701 - Os dormitórios coletivos ou alojamentos devem atender ao máximo de 06 (seis) leitos e ter área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito.

Art. 702 - Um único banheiro, composto de sanitário, vaso e chuveiro deve atender, no máximo, a um grupo de quatro quartos e ter utilização simultânea e independente, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 703 - As salas de estar, copa e cozinha, devem ser obrigatoriamente ligadas aos acessos de uso comum ou coletivo.

Art. 704 - As salas de estar devem ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 705 - A cozinha deverá ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 706 - A copa de ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 707 - As despensas e depósitos de material de limpeza devem ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma, para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 708 - O sanitário para funcionários deve ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 709 - A área de serviço deve ter área mínima de 8,00m² (oito metro quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Quando o pensionato dispuser dos serviços de lavanderia, deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 710 - a sala de administração deve ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 711 - Os corredores de circulação interna devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 712 - Quando a área de U.H., exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores desta sub-seção, serão acrescidos em sua área de no mínimo, 10% (dez por cento) da área total de U.H. excedentes.

Art. 713 - Os hotéis devem satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - terço cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), de forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

-259-

b) instalação sanitária, dispondo pelo menos de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 714 - A recepção e portaria devem ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 715 - A cozinha deve ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 716 - A copa deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 717 - O depósito de material de limpeza deve ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 718 - A área de serviço deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único - Quando o motel dispuser dos serviços de lavanderia, deve ter área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 719 - A sala de estar para funcionários deve ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-260-

Art. 720 - Quando a área de U.H. exceder de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores, com exceção da recepção e portaria, devem ser acrescidos em sua área de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total das U.H. excedentes.

Art. 721 - Os corredores de circulação devem ter largura mínima de:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando atender, no máximo, 10 (dez) U.H. e for de uso exclusivo do serviço e destinados apenas à circulação de pessoal e de pequenas cargas;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando atender acima de 10 (dez) U.H. e for de uso exclusivo do serviço e destinados apenas à circulação de pessoal e de pequenas cargas.

CAPITULO XIII

Das Edificações Industriais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 722 - As edificações industriais destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de montagem.

Art. 723 - A taxa de ocupação das edificações industriais não será inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Parágrafo único - Não são consideradas áreas construídas, os estacionamentos ou áreas de armazenamento quando cobertos.

Seção II

Dos Tipos de Edificações

Art. 724 - Conforme as características e finalidades das edificações industriais, estas se classificam em indústrias de:

- I - cerâmica;
- II - transformação de madeira;
- III - transformação de papel e papelão;
- IV - transformação de couro, peles e similares;
- V - transformação de fios, tecidos e confecções;
- VI - mobiliário;
- VII - material escolar e escritório;
- VIII - material elétrico e comunicação;
- IX - metalúrgica e mecânica;
- X - material plástico;
- XI - química e farmacêutica;
- XII - inflamáveis e explosivos;
- XIII - transformação de produto mineral;
- XIV - artefatos de borracha;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-262-

XV - gêneros alimentícios.

Art. 725 - As indústrias de gêneros alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - transformação de produtos alimentícios;

II - bebidas;

III - gelo;

IV - preparo e conserva de carnes, de pescados e derivados;

V - matadouros;

VI - matadouros frigoríficos;

VII - industrialização do leite, laticínios e produtos derivados;

VIII - massas, doces, conservas ou similares;

IX - torrefação de café.

Art. 726 - As indústrias de gêneros alimentícios, além das prescrições dispostas neste Código de Edificação Industrial, devem atender as seguintes especificações:

I - os compartimentos ou locais de fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias-primas ou produtos acabados, bem como das atividades acessórias, devem ter:

a) piso e paredes, colunas ou pilares revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

b) torneiras com água corrente;

- c) pisos dotados de ralos para escoamento de água de lavagem;
- d) os depósitos ou despensas de matéria-prima diretamente ligados ao compartimento de fabricação;
- e) instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação de volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;
- f) portas com dispositivos adequados que mantenham permanentemente fechada;

II - os depósitos de material de limpeza, consertos e outros afins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não têm ligação direta com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matéria prima ou gêneros e guarda de produtos acabados.

Art. 727 - Os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários devem ficar totalmente separados dos destinados ao beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, as quais devem ser ligadas por acesso coberto.

Art. 728 - As indústrias de gelo devem satisfazer ainda, as seguintes exigências:

I - ter compartimentos ou locais destinados exclusivamente, à instalação de máquinas;

II - ter acesso às câmaras de refrigeração feitas por meio de antecâmara;

Art. 729 - As indústrias de preparo e conservação de carnes, pescados e produtos derivados, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - os compartimentos, instalações e dependências devem ser preparados segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;

II - os fogões ou fornos devem ser providos de coifas e exaustores, que garantam a aspiração do ar quente e fumaça;

III - não é permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento permeável para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras;

IV - quando dotadas de matadouros, estes devem satisfazer ao disposto neste Código para matadouros.

Art. 730 - Não podem ser construídas ou instaladas, casas de carnes, açougues ou congêneres, junto aos matadouros, frigoríficos e as demais indústrias de carnes e derivados.

Art. 731 - Os matadouros devem satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - as instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios, devem ser separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - deve haver afastamento de, no mínimo 30,00m (trinta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, do local de separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

III - as dependências principais do matadouro e matadouro-frigorífico, tais como, sala de matança, triparia, sala de fusão, refinação de gorduras, salas de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem ser separadas umas das outras;

IV - possuir compartimento para necrópsia, com as instalações necessárias e incineradores em anexo, para cremação das carnes viscerais e das carcaças condenadas;

V - ter locais para separação dos animais em lotes;

VI - ter locais para higienização dos animais antes do abate;

VII - ter abastecimento de água quente e fria.

Art. 732 - As edificações de massas, doces, conservas e congêneres, devem ter ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento e depósito da matéria prima;
- II - fabrico;
- III - acondicionamento;
- IV - expedição;
- V - depósito de combustível.

Art. 733 - As edificações de que trata o artigo anterior devem obedecer ainda o seguinte:

- a) os depósitos de combustíveis devem ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios e ser instalados de modo a não prejudicar a higiene e asseio das instalações;
- b) nas fábricas de massas e congêneres, a secagem dos produtos é feita por meio de estufa ou de câmara de secagem que deve ter piso, paredes ou colunas revestidas até 2,00m (dois metros) de material liso, durável, impermeável, com cantos arredondados, sem arestas vivas.

Art. 734 - As indústrias de torrefação de café, somente podem ser usadas para este fim, não sendo permitido no local nenhuma outra atividade, ainda que relacionada com produtos alimentícios.

Parágrafo 1º - As indústrias de que trata este artigo devem conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento de matéria-prima;
- II - torrefação;
- III - moagem e acondicionamento;
- IV - expedição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-266-

V - depósito de combustível.

Parágrafo 2º - As edificações devem ser providas de chaminés, devidamente munidas de dispositivos de aspiração e retenção de fuligem, de películas ou resíduos da torrefação de café e do odor característico.

Art. 735 - As indústrias de beneficiamento do leite, laticínios e produtos derivados devem ter, ainda, ambientes, compartimentos ou locais para:

I - recebimento do leite;

II - laboratório;

III - beneficiamento;

IV - expedição;

V - higienização do vasilhame;

VI - câmaras frigoríficas;

VII - câmara de cura;

VIII - depósito do vasilhame.

Parágrafo 1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não podem ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame, nem com a máquina.

Parágrafo 2º - A edificação para postos de refrigeração, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Parágrafo 3º - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-267-

Art. 736 - As indústrias químicas e farmacêuticas devem atender as prescrições deste Código para edificações industriais.

Art. 737 - Os compartimentos, excetuando-se a administração, devem ter:

I - pisos resistentes, impermeáveis, dotados de ralos;

II - paredes revestidas até o teto de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - torneiras com água corrente;

IV - bancadas destinadas a manipulação revestida de material resistente a produtos químicos, frequentes lavagens e fácil limpeza.

Art. 738 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas devem possuir câmaras assépticas para manipulação e condicionamento dos produtos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica, o compartimento independente que tenha paredes revestidas até o teto de material liso, impermeável, com cantos arredondados, sem arestas vivas e piso com as mesmas características.

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 739 - As edificações industriais, independentes de suas características e finalidades, devem dispor no mínimo, dos seguintes compartimentos:

I - atendimento ao público/recepção;

II - administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-268-

III - copa;

IV - sanitários;

V - circulação;

VI - vestiários;

VII - fábrica;

VIII - depósitos.

Art. 740 - Para efeito deste Código, os compartimentos das edificações industriais se classificam, tanto pela designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em planta:

I - compartimento de permanência prolongada:

- a) atendimento ao público/recepção;
- b) administração;
- c) acondicionamento;
- d) expedição;
- e) beneficiamento;
- f) laboratórios.

II - compartimento de curta permanência:

- a) sanitários;
- b) vestiários;
- c) copa;
- d) depósitos de matéria-prima;
- e) depósitos de produtos acabados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-269-

III - compartimento de permanência transitória:

- a) "hall" de circulação e acesso;
- b) rampas;
- c) escadas;
- d) câmaras frigoríficas;
- e) depósitos de combustível.

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 741 - As edificações industriais devem dispor de, no mínimo, dos seguintes compartimentos com suas respectivas áreas mínimas, diâmetro de inscrição no plano do piso e pé direito:

Compartimento	Área mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé direito (m)
Atendimento ao público/recepção	9,00	3,00	3,00
Administração	20,00	3,00	3,00
Copa	6,00	2,00	2,50
Sanitário público ambos os sexos	-	1,80	2,50
Sanitário funcionários ambos sexos	-	1,80	2,50
Vestiário	8,00	2,00	2,50

CAPITULO XIV

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 742 - A infração a qualquer dispositivo deste Código fica sujeita a penalidades.

Parágrafo 1º - Quando o infrator for o profissional responsável pelo projeto arquitetônico, da edificação de qualquer tipo, ou o profissional responsável pela construção da edificação, podem ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;

IV - cassação da licença para construir a edificação;

V - embargo da obra;

VI - multa;

VII - demolição parcial das obras.

Parágrafo 2º - Quando se verifica irregularidades em projetos, ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquele pertença e tenha, com ele responsabilidade solidária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-271-

Parágrafo 3º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração de projeto e pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 4º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 5º - Quando o infrator for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - cassação da licença para construir a edificação;
- III - embargo da obra;
- IV - multa;
- V - demolição parcial ou total das obras.

Parágrafo 6º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 743 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, no modelo oficial que se segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-272-

Divisão de Fiscalização
Nº

AUTO DE INFRAÇÃO

Nome: _____

Endereço: _____

Nº Fone

Inscr. Munic. Nº _____ CGC MF Nº _____

Atividade _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 19____ às _____

horas, compareci(emos) e verifiquei(amos) que: _____

infringindo o(s) artigo(s) _____ da(s) lei(s) _____

_____ sujeitando-se às penalidades do(s) artigo(s) _____

_____ da(s) lei(s) _____

Ficando o autuado obrigado a recolher os tributos e multas abaixo discriminadas ou apresentar defesa com provas no prazo de dez dias.

Tributos: _____ Cr\$ _____

Multas: _____ Cr\$ _____

_____ Cr\$ _____

Total: _____ Cr\$ _____

Total por extenso (_____)

Santa Vitória, _____ de _____ de 19____.

Fiscal _____

Assinatura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

-273-

Parágrafo Único - O infrator tem o prazo de 05 (cinco) dias, à partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 744 - O profissional e/ou a firma suspensos ou excluídos do registro dos profissionais e firmas não podem apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir as que estiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

→ Parágrafo 1º - É facultado ao proprietário de obra embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura, a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 2º - Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável, depois que este apuser a sua assinatura no requerimento apresentado pelo próprio proprietário do imóvel.

Parágrafo 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo responsável técnico deve comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado.

Parágrafo 4º - O prosseguimento das obras só pode realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

→ Art. 745 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente, o órgão competente da Prefeitura.

→ Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art. 746 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, pelos mesmos motivos, e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Seção II

Da Advertência

Art. 747 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando apresentar projeto em flagrante desacordo com disposições deste Código ou com local a ser edificado;

II - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura;

III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença para edificar.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável também, à firmas ou proprietários que infringirem qualquer item do presente artigo.

Seção III

Da Suspensão

Art. 748 - A penalidade de suspensão é aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em menos de um ano, 6 (seis) advertências;

II - quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;

III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, e em desacordo com as prescrições deste Código;

IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as à terceiros, sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem ser, ou que, como autor do referido projeto, falseou medidas a fim de burlar dispositivos deste Código;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado, ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;

VII - quando for autuado em flagrante, na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal, ou quando for condenado pela justiça, por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável também, à firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º - A suspensão pode variar de dois a vinte e quatro meses.

Parágrafo 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo é aplicado em dobro.

Seção IV

Da Exclusão de Profissional ou Firma

Art. 749 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma, do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, é aplicada quando for comprovado mediante sindicância as:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-276-

I - ter sido por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade, ou dela decorrente;

II - ter cometido grave erro técnico, no projeto, ou na sua execução, que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da primeira suspensão.

Seção V

Da Cassação da Licença Para Edificar

Art. 750 - A penalidade de cassação da licença para edificar é aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitado ao mesmo, a aprovação das modificações consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Código.

Seção VI

Do Embargo

Art. 751 - Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída, pode ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

I - quando não tiver projeto aprovado ou licenciado para edificar;

II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;

III - quando desobedecidas as prescrições do alvará de edificação ou da demarcação do lote;

IV - quando desrespeitadas as normas vigentes da ABNT;

V - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;

VI - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VII - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação, ou quando for substituído, sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII - quando o responsável técnico ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Parágrafo 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo, são extensíveis às demolições.

Parágrafo 2º - O auto de embargo, será lavrado pelo servidor público municipal competente, no modelo oficial que se segue:

/
/
/
/
/
/
/
/
/
/
/
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-278-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

AUTO DE EMBARGO Nº _____

As _____ horas do dia _____ do mês de _____
de 19 _____ nesta cidade de Santa Vitória-MG, Eu, Fiscal de Obras da
Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, compareci à rua (av.) _____
nº _____ e constatei

que a construção do prédio _____
de propriedade de _____
edificado em terreno de sua propriedade no endereço acima mencionado,
está construindo em desacordo legal constante do art. _____ da lei
municipal nº _____ de (Código de Posturas), fica a partir da presente
data, embargada a referida edificação, sujeitando o infrator a todas
as penalidades previstas no referido Código; no caso de desobediência
ao presente artigo, passa o mesmo, a sujeitar-se a medidas judiciais
cabíveis.

Por ser a expressão da verdade, assino o mesmo,
juntamente com o Embargado e na presença de duas testemunhas que abai-
xo subscrevem.

Santa Vitória-MG _____ / _____ / _____

Fiscal de Obras

Testemunha

Infrator

Testemunha

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG

-279-

Parágrafo 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

Parágrafo 4º - Para assegurar a paralização de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

Parágrafo 6º - Se a obra embargada não atendeu as prescrições deste Código, só ocorrerá o levantamento do embargo quando efetuadas as devidas correções.

Parágrafo 7º - O embargo de obras públicas em geral, ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado, quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhadas por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

Parágrafo 8º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deve ser providenciado mandato judicial.

Seção VII

Das Multas

Art. 752 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, é imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-280-

Art. 753 - As multas são impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, à respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 754 - As multas aplicáveis, são calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o valor do salário mínimo e obedecerá o seguinte critério:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

Área da Edificação	Percentual	Sobre
Até 60,00m ²	1%	1/2 SM/m ²
de 61,00m ² a 75,00m ²	3%	1/2 SM/m ²
de 76,00m ² a 100,00m ²	4%	1/2 SM/m ²
acima de 101,00m ²	5%	1/2 SM/m ²

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado:

100% sobre 1/2 SM/m²

III - construir em desacordo com o termo de alinhamento:

100% sobre 1/2 SM/m²

IV - omitir, no projeto, a existência de elementos físicos e topográficos que exijam obras de contenção do terreno:

50% sobre 1/2 SM/m²

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-281-

V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal:

50% sobre 1/2 SM/m²

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra:

20% sobre 1/2 SM/m²

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção:

20% sobre 1/2 SM/m²

VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento:

20% sobre 1/2 SM/m²

Art. 755 - Quando em débito de multa, nenhum infrator pode receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços obter, da Prefeitura, qualquer certidão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 757 - Nas reincidências, as multas são cobradas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código, pela pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 758 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, são atualizadas nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente, em resoluções do órgão federal competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA — MG

-282-

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários, dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o artigo, são aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 759 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPITULO XV

Das Disposições Transitórias Finais

Art. 760 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Art. 761 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas, dando para a via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento e a fachada.

Parágrafo 2º - O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

Parágrafo 3º - Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em fundo de lote.

Parágrafo 4º - A numeração das novas edificações, será processada por ocasião da vistoria.

Parágrafo 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-283-

Parágrafo 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 762 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

I - sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299, e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 01 a 99; para o segundo subsolo, de 001 a 099 e assim respectivamente;

II - a numeração destas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

Art. 763 - As alterações e a regulamentação necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo Conselho do Plano Diretor, através de resolução homologada pelo Prefeito.

Art. 764 - Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código, serão apreciadas pela Comissão Consultiva do Código de Obras.

Art. 765 - As resoluções da ABNT se constituirão em parte integrante deste Código.

Art. 766 - Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 767 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória, MG, aos 31 dias do mês de dezembro de 1.990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-284-

DR. LOURIVAL D. FRANCO
- PREFEITO MUNICIPAL -

ISAC F. DE QUEIROZ
- VICE-PREFEITO -

CAMARA MUNICIPAL

Dr. Ailson M. Santos

Adalto R. Franco

Roberto L. Assis

Mauro P. dos Santos

Aramis F. de Oliveira

Jeovacks J. dos Santos

Nivaldo D. da Silva

Jairo R. de Freitas

Luismar Pereira

Antão S. Rosa de Medeiros

Paulo Cabral de Lima

CODIGO

DE

EDIFICACOES

SANTA VITORIA

Filogonio Rocha dos Reis
ENG. CIVIL - CREA 29252/D
SERVIDOR MUNICIPAL

LEI N. 950 DE 31 DEZEMBRO 1990